



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2003:

Aprova o Programa FINISTERRA, Programa de Intervenção na Orla Costeira Continental ..... 1060

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 159/2003:

Aprova a declaração modelo n.º 3 de IRS e respectivos anexos ..... 1077

### Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

#### Despacho Normativo n.º 5/2003:

Altera o Regulamento de Aplicação da Medida «Equipamentos de Portos de Pesca», aprovado pelo Despacho Normativo n.º 11/2001, de 2 de Março ..... 1088

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2003/A:

Aprova a orgânica e os quadros de pessoal dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/98/A, de 15 de Maio ... 1094

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2003

No Programa do XV Governo Constitucional, no âmbito das políticas integradas para o ambiente e o ordenamento do território, propõe-se, entre outras, uma política para o litoral, num quadro de gestão integrada das zonas costeiras, que visa prosseguir os seguintes objectivos:

- A adopção de medidas de requalificação do litoral, com prioridade para as intervenções que visem a remoção dos factores que atentam contra a segurança de pessoas e bens ou contra valores ambientais essenciais em risco;
- A incentivação da requalificação ambiental das lagoas costeiras e de outras áreas degradadas e a regeneração de praias e sistemas dunares;
- O estabelecimento de um sistema permanente de monitorização das zonas costeiras, que permita identificar e caracterizar as alterações nelas verificadas;
- A promoção de uma nova dinâmica de gestão integrada, ordenamento, requalificação e valorização das zonas costeiras;
- A promoção de uma reforma dos regimes jurídicos aplicáveis ao litoral.

A visão estratégica da implementação da política do litoral implica dois níveis de intervenção.

O primeiro nível corresponde a uma tarefa de fundo que integra as acções associadas à definição de uma política para o litoral:

- A elaboração de uma estratégia para a requalificação, ordenamento e gestão do litoral, que enquadre as directrizes da União Europeia relativas à gestão integrada das zonas costeiras e conduza a um programa de desenvolvimento integrado das faixas costeiras, de carácter intersectorial, em estreita articulação com a política das cidades, do turismo, da conservação da natureza, da agricultura, da floresta e dos espaços rústicos em geral;
- A definição das necessárias alterações legislativas: a elaboração da lei de bases do litoral, o planeamento da orla costeira no âmbito da revisão dos instrumentos de gestão territorial, a reavaliação do conceito de faixa costeira, a redefinição das áreas de jurisdição das diferentes entidades públicas com competências na gestão da orla costeira, por exemplo das autoridades marítimo-portuárias, o que inclui, também, um novo modelo de gestão do domínio público marítimo.

O segundo nível de intervenção corresponde à gestão do litoral, com especial destaque para a execução das medidas e acções previstas nos planos de ordenamento da orla costeira.

Com efeito, acha-se praticamente concluído o processo de elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira para todo o litoral português. Neste momento encontram-se em vigor sete desses instrumentos de planeamento — plano de ordenamento da orla costeira Caminha-Espinho, plano de ordenamento da orla costeira Ovar-Marinha Grande, plano de ordenamento da orla costeira Alcobaça-Mafra, plano de ordenamento

da orla costeira Cidadela-São Julião da Barra, plano de ordenamento da orla costeira Sado-Sines, plano de ordenamento da orla costeira Sines-Burgau e plano de ordenamento da orla costeira Burgau-Vilamoura —, a que em breve acrescerão os planos de ordenamento da orla costeira Sintra-Sado e Vilamoura-Vila Real de Santo António, encerrando-se, assim, o ciclo do planeamento do litoral português.

Urge, pois, iniciar uma nova fase: a da execução destes planos, com o propósito confesso de proceder à requalificação e ao reordenamento do litoral português, através de intervenções estruturantes, concretizando as propostas e projectos de intervenção neles previstos, aproveitando o trabalho já desenvolvido, nomeadamente no âmbito dos planos e obras da responsabilidade das autarquias locais, bem como as acções promovidas pelo Instituto da Água, pelo Instituto da Conservação da Natureza e pelas direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território, e potenciando as iniciativas privadas na orla costeira, compatibilizando estes objectivos com as regras e o apoio financeiro do III Quadro Comunitário de Apoio para o período 2000-2006.

Esta premente necessidade radica, ainda, noutra causa: a do processo de erosão costeira ou de recuo da faixa litoral, que assume aspectos preocupantes numa percentagem significativa do litoral continental e que as propostas contidas nos planos de ordenamento da orla costeira visam travar.

São apontadas fundamentalmente quatro causas para o problema da erosão que podem intervir isolada ou conjuntamente, e com importância relativa diversa: a elevação do nível do mar, a diminuição da quantidade de sedimentos fornecidos ao litoral, a degradação antropogénica das estruturas de protecção naturais e a realização de obras de engenharia costeira.

A diminuição de sedimentos fornecidos ao litoral é o resultado de intervenções nos recursos hídricos, quer no interior quer no litoral, designadamente aproveitamentos hidroeléctricos e hidroagrícolas, obras de regularização de cursos de água, explorações de inertes nos rios, estuários, dunas e praias, dragagens, obras portuárias e de protecção costeira. Este fenómeno, em conjugação com uma disfuncional e descoordenada ocupação urbana da orla costeira e com a inerente destruição das defesas naturais do litoral, assume dimensões muito significativas e dá causa a situações preocupantes de construções em situação de risco. Nalguns troços de costa, a planície encontra-se praticamente desprotegida, sendo previsíveis galgamentos oceânicos de efeitos muito significativos se nada for feito para os travar.

Ora, é neste contexto que se justifica a adopção de um conjunto integrado de medidas que possibilite concretizar as propostas apresentadas nos mencionados planos especiais de ordenamento do território, por forma a minorar as consequências negativas e as situações de risco do fenómeno erosivo.

O presente Programa, que o Governo aprova e levará à prática, representa um primeiro passo na tentativa de alterar a situação de dispersão de competências de gestão do litoral e, em muitos casos, de indefinição dessas mesmas competências, com as inevitáveis consequências negativas ao nível da eficácia e da eficiência da acção administrativa.

Atendendo aos conflitos de natureza ambiental que caracterizam a orla costeira em zonas ecológica e ambientalmente sensíveis, como os estuários, as lagoas costeiras e as zonas húmidas, e tendo em conta os com-

promissos internacionais assumidos pelo Estado Português, quer no domínio das áreas mais representativas do património natural, como as que integram a rede nacional de áreas protegidas, quer quanto à necessária adopção pelos Estados membros da União Europeia de uma estratégia de gestão integrada das zonas costeiras, justifica-se promover uma primeira alteração institucional através da qual se cometa ao Instituto da Conservação da Natureza a responsabilidade pela coordenação do Programa FINISTERRA.

Nestes termos, procura-se dar resposta à premente necessidade de garantir uma organização e gestão equilibrada das formas de ocupação do litoral e, de uma forma geral, da faixa costeira nacional, possibilitando, do mesmo passo, a salvaguarda e valorização dos recursos e valores naturais aí presentes. São estes os objectivos essenciais do Programa FINISTERRA.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável e as organizações não governamentais de ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Programa FINISTERRA, Programa de Intervenção na Orla Costeira Continental, nos termos propostos no anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Independentemente da publicação do presente instrumento regulamentar, o Programa referido no número anterior pode ser consultado na Internet, na página do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

3 — Considerar que a execução do Programa FINISTERRA representa um investimento estimado em cerca de € 125 000 000, distribuído da seguinte forma:

- a) € 76 000 000 de fundos comunitários, cuja origem é identificada no Programa de Intervenção na Orla Costeira Continental, bem como as das fontes de financiamento nacional, entre as quais se contam os fundos do PIDDAC afectos ao Instituto da Conservação da Natureza, ao Instituto da Água, à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano e às direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território;
- b) Ao investimento identificado na alínea anterior acrescem as contribuições das autarquias locais derivadas da execução de planos municipais de ordenamento do território, em especial de planos de pormenor, previstos no âmbito de unidades operativas de planeamento e gestão em sede de planos de ordenamento da orla costeira, das contribuições de particulares interessados, titulares de licenças ou de concessões de utilização do domínio público marítimo, ou ao abrigo do regime do mecenato ambiental.

4 — Determinar que relativamente a cada uma das intervenções a realizar, para além da participação do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e dos seus serviços descentralizados e desconcentrados, em parceria com as câmaras municipais e os particulares interessados, os demais ministérios articular-se-ão, no âmbito das respectivas atribuições, no sentido de potenciarem os resultados da intervenção,

promovendo a integração das políticas sectoriais com carácter reconhecidamente transversal.

5 — Determinar a imediata adopção de todas as medidas necessárias à implementação do Programa, incluindo as de natureza legislativa e regulamentar, com especial destaque para a declaração do relevante interesse público nacional da realização das intervenções aprovadas ao abrigo do Programa FINISTERRA e dos projectos concretos daí resultantes.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

#### **Programa FINISTERRA, Programa de Intervenção na Orla Costeira Continental**

##### **I — Enquadramento**

1 — A orla costeira de Portugal continental. — O relatório do estado do ordenamento e do ambiente de 2001 identifica como principais indicadores de pressão no ambiente marinho e costeiro:

As concentrações populacionais nas zonas costeiras relacionadas com as migrações do interior e das áreas rurais para as zonas de litoral urbanas e com a sazonalidade do turismo, factores que elevaram ao quádruplo o número de habitantes nalgumas áreas costeiras de Portugal;

A erosão costeira relacionada com factores naturais como a dinâmica costeira, balanço de sedimentos, variações do nível do mar, dispersão de sedimentos e outras causas explicitamente relacionadas com intervenções humanas nas zonas costeiras ou em áreas próximas;

Os incidentes de poluição marinha;

Os valores totais e as principais espécies capturadas em pesqueiros nacionais.

A proximidade do mar foi um dos principais factores que levou à ocupação do litoral: grandes cidades nasceram junto à foz dos rios, onde existem terrenos aluvionares normalmente férteis e como resultado do desenvolvimento de actividades económicas relacionadas com o mar. Utilizado como meio de transporte, contribuía para as ligações comerciais. Através da pesca, fornecia alimento, ao que se seguiu a instalação de indústrias relacionadas com a conservação e a transformação do pescado e dos seus subprodutos e com a exploração de marinhas.

Portugal não constituiu excepção a este fenómeno, o que é evidenciado pela localização das suas cidades mais importantes — Lisboa e Porto —, pela vocação marítima que sempre demonstrou e pelas inúmeras «póvoas» de pescadores, marnotos e mesmo de agricultores que retiravam do mar algas como o sargaço e o molíço para a preparação de terrenos agrícolas.

Esta íntima ligação ao mar e às actividades económicas relacionadas com os recursos marinhos é uma característica notória da história de Portugal. Desde o início do século passado que se assistiu a um movimento migratório generalizado das populações em direcção à costa. Em Portugal, no litoral, que constitui cerca de um quarto do território continental, residem cerca de três quartos da população, devendo ainda acrescentar-se os fluxos sazonais de veraneantes que em determinadas regiões do País, como é o caso do Algarve, triplicam a população residente.

Assim, nos núcleos piscatórios começaram a surgir características resultantes de tais movimentos sazonais de carácter turístico com os seus inevitáveis contrastes. A par das construções tradicionais apareceram outras incaracterísticas e desenquadradas do ambiente urbano tradicional. As actividades primárias, demasiado penosas e pouco lucrativas e sobretudo em relação à pesca, arriscadas e incertas, foram sendo substituídas por outras, associadas ao turismo e aos serviços.

O crescimento exponencial da pressão demográfica sobre a faixa costeira, acompanhado pela explosão desordenada das actividades turísticas, contribuiu sobremaneira para a sua descaracterização e sobretudo para a degradação urbanística das zonas costeiras, com as consequências que se lhe encontram associadas:

- A disfunção da estrutura urbanística face às elevadas cargas urbanas. Antigas povoações de pescadores e outros novos aglomerados que fervejam de turistas na época do Verão assemelhando-se a cidades-fantasma durante o resto do ano, dotadas de infra-estruturas insuficientes no Verão e manifestamente sobredimensionadas para o resto do ano;
- A necessidade de construção de obras de defesa costeira, cujos custos crescem na directa proporção da proximidade e densificação da frente marginal, suportados por todos os contribuintes para o benefício de alguns, e que, na generalidade dos casos, geram elas próprias novos problemas de erosão nos troços costeiros a sotamar;
- A destruição de importantes habitats, tais como sistemas dunares e zonas húmidas, colocando-se em risco uma importante riqueza florística e faunística — das 270 espécies de plantas de distribuição exclusiva do litoral, 25 são endémicas do nosso território;
- A descaracterização da paisagem e a criação de barreiras visuais entre o interior e o mar, assistindo-se ao desaparecimento da paisagem litoral e de ecossistemas valiosos e à substituição das construções características de cada troço de faixa costeira por blocos de betão idênticos do Minho ao Algarve, atrofiando os poucos exemplares de um património arquitectónico que ainda conseguem subsistir;
- A poluição, cada vez mais difícil de controlar e que degrada o ambiente do litoral, agravada pela existência de deficiências no que se refere ao grau de cobertura dos aglomerados populacionais com sistemas de drenagem, tratamento e destino final das águas residuais nos municípios do litoral.

O crescimento urbano descontrolado é agravado pelo recuo da faixa litoral. A linha de costa, mesmo que aparentemente em equilíbrio, está sujeita a um fenómeno dinâmico. Grandes quantidades de areia encontram-se em movimento, quer por acção da capacidade de transporte das correntes longitudinais (transporte litoral) quer devido à acção directa da ondulação que provoca alterações no perfil da praia, o que ocorre mesmo em casos de equilíbrio dinâmico, em que a quantidade de areia que entra num troço num determinado intervalo de tempo é igual à quantidade de areia que sai nesse mesmo período. Ou seja, uma praia durante o Inverno, ou após um temporal, tem aparentemente menos areia que durante o Verão, podendo mesmo

apresentar falésias de erosão. Se a barra de areia frente à praia não sofrer alterações, o período de acalmia encarregar-se-á de repor o areal, cabendo ao vento a tarefa de reconstituir as dunas.

O processo erosivo é provocado pelo rompimento deste equilíbrio dinâmico longitudinal da orla costeira, residindo as razões que levam à situação de desequilíbrio na variação de uma das suas componentes: ou do agente de transporte, ou da disponibilidade de materiais que alimentem a sua capacidade de transporte.

O agente de transporte responsável pela totalidade do regime litoral é a onda, e as correntes longitudinais que esta gera na rebentação. Não havendo registo de alteração significativa do clima de agitação ao longo da costa portuguesa, não parece ser de atribuir à onda a causa erosiva.

Assim, pode considerar-se que a causa do processo erosivo se deve, fundamentalmente, a quatro factores principais: elevação do nível do mar, diminuição da quantidade de sedimentos fornecidos ao litoral, degradação antropogénica das estruturas naturais e obras de engenharia costeira, de entre as quais se destacam, pela sua influência, os molhes de abrigo necessários ao bom funcionamento dos portos.

A diminuição de sedimentos fornecidos ao litoral deve-se essencialmente às actividades humanas localizadas quer no interior quer nas zonas ribeirinhas: florestações, aproveitamentos hidroeléctricos e hidroagrícolas, obras de regularização dos cursos de água, explorações de inertes nos rios, estuários, dunas e praias, dragagens, obras portuárias e de protecção costeira. Estas actividades, imprescindíveis para o desenvolvimento económico do País, desenvolvem-se de forma desarticulada e sem que se efectue a devida avaliação dos seus impactes no litoral. A título exemplificativo, os aproveitamentos hidroeléctricos e hidroagrícolas das bacias hidrográficas que desaguam em Portugal são responsáveis pela retenção de mais de 80% dos volumes de areias que eram transportadas pelos rios antes da construção desses aproveitamentos.

A destruição das defesas naturais do litoral é devida essencialmente ao pisoteio das dunas, o qual destrói o coberto vegetal e facilita o transporte das areias por acção do mar e do vento, à construção de caminhos e edifícios no topo das arribas e na crista do cordão dunar, impedindo o seu equilíbrio dinâmico, ao aumento das escorrências devidas às regas, o que intensifica o ravinamento, e às explorações de areias.

Deve conferir-se, pelas suas consequências nefastas, especial destaque ao efeito das construções sobre o cordão dunar. Para além de perturbarem o equilíbrio dinâmico do sistema praia-duna, é vulgar que, durante o Inverno, e não apenas nos troços da costa em erosão, tais construções fiquem em situação de risco, o que obriga à realização de obras de protecção costeira cujos custos directos e indirectos são, em grande parte dos casos, superiores aos dos bens a proteger.

Por último, as obras de protecção do litoral que têm vindo a ser construídas ao longo da costa, ao limitarem o recuo da linha de costa em determinado troço, retêm os sedimentos necessários aos troços a sotamar. Estas obras, que incluem esporões, defesas frontais aderentes ou não aderentes e molhes, são efectuadas para proteger a propriedade imobiliária pública ou privada. O sucesso destas estruturas é variável, dependendo essencialmente da qualidade do projecto e da construção, do tipo de costa, do clima de agitação marítima, das características

da deriva litoral, da quantidade de sedimentos transportados por essa deriva, da frequência dos temporais e do período de recorrência das grandes tempestades.

Neste processo de recuo da faixa litoral, os cordões dunares, que ao longo de quase todas as costas arenosas de Portugal constituem a barreira que separa uma planície litoral mais ou menos extensa do oceano, têm vindo a perder gradualmente grande parte das areias que os compõem. Todos os anos, e para a grande maioria das regiões, o balanço entre a quantidade de material retirado ao sistema e repostado é negativo, e em resultado desta disfunção assistimos a recuos das costas dunares muito significativos — em alguns locais registam-se valores médios anuais de 1 m, 2 m, ou mesmo mais.

Em cerca de 20 anos as modificações em alguns troços da costa são muito significativas: na região do Centro grandes extensões de dunas foram destruídas pelo mar e nalguns sectores a planície costeira está praticamente desprotegida, sendo previsíveis galgamentos oceânicos muito significativos.

Nestas zonas muito sensíveis, o mar pode avançar sobre a terra em dezenas de metros numa só tempestade.

Todavia, é também na faixa costeira portuguesa que são gerados cerca de 80% do produto interno bruto, constituindo a zona mais rica do continente em termos de recursos e apresentando enormes potencialidades económicas, ambientais e paisagísticas. Só isto explica as enormes pressões e apetências a que está sujeito o litoral, o que nem sempre é compatível com a sensibilidade, fragilidade e dinâmica do meio:

Os estuários são zonas particularmente ricas em nutrientes, pelo que são fundamentais para a alimentação, crescimento e reprodução de uma grande diversidade de espécies, com especial destaque para as aves migratórias;

As lagoas costeiras, pela importância das múltiplas valências que nos proporcionam, como áreas de excelência ambiental e de grande importância na vida das populações pelo seu elevado valor económico, social e patrimonial.

Na maioria dos casos, as zonas húmidas são pequenas lagoas alimentadas por linhas de água mais ou menos permanentes que se formaram devido ao assoreamento da embocadura das ribeiras afluentes. São frequentes os empoçamentos das pequenas ribeiras costeiras, originando lagoas mais ou menos extensas que se desenvolvem nas depressões interdunares, e que são periodicamente renovadas ao sabor dos ciclos de obstrução-desobstrução das linhas de água afluentes ou onde, como no caso da zona do Centro, o cordão dunar isolou de tal forma as lagoas costeiras que se perdeu definitivamente o contacto com o mar. Neste contexto, as lagoas da ria de Aveiro e da ria Formosa constituem dois casos especiais, pelo seu desenvolvimento excepcional e pela sua enorme importância ecológica e paisagística. Merecem ainda referência as zonas húmidas associadas aos estuários de rios e ribeiras.

Por tudo isto, a orla costeira de Portugal continental reúne as características e concentra os recursos indispensáveis que, se devidamente aproveitados, podem inverter as situações de rotura já criadas, cessar os processos de degradação, requalificando as zonas afectadas, e conduzir a que se venha a constituir um litoral de excelência no contexto europeu.

Se, por um lado, se têm verificado disfuncionalidades marcantes na ocupação da orla costeira, instabilidade na linha de costa, problemas ambientais graves nos estuários, indefinição de competências de gestão e um adiamento sistemático das indispensáveis reformas administrativas e legislativas, por outro lado, constitui património nacional uma orla costeira de paisagens surpreendentes e extremamente diversificadas, com inúmeros *habitats* raros ou ameaçados no contexto europeu, mas que em Portugal têm ainda um enorme valor ecológico, com um conjunto extremamente valioso de grandes estuários e lagoas costeiras, onde ainda é possível uma requalificação exemplar.

2 — A União Europeia e o litoral. — Na Carta Europeia do Litoral é proposta uma conciliação da «protecção e desenvolvimento» do litoral, através da «especificidade» relacionada com a manutenção das actividades tradicionais (agricultura, pesca, indústria, portos), da criação de actividades novas (aquicultura, energia marinha), da implantação de turismo adaptado à região (património) e da protecção da natureza e paisagem, preconizando-se, ainda, uma urbanização equilibrada e adaptada às características de cada zona.

Na sequência da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (CNUAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992, também designada por Cimeira da Terra, a assinatura da Agenda XXI, em especial o capítulo XVII, compromete os países signatários com zonas costeiras, incluindo da União Europeia, a uma gestão integrada e desenvolvimento sustentável das zonas costeiras.

A área de programa A (gestão integrada e desenvolvimento sustentável das zonas costeiras e marinhas, incluindo as zonas económicas exclusivas) indica que cada país costeiro deve considerar o estabelecimento ou, caso seja necessário, o reforço de mecanismos de coordenação adequados para a gestão integrada e o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras e marinhas e seus recursos, quer a nível local quer nacional.

Entretanto, a União Europeia definiu os «princípios gerais e opções políticas» para uma estratégia europeia de gestão integrada das zonas costeiras (GIZC), estratégia flexível que inclua uma abordagem territorial integrada e participativa e que assegure a sustentabilidade ambiental e económica da gestão das zonas costeiras europeias (COM/00/545, de 8 de Setembro de 2000, adoptada pelo Conselho e pelo Parlamento em 30 de Maio de 2000).

Cabe aos Estados membros, por seu turno, elaborar uma estratégia nacional para o desenvolvimento e aplicação desses princípios de gestão integrada das zonas costeiras, que poderá ser específica das zonas costeiras, ou integrada no contexto de uma estratégia nacional mais alargada de promoção do planeamento e de uma gestão integrados.

A estratégia nacional deverá integrar as seguintes medidas:

Definir as atribuições e competências das diferentes entidades administrativas no âmbito das actividades ou recursos da zona costeira e identificar mecanismos para a sua coordenação;

Definir a adequada articulação dos instrumentos normativos, por via do recurso aos planos de ordenamento do território ou de ocupação dos solos;

Redefinir a política de solos, por meio de mecanismos de aquisição de terras e declarações de domínio público, criação de acordos contratuais

com os utentes da zona costeira e a criação de incentivos económicos e fiscais;

Identificar fontes de financiamento a longo prazo para iniciativas de GIZC no âmbito dos Estados membros e determinar qual a melhor forma de assegurar a inclusão de técnicos qualificados nos sectores e níveis de administração competentes;

Definir mecanismos com vista a assegurar uma execução e aplicação completas e coordenadas da legislação comunitária existente relativamente às zonas costeiras;

Criar sistemas adequados e contínuos de acompanhamento e divulgação de informação acerca das zonas costeiras, em formatos adequados e compatíveis aos decisores aos níveis nacional, regional e local e disponíveis ao público a um custo razoável;

Determinar de que modo programas nacionais adequados de formação e de educação podem apoiar a execução dos princípios da gestão integrada na zona costeira.

A administração nacional assegurará a coerência da legislação nacional e dos programas que incidem sobre as zonas costeiras, promovendo uma política nacional que dê orientação e constitua o esteio para a prossecução de actividades coerentes, a nível regional e local.

Ainda no âmbito da gestão integrada das zonas costeiras, está em curso um estudo alargado — «Projecto Eurosion», promovido pela Direcção-Geral do Ambiente, relacionado com «erosão costeira e avaliação das necessidades de acção». Este estudo inclui a avaliação das medidas que estão actualmente a ser aplicadas no controlo da erosão, o estudo das medidas de política para a gestão da erosão, a construção de uma base de dados contendo informação relativa a fisiografia, infra-estruturas, uso do solo, erosão costeira, transporte sólido fluvial e o desenvolvimento de linhas orientadoras para sistemas de informação para a gestão da erosão costeira.

3 — O ordenamento da orla costeira em Portugal. — Em 1990, com a publicação do Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Setembro, é definido o regime de gestão urbanística do litoral, o qual veio fixar os princípios e as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação da faixa costeira no que diz respeito à ocupação do solo, acesso ao litoral, localização de infra-estruturas e de construções, espaços verdes e estaleiros. Princípios como o de afastar as construções da linha da costa, promover o acesso ao litoral através de ramais perpendiculares à linha da costa e assegurar zonas naturais ou agrícolas entre zonas já urbanizadas, apesar de acolhidos nos instrumentos de gestão territorial, não têm, todavia, vindo a ser respeitados.

Novo passo é dado em 1992 com a transferência, através do Decreto-Lei n.º 201/92, de 29 de Setembro, das competências de gestão da faixa costeira cometidas à Direcção-Geral de Portos para a Direcção-Geral dos Recursos Naturais (DGRN), integrada no Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, passando a DGRN a dispor de jurisdição, dentro do limite da largura máxima legal do domínio público marítimo, sobre os terrenos das faixas da costa delimitados no Decreto-Lei n.º 379/89, de 27 de Outubro, e respectivo mapa anexo.

Em 1993, o legislador veio reconhecer a necessidade de regulamentar os critérios de atribuição de uso privado das parcelas de terreno do domínio público marítimo destinadas à implantação de infra-estruturas e equi-

pamentos de apoio à utilização das praias e, do mesmo passo, consagrar regras extensivas a toda a orla costeira, não só abrangendo o domínio público marítimo como uma faixa terrestre de protecção com a largura de 500 m. Considerou-se que a via mais adequada para a prossecução de tais objectivos seria a criação de planos de ordenamento.

Assim, o Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, veio introduzir no ordenamento jurídico nacional os planos de ordenamento da orla costeira (POOC), com o objectivo de definir condicionamentos, vocações e usos dominantes dos solos, a localização de infra-estruturas de apoio a esses usos e orientar o desenvolvimento de actividades específicas da orla costeira. Constituiu objectivo confesso do legislador promover através dos POOC uma abordagem multidisciplinar do ordenamento das diferentes actividades específicas da orla costeira, bem como promover a articulação entre as inúmeras entidades que directa ou indirectamente intervêm na respectiva gestão e contemplar as interdependências entre as zonas costeiras e o território envolvente.

O Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, introduziu alterações no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, entre os quais a atribuição ao Instituto da Conservação da Natureza das competências atribuídas ao Instituto da Água e às direcções regionais de ambiente e recursos naturais, no interior das áreas protegidas.

Em 1995, e tendo em conta que quanto aos planos de iniciativa da administração central não se encontrava definido um regime comum de elaboração, aprovação e relação com os demais instrumentos de planeamento, o legislador veio proceder a essa unificação, abrangendo os planos de ordenamento das áreas protegidas, os planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas e os planos de ordenamento da orla costeira.

Assim, através do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, os POOC foram expressamente considerados como planos especiais de ordenamento do território. Instrumentos normativos, com a natureza de regulamento administrativo, que, para definição dos condicionamentos, vocações, usos dominantes e a localização de infra-estruturas de apoio a esses usos, fixam regras de ocupação, utilização e transformação do solo, na respectiva área de intervenção.

Em 1998 foi lançada uma política integrada das áreas costeiras — Programa Litoral —, a qual, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/98, de 10 de Julho, se propôs adoptar as seguintes linhas de acção:

- Definição clara das regras e princípios para as diferentes utilizações do litoral;
- Promoção das actividades compatíveis com a utilização sustentável de recursos na orla costeira e salvaguarda de pessoas e bens através da elaboração de uma «carta de risco»;
- Gestão coordenada e integrada da zona costeira;
- Protecção dos valores naturais e patrimoniais;
- Combate aos factores antrópicos que alteram a configuração da linha de costa;
- Aprofundamento e divulgação do conhecimento de base técnico-científico;
- Clarificação da estrutura jurídico-administrativa.

A estratégia contida na mencionada resolução atribuía carácter prioritário de intervenção aos seguintes domínios:

- Observação contínua dos fenómenos de evolução da orla costeira;

- Delimitação do domínio público marítimo e das zonas de risco;
- Intervenção de forma articulada na qualificação da orla costeira, em consonância com as propostas dos POOC e tendo presente as tipologias territoriais existentes;
- Tipificação da estrutura de gestão da costa;
- Combate aos factores de poluição e melhoria dos índices de qualidade ambiental.

Não obstante, os bons propósitos definidos no mencionado instrumento regulamentar não passaram de mera proclamação, porquanto se algumas das intervenções propostas ainda se chegaram a corporizar em projectos, outras ficaram-se pela mera enunciação de objectivos.

Também em 1998 é publicada a Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), cujo regime jurídico foi desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o qual contém o regime geral do uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, e que assume a anterior classificação atribuída aos POOC, de planos especiais de ordenamento do território. Estes constituem um meio supletivo de intervenção do Governo, tendo em vista a prossecução de objectivos de interesse nacional com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, e determinando a alteração dos planos municipais de ordenamento do território que com eles não se conformem. Por seu turno, a primeira proposta visando a definição da estratégia nacional de desenvolvimento sustentável (ENDS), aprovada já pelo XV Governo Constitucional, e que dará origem ao Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável, é estabelecida em torno de quatro grandes domínios estratégicos:

- O território como um bem a preservar, integrador de recursos, funções, actividades, eixo de diferenciação e estruturação do País;
- A melhoria da qualidade do ambiente, contemplando riscos ambientais e a sua relação com a saúde humana e acessibilidades a serviços básicos;
- A produção e consumo sustentável das actividades económicas, englobando todo o bloco de integração sectorial, ou seja, o Processo de Cardiff;
- Em direcção a uma sociedade solidária e do conhecimento, enquadrando os aspectos de geração, transmissão e potenciação de informação e da cooperação com países terceiros.

Na 1.ª linha de orientação da ENDS — «Promover uma utilização mais eficiente dos recursos naturais» — refere-se que «o quadro de uma gestão integrada das zonas costeiras deve assegurar uma actividade aquícola compatível com o ambiente, introduzir novas tecnologias e promover projectos inovadores, como a instalação de recifes artificiais, com reconhecida importância ao nível da manutenção da biodiversidade e ao aumento da biomassa», prevendo ainda «o reforço da investigação aplicada, das redes de observação e sistemas de monitorização e de informação, bem como de instrumentos de avaliação e previsão».

Também na 2.ª linha de orientação — «Promover uma política de ordenamento do território sustentável» — se faz de novo referência à «promoção de uma política integrada para as zonas costeiras com definição clara das linhas de acção, objectivos de intervenção e identificação dos domínios prioritários de actuação» e ao «enquadramento do Programa Litoral com os planos de ordenamento da orla costeira e a carta de risco para o litoral com os demais instrumentos de planeamento».

Para a elaboração dos POOC, o litoral de Portugal continental foi dividido em nove troços, correspondentes a outros tantos planos especiais de ordenamento do território:

- Caminha-Espinho — INAG — Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril;
- Ovar-Marinha Grande — INAG — Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de Outubro;
- Alcobaça-Mafra — INAG — Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 17 de Janeiro;
- Sintra-Sado — ICN — em consulta pública;
- Cidadela-São Julião da Barra — INAG — Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de Outubro;
- Sado-Sines — INAG — Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de Outubro;
- Sines-Burgau — ICN — Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro;
- Burgau-Vilamoura — INAG — Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril;
- Vilamoura-Vila Real de Santo António — ICN — em consulta pública.

Também para as orlas costeiras das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira foi prevista a elaboração de POOC, já aprovados, em elaboração ou meramente previstos.

4 — Objectivos do Programa FINISTERRA. — O Programa FINISTERRA tem por objectivo imprimir um novo impulso e possibilitar a concretização das acções e intervenções previstas nos POOC, e de outras acções já previstas para o litoral fora de tal quadro regulamentar mas em articulação com a sua aplicação, onde se incluem:

- A actuação em zonas de risco, através do reforço dunar e estabilização de arribas, da retirada de construções e de eventuais obras de protecção;
- A requalificação das praias, em especial nas zonas com maior densidade de ocupação e procura, tais como as áreas metropolitanas e algumas zonas do Algarve, concretizando apoios de praia, acessos e estacionamento, e nas áreas protegidas, em especial, promovendo a requalificação dunar e paisagística e a gestão ambiental;
- A requalificação e ou revisão da ocupação urbana, valorizando o espaço público, o património edificado, os espaços verdes e de lazer, e assegurando a implementação de infra-estruturas adequadas de saneamento;
- A intervenção em estuários e áreas portuárias, através de modelos de gestão integrada, da articulação de planos de dragagens e alimentação artificial e da instalação de transposição sedimentar de barras;
- A protecção e valorização de áreas sensíveis costeiras, incidindo particularmente na protecção

dos recursos marinhos e das zonas húmidas do litoral, como são as lagoas costeiras, áreas cruciais para a manutenção da diversidade biológica costeira e para a sustentabilidade das actividades humanas;

A criação de campanhas de sensibilização ambiental ligadas à orla costeira, promovendo-se roteiros da costa e a implementação de centros de educação ambiental;

E, por fim, a dinamização do programa de monitorização da orla costeira.

5 — Princípios orientadores. — Para a concretização do Programa FINISTERRA foi equacionado um modelo de intervenção para concretização das acções de requalificação, protecção e valorização da orla costeira, que irá permitir:

Agilizar o processo de intervenção, promovendo a criação de equipas de trabalho com capacidade para a elaboração e gestão dos estudos e projectos associados às várias intervenções e para a concretização dessas intervenções, incluindo as expropriações por utilidade pública que se venham a mostrar necessárias e o lançamento e acompanhamento de empreitadas de obras de demolição e de construção;

Integrar, através da realização de planos estratégicos ou de programas de intervenção, o conjunto de intervenções previsto para cada troço da faixa costeira, onde, para além das iniciativas a promover pelos serviços dependentes do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (Instituto da Conservação da Natureza, Instituto da Água, Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, direcções regionais de ambiente e ordenamento do território e comissões de coordenação regional), seja assegurada a colaboração da administração local e de outros serviços da administração central — autoridade marítima, administrações e institutos portuários e entidades responsáveis nos sectores do turismo, economia, florestas, agricultura e pescas;

Equacionar as várias possibilidades de financiamentos, recorrendo aos programas operacionais e regionais (ambiente, economia, pescas), ao Fundo de Coesão, ao PIDDAC, bem como as contribuições das autarquias locais derivadas da execução de planos municipais de ordenamento do território, e das contribuições de particulares interessados, titulares de licenças ou de concessões de utilização do domínio público marítimo, ou ao abrigo do regime do mecenato ambiental, e, ainda, à publicidade;

Definir esquemas de atribuição às câmaras municipais e aos particulares, designadamente empresas de serviços, indústrias, proprietários de estabelecimentos hoteleiros e de restauração, titulares de licenças ou de concessões de utilização do domínio público marítimo da responsabilidade pela execução e pelo financiamento de acções associadas ao planeamento, gestão e intervenção na faixa costeira.

## II — Tipologias e linhas de intervenção

1 — Defesa costeira/zonas de risco. — A actuação em zonas de risco será diferenciada consoante se tratem

de zonas de litoral baixo e arenoso, onde predominam os cordões dunares mais ou menos bem conservados, ou de zonas de litoral em arriba, tendo sempre presente que assegurar a manutenção do nosso território é um acto de bom senso na gestão da orla costeira.

No primeiro caso, será dada preferência à demolição das construções que impeçam a evolução natural dos sistemas dunares, a obras de recuperação e reforço dunar, através de acções de reposição do coberto vegetal, colocação de paliçadas, controlo de acessos e reperfilamento de relevos para, designadamente, contrariar o desenvolvimento de corredores de erosão eólica, podendo vir a recorrer-se, em última instância, à formação artificial de dunas e à alimentação artificial de praias por forma a assegurar a manutenção de uma praia desenvolvida que proteja e alimente o cordão dunar.

Incluem-se ainda neste caso acções de contenção da meandrização e divagação de pequenas embocaduras, de reposição de dragados no trânsito sedimentar litoral e de transposição de sedimentos de barlamar para sotamar das principais embocaduras e barras portuárias.

Nas zonas de litoral de arriba, proceder-se-á à estabilização de arribas, através da promoção de sistemas de drenagem que evitem a erosão pluvial e a associada à rega, da retirada de acessos, estacionamentos e construções que conduzam a pressões sobre a crista da arriba e a intervenções pontuais de estabilização, assegurando a minimização dos impactes ambientais e apenas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Atendendo a que, em muitos locais, a erosão costeira é uma força incontornável, as acções de reforço dunar poderão apenas ser suficientes para sustentar ou atrasar, mas não resolver, o recuo da costa e a consequente degradação da duna. Nestas situações, poderá ser equacionado o recurso a obras de protecção costeira, nomeadamente retenções marginais e esporões, e à artificialização das arribas mas, apenas, se esgotadas todas as outras soluções. A realização de quaisquer obras de protecção costeira e de estabilização de arribas que se venham a tornar necessárias atendendo a situações de risco para a segurança de pessoas e bens será sempre precedida pela realização de um estudo sobre as incidências ambientais nos troços de costa limítrofes e de uma análise de custo-benefício do respectivo projecto.

Assim, e em síntese, no âmbito da primeira tipologia do Programa FINISTERRA, as obras e acções de defesa costeira e intervenção em zonas de risco incluem as seguintes linhas de intervenção:

- a) Recuperação e reforço artificial de dunas (plantação de vegetação, paliçadas e vedações, movimentos de terras, colocação de enrocamentos);
- b) Alimentação artificial de praias;
- c) Regularização de embocaduras, transposição de barras e reposição de dragados;
- d) Estabilização de arribas (sistemas de saneamento, retirada de acessos e construções);
- e) Manutenção e construção de esporões e muros de protecção;
- f) Demolição e remoção de estruturas localizadas em áreas de risco.

2 — Requalificação de praias e de sistemas dunares. — Esta tipologia de acções tem por objectivo valorizar o património natural na envolvente das praias e assegurar às populações as melhores condições para o usufruto das praias balneares.

Assim, as acções a realizar prendem-se sobretudo com a implementação dos planos de praia que fazem parte integrante dos POOC, sem prejuízo de outras acções de valorização das praias balneares e sua envolvente que entretanto venham a ser promovidas, em articulação entre o ministério responsável pela área do ordenamento do território e ambiente e as autarquias locais.

A localização dos apoios de praia e o tratamento de acessos e estacionamento são questões críticas no que diz respeito à pressão sobre as praias e áreas envolventes e, em especial, sobre os cordões dunares, devendo intervir-se rapidamente a este nível, em função das características tipológicas de cada praia. O escalonamento temporal da intervenção depende da conjugação de vários factores, designadamente do grau de degradação do sistema dunar, da pressão associada para a sua utilização ou da área de praia vizinha, da sensibilidade à erosão costeira e da tipologia de praia.

As intervenções a promover passam pela criação e delimitação de acessos e estacionamento, pela colocação de vedações, paliçadas e passadiços sobre-elevados, e ainda a reposição de vegetação dunar, a colocação de painéis informativos, a criação de percursos pedonais e eventuais acções de alimentação artificial de praias, com vista ao seu melhor aproveitamento balnear.

Para além destas acções, é também necessário assegurar a valorização das praias, através da criação de condições de apoio à respectiva utilização pública. Assim, neste tipo de acções pode incluir-se a elaboração de projectos-tipo de apoios de praia e a criação de mecanismos de articulação entre as diversas entidades com competência para a aprovação e licenciamento destas estruturas que permitam acelerar o seu processo de requalificação, realocação ou de construção.

Outra preocupação prende-se com a gestão ambiental das praias, o que incluirá a implementação de sistemas de recolha de lixo, limpeza e desinfeção do areal e a ligação à rede pública de saneamento dos sistemas de drenagem de águas residuais.

Assim, e em síntese, no âmbito da segunda tipologia do Programa FINISTERRA, as obras e acções de requalificação de praias e sistemas dunares incluem as seguintes linhas de intervenção:

- a) Recuperação e reforço artificial de dunas (plantação de vegetação, paliçadas e vedações);
- b) Implementação dos acessos às praias;
- c) Implementação dos estacionamento de apoio às praias;
- d) Implementação de áreas de lazer;
- e) Demolição e remoção de estruturas ilegais ou abandonadas localizadas em áreas do domínio público marítimo;
- f) Elaboração de projectos-tipo para apoios de praia;
- g) Implementação de sistemas de recolha de lixo e limpeza do areal;
- h) Ligação à rede pública de saneamento dos sistemas de drenagem de águas residuais dos apoios de praia.

3 — Requalificação urbana, ambiental e defesa do património cultural. — Nesta terceira tipologia de intervenção incluem-se acções de requalificação e ou revisão da ocupação urbana, de valorização do espaço urbano através de acções de defesa do património, dos espaços verdes e de lazer e da reformulação das infra-estruturas de sistemas de saneamento básico.

Neste conjunto de acções serão incluídas as intervenções previstas nos planos de pormenor, nos planos de urbanização e nos projectos de intervenção consagrados nos POOC, com especial destaque para as situações de aglomerados urbanos ou de construções cuja localização em áreas sensíveis à erosão costeira imponha a necessidade de realizar obras de protecção e cuja incorrecta inserção no território acarrete a degradação dos recursos naturais, bem como a necessária revitalização dos núcleos e frentes urbanas cujas características, funções, significado social, valor patrimonial e dotação em equipamentos de apoio a actividades relacionadas com a orla costeira sejam de potenciar, com vista à valorização das zonas costeiras.

Os planos de pormenor, os planos de urbanização e os projectos de intervenção terão por objectivo identificar as áreas degradadas ou em degradação, definindo as acções correctivas a implementar com vista à sua recuperação ou reabilitação, a definição de áreas a preservar, estabelecendo regulamentação específica destinada à sua protecção e prevenção de intervenções que ponham em risco a sua integridade. Como princípios orientadores são adoptados os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Setembro, quanto à ocupação, uso e transformação da faixa costeira, sem prejuízo de posteriores desenvolvimentos já efectuados pelos POOC em vigor.

Nestes instrumentos deverão ser identificadas as intervenções de defesa e valorização do património cultural construído, bem como do património arqueológico na orla costeira e subaquático, através do envolvimento dos saberes e instituições adequadas.

A defesa e valorização do património cultural devem constituir factores de fruição qualificada dos espaços a intervencionar e contribuir para a promoção de actividades de elevada valia económica como o turismo.

Na sequência da elaboração dos mencionados instrumentos de gestão territorial, ou nas situações em que estes já tenham sido elaborados, proceder-se-á, em articulação com as autarquias locais e os particulares interessados, à concretização das propostas correspondentes.

Em complemento a tais medidas, serão equacionadas acções de intervenção para os núcleos urbanos da frente litoral onde ainda não existam sistemas de drenagem, tratamento e deposição final dos efluentes produzidos.

Assim, e em síntese, no âmbito da terceira tipologia do Programa FINISTERRA, as obras e acções de requalificação urbana e ambiental do Programa FINISTERRA incluem as seguintes linhas de intervenção:

- a) Elaboração de planos de pormenor, dos planos de urbanização e dos projectos de intervenção previstos nos POOC;
- b) Intervenções associadas à implementação de projectos de intervenção e das acções previstas nos mencionados planos municipais de ordenamento do território;
- c) Requalificação de frentes e núcleos urbanos degradados;
- d) Demolição e remoção de estruturas ilegais ou abandonadas localizadas em áreas do domínio público marítimo;
- e) Concepção e realização de obras de infra-estruturação básica.

4 — Zonas húmidas e lagoas costeiras — infra-estruturas de apoio às actividades produtivas. — A faixa lito-

ral portuguesa inclui um conjunto muito diversificado de zonas húmidas e lagoas costeiras, que têm uma importante função ecológica e paisagística no sistema costeiro.

Salientam-se, em primeiro lugar, os estuários, locais considerados como preferenciais para a localização das grandes cidades e das actividades económicas, directa ou indirectamente, relacionadas com o mar — transporte marítimo, pesca, indústria, recreio náutico e exploração de marinhas —, mas também locais particularmente ricos em nutrientes, pelo que são fundamentais para a alimentação, crescimento e reprodução de uma grande diversidade de espécies, com especial destaque para as aves migratórias.

Em segundo lugar, as lagoas costeiras, de não menos importância pelas múltiplas valências que proporcionam, como áreas de excelência ambiental e de grande importância na vida das populações pelo seu elevado valor económico, social e patrimonial.

No seu conjunto, estuários e lagoas costeiras representam um importante património natural, que tem sido gerido de forma descoordenada e, por vezes, incoerente. A degradação da qualidade da água, com especial incidência nos estuários de margens densamente urbanizadas, e os fenómenos de assoreamento das lagoas costeiras são os principais factores de degradação das zonas húmidas litorais que se encontram em acentuado declínio.

As intervenções propostas para as zonas húmidas pressupõem um aturado trabalho de ponderação já que se tratam de ambientes naturais muito complexos: para além das necessárias medidas de despoluição e tratamento das águas, serão necessárias, em muitos casos, intervenções complementares para assegurar e gerir o desassoreamento dos canais principais, a estabilidade das ligações ao mar, a diversidade da vegetação marginal ou a compatibilidade dos diversos usos destas zonas.

A complexidade das intervenções não é, necessariamente, sinónimo de elevados custos, uma vez que em alguns casos intervenções eficazes se obtêm com pequenas correcções, a que se segue uma mais ou menos extensa regeneração ocasionada pelos factores naturais. Noutros casos, porém, serão necessárias medidas de fundo que contrariem, de forma eficaz, os fenómenos de degradação de há muito publicamente conhecidos.

Por outro lado, os estuários e as lagoas costeiras estão associados a actividades produtivas, relacionadas com a proximidade do mar e dos recursos marinhos, que devem ser valorizadas e cujo desenvolvimento deve obedecer a uma lógica coerente. É o caso da pesca, com especial destaque para a pesca artesanal, das actividades de aquicultura e da salinicultura, da náutica de recreio e da actividade marítimo-turística e do transporte marítimo, essenciais para a economia nacional.

Assim, se por um lado importa para a valorização das zonas costeiras promover as actividades relacionadas com o mar e com os recursos marinhos, é, também, essencial equacionar, articular e minimizar os impactes associados a tais actividades.

Por isso, incluem-se nesta tipologia de acção a construção e valorização de infra-estruturas de apoio à pesca artesanal e à produção de sal, o ordenamento das actividades de aquicultura, de turismo e recreio náutico e as acções de minimização dos impactes da actividade portuária comercial, nomeadamente no que respeita à construção de terminais portuários e, sobretudo, à realização de dragagens de estabelecimento e manutenção e à construção de obras exteriores de abrigo.

Assim, e em síntese, no âmbito da quarta tipologia do Programa FINISTERRA, as acções relacionadas com a protecção e valorização de zonas húmidas e lagoas costeiras e com o ordenamento das infra-estruturas de apoio à actividade produtiva, incluem as seguintes linhas de intervenção:

- a) Gestão de habitats de conservação prioritária;
- b) Abertura artificial e acções de desassoreamento de lagoas costeiras;
- c) Elaboração de modelos de gestão integrada de estuários e lagoas costeiras;
- d) Revitalização e recuperação de salinas;
- e) Ordenamento, construção e manutenção de instalações e infra-estruturas associadas à pesca artesanal;
- f) Ordenamento de instalações e infra-estruturas associadas à aquicultura e às actividades de recreio náutico;
- g) Articulação dos planos anuais de dragagens com as acções de alimentação artificial de praias e sistemas dunares;
- h) Acções de transposição sedimentar de barras.

5 — Sensibilização ambiental. — A sensibilização ambiental é essencial como factor de protecção das zonas costeiras, pelo que se incluem no âmbito do Programa FINISTERRA a realização de campanhas de sensibilização ambiental ligada à orla costeira, as quais compreendem a elaboração de roteiros da costa, a instalação de centros de educação ambiental, recorrendo, designadamente, à recuperação de edifícios emblemáticos ou característicos das zonas costeiras, por exemplo fortes, armazéns de aprestos e moinhos, concepção de percursos de interpretação ambiental, colocação de painéis informativos e, de uma forma geral, acções diversas que potenciem a conservação da natureza.

Assim, e em síntese, no âmbito da quinta tipologia do Programa FINISTERRA, as acções a promover para sensibilização ambiental incluem as seguintes linhas de intervenção:

- a) Criação de roteiros da costa;
- b) Recuperação e criação de centros de educação ambiental ligados à orla costeira;
- c) Promoção de percursos do litoral e construção de passadiços, passeios pedestres, equestres e ciclovias;
- d) Lançamento de campanhas de sensibilização ambiental ligadas às praias, à erosão costeira e aos sistemas dunares, rochedos e zonas húmidas;
- e) Concepção e publicação de folhetos, áudio-visuais e painéis informativos ligados à orla costeira.

6 — Estudos e monitorização. — As transferências das competências de gestão da faixa costeira provocaram perdas de elementos relevantes como resultados de levantamentos topo-hidrográficos, estudos dos problemas litorais e processos de licenciamento, cartas e registos diversos, e foram anulados ou muito reduzidos os poucos programas de monitorização existentes.

No entanto, a monitorização é fundamental para a gestão da orla costeira, constituindo um mecanismo fundamental do processo de fiscalização do cumprimento dos planos de ordenamento e de detecção de ilegalidades e de problemas, designadamente de erosão costeira,

mas, também, um auxiliar fundamental para o trabalho de investigação relacionado com a análise da evolução do litoral.

Por esta razão, é fundamental assegurar um programa de monitorização da orla costeira à escala nacional, que inclua a monitorização da fisiografia e evolução da linha de costa, o estudo e a monitorização dos processos costeiros, a monitorização da qualidade da água, a aquisição sistemática de dados relativos aos mecanismos forçadores (ondulação, ventos, marés, correntes, sedimentos) e a compilação e tratamento de registos históricos (agitação, fisiografia, sismicidade, ocupação, sistemas de saneamento).

Importará, também, dispor de um programa de investigação e de experimentação para revitalizar e motivar a comunidade científica e técnica (as universidades, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, os institutos portuários, o Instituto da Água e as associações científicas) que inclua como principais acções o estudo dos mecanismos forçadores da evolução costeira, o estudo e a investigação sobre a protecção da linha da costa, a reabilitação de estruturas costeiras, a avaliação de impactes ambientais na orla litoral, a investigação e a experimentação sobre a regeneração de praias e acções de renaturalização na faixa costeira — nas zonas húmidas, nos cordões arenosos, nas praias submarinas e na plataforma ambiental —, e a avaliação das situações de risco em sistemas costeiros.

Assim, e em síntese, no âmbito da sexta tipologia do Programa FINISTERRA, as acções relacionadas com estudos e monitorização a incluir no Programa FINISTERRA incluem as seguintes linhas de intervenção:

- a) Levantamentos periódicos da orla costeira através de fotografia aérea, perfis perpendiculares à costa e levantamentos topo-hidrográficos;
- b) Desenvolvimentos de sistemas de modelação tridimensional e de informação geográfica de apoio à monitorização e à divulgação de informação;
- c) Criação de programas de monitorização da qualidade da água balnear e de monitorização das descargas de efluentes de emissários submarinos e estações de tratamento de águas residuais;

- d) Estudos de evolução e regeneração de sistemas dunares e de praias;
- e) Estudos de arribas e das várias hipóteses de estabilização;
- f) Produção e divulgação de informação escrita e em formato digital, nomeadamente através do recurso à Internet.

### III — Financiamento

1 — Enquadramento. — Como se referiu, consiste objectivo prioritário do Programa FINISTERRA a execução das medidas e propostas contidas nos POOC com o objectivo à requalificação e ao reordenamento do litoral português, através de intervenções estruturantes, em articulação com o trabalho já desenvolvido, nomeadamente no âmbito dos planos e obras da responsabilidade das autarquias locais, bem como das acções promovidas pelo Instituto da Água, pelo Instituto da Conservação da Natureza e pelas direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território, e potenciando as iniciativas privadas na orla costeira, compatibilizando estes objectivos com as regras e o apoio financeiro do III Quadro Comunitário de Apoio para o período 2003-2006.

A estrutura financeira do Programa reflecte, assim, o carácter multifacetado das intervenções a realizar e a diversidade dos respectivos agentes, expressando a desejada articulação das políticas sectoriais com incidência na faixa costeira.

As principais fontes de financiamento do Programa têm origem em fundos comunitários, através de diversas intervenções de carácter operacional. Assim, inicia-se a descrição da estrutura financeira do Programa FINISTERRA pela referência às iniciativas comunitárias, a que se segue a descrição dos programas sectoriais nacionais, em seguida dos programas regionais, e, por último, as participações financeiras ao abrigo do PRAUD e do PIDDAC das direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território, do Instituto da Água, do Instituto da Conservação da Natureza e da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Assim, o Programa apresenta uma programação pluri-anual resumida na seguinte tabela:

(Em euros)

Tipos de fundos	2003	2004	2005	2006
PIDDAC .....	10 236 231	19 994 070	8 774 199	6 529 416
Comunitários .....	15 527 702	28 305 221	11 897 602	4 663 251
<i>Total</i> .....	25 763 933	47 969 291	20 671 801	11 192 667

A) Financiamentos comunitários. — 2 — *Programa Operacional do Ambiente (POA)*. — As acções a financiar através deste programa operacional integram-se fundamentalmente na requalificação, valorização e promoção dos recursos ambientais do território continental português, na melhoria das infra-estruturas de informação e gestão ambiental, na melhoria da monitorização do estado do ambiente, na melhoria do ambiente urbano e no reforço do factor protecção do ambiente nas actividades económicas e sociais.

2.1 — Medida n.º 1.1, «Conservação e valorização do património natural». — No âmbito desta medida só podem ser financiadas acções que se insiram em áreas protegidas.

Consideram-se despesas elegíveis as que tenham por objecto:

- a) Impulsionar a conservação e valorização do património natural incluído na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou na Reserva Ecológica Nacional, em conformidade com uma estratégia de conservação da natureza e da biodiversidade;
- b) Promover a utilização sustentada dos recursos naturais, nomeadamente através de actividades de recreio e lazer que constituam factor de demonstração de um modelo de desenvolvimento sustentável.

2.2 — Medida n.º 1.2, «Valorização e protecção dos recursos naturais». — No âmbito desta medida podem ser financiadas acções de defesa costeira, de zonas de risco, de praias e de sistemas dunares.

Consideram-se despesas elegíveis as que tenham por objecto:

- a) Assegurar a manutenção da biodiversidade das áreas naturais;
- b) Reabilitar as áreas ambiental e paisagisticamente degradadas;
- c) Melhorar a qualidade das praias, tanto do ponto de vista ambiental como do equilíbrio da fruição turística;
- d) Introduzir novas práticas de defesa costeira, reduzindo as intervenções artificializadoras e valorizando a reposição de situações naturais;
- e) Implementar as propostas de intervenção previstas nos POOC.

2.3 — Medida n.º 1.3, «Informação, sensibilização e gestão ambientais». — Através desta medida podem-se financiar acções de sensibilização ambiental, de estudos, de gestão e de monitorização.

Consideram-se despesas elegíveis as que visem a obtenção, de uma forma sistemática e integrada, de informações sobre os diferentes descritores ambientais, nomeadamente através dos seguintes elementos:

- a) Estruturação de um sistema de informação nacional para o ambiente;
- b) Rentabilização da infra-estrutura telemática «Rede Alargada do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território», agora Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- c) Reforço das redes de monitorização dos parâmetros ambientais e respectivos sistemas de informação;
- d) Sensibilização e informação dos cidadãos em matéria de ambiente por forma a otimizar a utilização dos recursos naturais.

2.4 — Medida n.º 2.1, «Melhoria do ambiente urbano». — Ao abrigo desta medida podem ser financiadas acções de requalificação urbana que tenham por objectivo:

- a) Recuperar e valorizar os sistemas naturais e urbanos e a promoção da biodiversidade;
- b) Melhorar a qualidade de vida dos residentes e utentes dos espaços urbanos, nomeadamente através da melhoria dos parâmetros ambientais urbanos, designadamente da qualidade do ar, dos níveis de ruído e da qualidade da paisagem urbana e da promoção da mobilidade urbana sustentável;
- c) Promover a gestão sustentável urbana, contribuindo para a minimização do consumo de recursos naturais, nomeadamente da água, das fontes de energia não renováveis e do solo;
- d) Promover a multifuncionalidade do espaço urbano, nomeadamente para comércio, serviços, habitação, cultura, recreio e lazer;
- e) Promover acções com efeito catalizador na revitalização das cidades, assegurando padrões elevados de qualidade ambiental e urbanística.

3 — Iniciativa comunitária URBAN. — Nos termos da comunicação da Comissão aos Estados membros — C(2000)1100, de 28 de Abril de 2000, o programa comunitário URBAN tem por objectivos:

- a) A requalificação plurifuncional de terrenos e zonas degradadas, compatível com o ambiente e capaz de gerar oportunidades de emprego sustentável;
- b) A promoção da capacidade empresarial local e de oportunidades de emprego nomeadamente no âmbito da conservação do património cultural, do ambiente e dos serviços de proximidade;
- c) O desenvolvimento de estratégias contra a exclusão e a discriminação, designadamente através da melhoria dos planos de educação e formação;
- d) O desenvolvimento de sistemas integrados de transportes públicos mais eficazes e respeitadores do ambiente;
- e) A redução e tratamento de resíduos, a redução da poluição e uso de fontes energéticas renováveis;
- f) O desenvolvimento do potencial criado pelas tecnologias da sociedade de informação nos sectores económico, social e ambiental, incluindo o aumento de oferta de serviços de interesse público às pequenas empresas e aos cidadãos em geral.

4 — Iniciativa comunitária INTERREG III. — A iniciativa comunitária INTERREG III, nas vertentes da cooperação transfronteiriça, cooperação transnacional e cooperação inter-regional, de acordo com o teor da comunicação da Comissão aos Estados membros C(2000)1101 — PT, de 28 de Abril de 2000, e C(2001)1188 final, de 7 de Maio de 2001, poderá dar um contributo financeiro significativo para as diferentes tipologias e linhas de intervenção do Programa FINIS-TERRA.

4.1 — Vertente A — cooperação transfronteiriça. — Na vertente da cooperação transfronteiriça são elegíveis todas as intervenções que tenham por objectivo:

- a) A promoção do desenvolvimento urbano, rural e costeiro;
- b) O desenvolvimento da capacidade empresarial e das pequenas e médias empresas (PME), do sector do turismo e de iniciativas locais de desenvolvimento e de emprego (ILDE);
- c) A cooperação em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico, educação, cultura, comunicação, saúde e protecção civil;
- d) A protecção do ambiente, a promoção da eficiência energética e o incremento das fontes de energia renováveis;
- e) A instalação de uma rede de infra-estruturas básicas transfronteiriças de transporte, informação, telecomunicações, sistemas hídricos e energéticos.

4.2 — Vertente B — cooperação transnacional. — Na vertente da cooperação transnacional, são elegíveis os projectos promovidos em conjunto com parceiros de

peelo menos dois países que incidam nos seguintes domínios:

- a) Elaboração de estratégias operacionais de desenvolvimento territorial à escala transnacional, o que poderá incluir a cooperação entre cidades e entre zonas urbanas e rurais, tendo em vista fomentar um desenvolvimento policêntrico e sustentável;
- b) Promoção do ambiente e da boa gestão do património cultural e dos recursos naturais, especialmente dos recursos hídricos;
- c) Fomento da integração das regiões marítimas, bem como das regiões insulares, em ambos os casos através de uma prioridade específica provida de uma dotação financeira adequada;
- d) Promoção da cooperação integrada das regiões ultraperiféricas.

4.3 — Vertente C — cooperação inter-regional. — No âmbito da cooperação inter-regional podem-se incluir todas as acções relativas às PME, ao desenvolvimento de estruturas regionais e locais e à protecção e recuperação do ambiente tendo em vista o desenvolvimento sustentável.

5 — Programa LIFE. — O Programa LIFE, regulado pelo Regulamento (CE) n.º 1655/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho na vertente LIFE — Ambiente, financia acções de demonstração inovadoras dirigidas à indústria e às autoridades locais, bem como acções preparatórias destinadas a apoiar a legislação e as políticas comunitárias.

Na vertente LIFE — Natureza, são susceptíveis de financiamento todas as intervenções que visem a conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens com interesse comunitário.

6 — Programa Operacional de Economia (POE). — O POE, que integra um conjunto de instrumentos de política económica de médio prazo, para o período de 2000 a 2006, destinados aos sectores da indústria, energia, construção, transportes, turismo, comércio e serviços, foi aprovado pela Comissão Europeia a 28 de julho de 2000.

Inserido no eixo n.º 2 do Plano de Desenvolvimento Regional, «Alterar o perfil produtivo em direcção às actividades de futuro», este Programa visa estimular alterações no tecido português, tanto em relação às estruturas existentes como ao fomento de novas oportunidades de desenvolvimento oferecidas pela economia global, incluindo modernas tecnologias de elevado valor acrescentado.

Mantendo, pela sua natureza multisectorial e âmbito nacional, articulações com outros eixos e programas operacionais, o POE procura fomentar acréscimos de produtividade e de competitividade das empresas portuguesas no mercado global, necessários para defrontar as crescentes concorrência externa e mundialização das economias.

Os objectivos principais deste Programa são:

- a) Reforçar a produtividade e competitividade das empresas, bem como a sua participação no mercado global;
- b) Promover novos potenciais de desenvolvimento.

6.1 — Medida n.º 1.1, «Promover pequenas iniciativas empresariais». — SIPIE — Sistema de Incentivos a

Pequenas Iniciativas Empresariais. — O SIPIE visa o apoio a projectos de investimento que tenham por objectivo a criação ou desenvolvimento de micro ou pequenas empresas com um montante de investimento compreendido entre € 15 000 e € 150 000.

Neste âmbito, poderão ser financiadas acções de requalificação urbana, de estudos, gestão e monitorização.

Consideram-se despesas elegíveis (Portaria n.º 317-A/2000, de 31 de Maio):

- a) A aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas das inovações que tenham por objectivo a melhoria da qualidade ambiental;
- b) A aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução de ruído e de introdução de tecnologias e coeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;
- c) As destinadas à aquisição de sistemas de planeamento e controlo nas áreas da conservação da natureza e do ambiente;
- d) Os estudos, diagnósticos, auditorias, projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento até ao limite de € 2500;
- e) Os custos inerentes à implementação e certificação de sistemas de gestão de qualidade e ambiente.

6.2 — Medida n.º 1.2 «Favorecer estratégias empresariais modernas e competitivas». — SIME — Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial. — Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1655/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho, são elegíveis até ao montante de € 200 000 000 os projectos apenas constituídos por investimentos não directamente produtivos. Para empresas que não sejam consideradas não PME, são financiáveis até € 200 000 os projectos não directamente produtivos e até € 600 000 os demais.

Consideram-se despesas elegíveis (Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, e Portaria n.º 865/2002, de 22 de Julho):

- a) Os investimentos associados à criação, expansão ou modernização das empresas;
- b) Os investimentos essenciais ao exercício da actividade;
- c) Os investimentos corpóreos e incorpóreos;
- d) Os investimentos noutras áreas competitivas:

Internacionalização;  
Ciência e tecnologia;  
Eficiência energética, qualidade, segurança e ambiente;  
Recursos humanos.

6.3 — URBCOM — Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial. — O programa URBCOM apoia projectos que visem a revitalização e consolidação de actividades empresariais nos sectores do comércio e dos serviços e a requalificação dos espaços urbanos envolventes, designadamente promovendo o

desenvolvimento das cidades e outros espaços urbanos de menor dimensão e uma organização territorial mais equilibrada, pelo que podem ser financiadas intervenções várias de requalificação urbana de frentes litorais.

Consideram-se despesas elegíveis (Portaria n.º 317-B/2000, de 31 de Maio) os projectos, integrados em áreas limitadas dos centros urbanos, de:

- a) Modernização das actividades empresariais;
- b) Qualificação do espaço público;
- c) Promoção do projecto global.

6.4 — SIVETUR — Sistema de Incentivos a Produtos Turísticos de Vocação Estratégica. — O programa SIVETUR apoia projectos turísticos com elevado potencial de crescimento, efeitos indutores, externalidades, inovação e excelência, que incidam particularmente sobre o aproveitamento e valorização do património classificado, o turismo de natureza e sustentável e as actividades desportivas e culturais.

Consideram-se despesas elegíveis as que tenham por objecto (Portaria n.º 1214-B/2000, de 27 de Dezembro):

- a) Os projectos de recuperação ou adaptação do património classificado, com vista à instalação, ampliação e remodelação de empreendimentos de diversa natureza;
- b) Os projectos de turismo de natureza, que incidam em estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental, com instalações fixas e de carácter duradouro;
- c) Os projectos de turismo sustentável, não enquadráveis na alínea anterior, localizados em áreas protegidas e em áreas contíguas a estas;
- d) Os projectos que tenham por objecto os estabelecimentos de animação turística.

6.5 — PITER — Programas Integrados Turísticos de Natureza Estruturante e Base Regional. — Os programas PITER são formados por conjuntos coerentes de projectos de investimento complementares entre si e implementados num horizonte temporal limitado, que prosseguem os mesmos objectivos estratégicos, com vista a alcançar alterações estruturais na oferta turística local ou regional e com impacto económico-social significativo na área territorial em que se inserem. A declaração de um programa como PITER preenche uma condição de elegibilidade do sistema de incentivos associado.

Consideram-se despesas elegíveis (Portaria n.º 450/2001, de 5 de Maio):

- a) A aquisição de equipamentos de protecção ambiental;
- b) As despesas associadas a assistência técnica para implementação do projecto em matéria de gestão, incluindo as vertentes ambiental, de modernização e de melhorias tecnológicas.

6.6 — Apoio à dinamização infra-estrutural pousadas históricas. — Apoia o aproveitamento e a valorização do património histórico para aumento da oferta do alojamento em pousadas.

Consideram-se despesas elegíveis, nos termos do Regulamento de Execução da Medida de Apoio à Dinamização Infra-Estrutural das Pousadas Históricas:

- a) Os projectos de recuperação de imóveis, com vista à instalação de pousadas históricas;

- b) Os projectos de remodelação e ampliação de pousadas históricas ou localizadas em centros históricos;
- c) Os estudos e projectos autónomos de concepção e lançamento dos investimentos previstos na tipologia de projectos apresentados.

7 — Programa Operacional da Agricultura e Desenvolvimento Rural (AGRO). — O Programa AGRO integra dois eixos prioritários, a que correspondem os seguintes objectivos: melhorar a competitividade agro-florestal e a sustentabilidade rural (eixo n.º 1) e reforçar o potencial humano e os serviços à agricultura e zonas rurais (eixo n.º 2). Constituem objectivos específicos do AGRO:

- a) O reforço da competitividade económica das actividades e fileiras produtivas agro-florestais;
- b) O incentivo à multifuncionalidade das explorações agrícolas;
- c) A promoção da qualidade e da inovação da produção agro-florestal e agro-rural, concretizada na acção n.º 3.1, «Apoio à silvicultura»;
- d) A valorização do potencial específico dos territórios;
- e) A melhoria das condições de vida do trabalho e do rendimento;
- f) O reforço da organização e iniciativa de associações dos agricultores.

Ação n.º 3.1, «Apoio à silvicultura». — Através da acção n.º 3.1, «Apoio à silvicultura», podem ser financiadas acções em praias e sistemas dunares, designadamente, que tenham por objectivo a arborização e a beneficiação de espaços florestais existentes numa óptica de desenvolvimento e gestão florestal sustentáveis e o reforço da multifuncionalidade dos espaços florestais.

Consideram-se intervenções elegíveis as que tenham por objectivos (Portaria n.º 533-D/2000, de 1 de Agosto):

- a) A arborização e rearborização;
- b) A manutenção dos povoamentos florestais;
- c) A beneficiação de florestas existentes;
- d) A instalação de infra-estruturas;
- e) A promoção de actividades de uso múltiplo em superfícies florestais;
- f) A elaboração e o acompanhamento do projecto.

8 — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca — MARE. — O Programa MARE tem por objectivos genéricos reforçar a competitividade e fortalecer o tecido económico dos três subsectores básicos: a pesca, a aquicultura e a indústria transformadora.

Manter uma exploração sustentada dos recursos da pesca e desenvolver fontes complementares de abastecimento de pescado, potenciar um melhor conhecimento e capacidade profissional e empresarial dos profissionais do sector e das suas organizações, fomentar a diversificação das actividades das comunidades piscatórias e reforçar o protagonismo das comunidades tradicionalmente dependentes da pesca, através de medidas que permitam fortalecer o segmento da pequena pesca costeira e valorizar o potencial científico do sector orientando e apoiando as actividades que permitam um maior envolvimento da investigação no tecido produtivo e um

melhor conhecimento da zona económica exclusiva (ZEE), constituem objectivos específicos deste Programa.

8.1 — Medida n.º 3.1, «Protecção de zonas marinhas». — No âmbito da medida n.º 3 do Programa MARE podem ser financiadas acções de estudos, gestão, monitorização e defesa costeira e de zonas de risco.

Consideram-se despesas elegíveis (Despacho Normativo n.º 10/2001, de 2 de Março):

- a) O apoio a projectos de instalação de recifes artificiais ao longo da costa, destinados a aumentar a produção das zonas costeiras bem como a proteger as principais espécies haliêuticas;
- b) Os estudos de impacte ambiental, projectos técnicos e outros levantamentos;
- c) A instalação de infra-estruturas e estruturas imersas e de apoio em terra;
- d) Os trabalhos de levantamento, monitorização e controlo das áreas a intervencionar;
- e) Os estudos técnicos e científicos de acompanhamento dos recifes artificiais instalados;
- f) A edição de publicações, vídeos, CD-ROM e outros suportes de comunicação associados à sua divulgação.

8.2 — Medida n.º 3.2, «Desenvolvimento da aquicultura». — Esta medida pode financiar acções em instalação de infra-estruturas de apoio às actividades produtivas de aquicultura.

Consideram-se despesas elegíveis (Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro, Portaria n.º 56-I/2001, de 29 de Janeiro):

- a) O desenvolvimento de alternativas às formas tradicionais de abastecimento alimentar em pescado com conseqüente diminuição da pressão exercida sobre os recursos naturais;
- b) O reforço da competitividade das estruturas produtivas e o desenvolvimento de empresas economicamente viáveis;
- c) A melhoria da qualidade e garantir a salubridade dos produtos da aquicultura;
- d) A construção ou modernização de estabelecimentos de culturas marinhas e dulceaquícolas;
- e) A melhoria da qualidade dos produtos aquícolas, designadamente por aplicação de técnicas de manejo adequadas e utilização de novas tecnologias;
- f) A adequação dos estabelecimentos às normas hígido-sanitárias e ambientais;
- g) A construção, aquisição ou adaptação de edifícios e instalações directamente relacionados com a actividade a desenvolver no projecto;
- h) Os trabalhos de adaptação ou melhoramento da circulação hidráulica;
- i) A aquisição de equipamentos de controlo de qualidade;
- j) A aquisição de sistemas para tratamento de efluentes e protecção ambiental;
- k) Os equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação legal.

8.3 — Medida n.º 3.3, «Equipamentos dos portos de pesca». — Consideram-se despesas elegíveis no âmbito desta medida (Despacho Normativo n.º 31/2002, de 27

de Abril, Despacho Normativo n.º 33/2001, de 6 de Agosto, Despacho Normativo n.º 11/2001, de 2 de Março, Portaria n.º 56-E/2001, de 29 de Janeiro, e Portaria n.º 1072/2000, de 7 de Novembro):

- a) A construção, adaptação ou modernização de lotas, postos de venda e estruturas conexas;
- b) A ampliação, modernização e construção de entrepostos frigoríficos de apoio à conservação de produtos da pesca, em regime de congelados ou de refrigerados;
- c) A implantação de instalações e equipamentos específicos para o controlo hígido-sanitário dos produtos da pesca;
- d) A implantação e melhoria dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água salubre, por forma a melhorar as condições de tratamento e conservação do pescado;
- e) O reequipamento dos portos de pesca com meios de elevação e movimentação, por forma a diminuir a emissão de gases poluentes, aumentar a rapidez de movimentação de pescado e evitar os efeitos de insolação solar sobre os produtos da pesca;
- f) O reequipamento com meios adequados de atracação de embarcações de pesca, meios de acesso e pontões flutuantes, de forma a melhorar as condições de segurança das embarcações e pescadores e diminuir os riscos de acidentes profissionais a todos os operadores do porto de pesca;
- g) A melhoria das condições de limpeza e ambientais dos portos de pesca.

9 — Fundo de Coesão. — No âmbito do Fundo de Coesão [Regulamento (CE) n.º 1164/94, do Conselho, de 16 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1264/99 e 1265/99, do Conselho, de 21 de Junho, e Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto], a prioridade é conferida ao apoio aos grandes investimentos visando completar o processo de infra-estruturação básica do território, com especial incidência nos investimentos em alta no domínio das três vertentes de saneamento básico (abastecimento de água, águas residuais e resíduos sólidos urbanos).

Complementarmente, o financiamento ao abrigo do Fundo de Coesão é reforçado pelos programas operacionais regionais. O Programa Operacional do Ambiente destina-se a apoiar os investimentos de cariz eminentemente ambiental e ao incentivo supletivo a soluções de integração do ambiente nos outros sectores económicos, implicando uma mais-valia ambiental relativamente às exigências mínimas legais em vigor, dentro de uma lógica de que «quem polui deve despoluir, quem preserva deve ser compensado».

Esta modalidade de financiamento pode ser completada pelas intervenções com o apoio dos programas operacionais regionais com especial incidência nos investimentos em «baixa», no âmbito do eixo n.º 1.

10 — Programas operacionais regionais. — O eixo prioritário n.º 1 dos programas operacionais regionais, «Apoio a investimentos de interesse municipal e intermunicipal» destina-se, fundamentalmente, à criação ou qualificação de infra-estruturas e equipamentos de

âmbito municipal ou intermunicipal. Incorporam também este eixo algumas medidas não vocacionadas para o investimento infra-estrutural. É o caso da medida ON Valorização Regional, que tem por objectivo estimular a dinamização sócio-económica da região, e do ON Foral, direccionado para a formação dos funcionários e agentes das autarquias locais.

Para Portugal continental foram adoptados os seguintes programas operacionais regionais: Programa Operacional Regional do Norte — ON — Operação Norte, Programa Operacional Regional da Região Centro, Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, Programa Operacional Regional do Alentejo e Programa Operacional Regional do Algarve.

Em termos gerais e no que releva para as intervenções a realizar ao abrigo do Programa FINISTERRA, interessa considerar as seguintes medidas de financiamento, a aplicar em função do programa operacional regional da intervenção a desenvolver:

- a) Sistemas ambientais locais — englobando a promoção e a melhoria dos níveis e da qualidade de atendimento em redes de abastecimento de água, a drenagem e tratamento de águas residuais, a recolha de resíduos sólidos urbanos e a conservação dos distintos ecossistemas e a valorização dos recursos naturais;
- b) Qualificação e valorização territorial — na qual se inclui a promoção da qualificação do território regional, através da criação ou reabilitação de zonas de excelência urbana e rural, da regeneração de zonas afectadas por fenómenos de segmentação sócio-económica do território, da renovação da estrutura de acolhimento empresarial e apoio à actividade económica e da valorização do património;
- c) Equipamentos e infra-estruturas locais — medida que apoia a criação e manutenção de caminhos e estradas municipais, arruamentos, estações de camionagem; outras iniciativas que concorram para a segurança rodoviária e a intermodalidade de modos de transporte e de equipamentos de turismo, desporto, recreio e lazer ou que prosigam fins culturais, de apoio à infância (escolas, bibliotecas, ludotecas) ou dirigidos à terceira idade;
- d) Valorização e conservação dos espaços florestais de interesse público — no âmbito da qual são consideradas despesas elegíveis as que se destinem a suportar os custos das medidas de conservação e melhoria das florestas, nomeadamente os relativos à protecção dos solos, da água e dos ecossistemas florestais, e à redução dos riscos de incêndios especificamente pela manutenção de corta-fogos através de práticas agrícolas, na parte que excede os rendimentos potenciais com a exploração dos espaços florestais em causa;
- e) Conservação do ambiente e recursos naturais — na qual se inclui o apoio à requalificação ambiental em áreas de interface com as explorações agrícolas e agro-industriais, num quadro de intervenções de carácter colectivo, particularmente para assegurar o pré-tratamento e adequado escoamento dos efluentes de origem agro-pecuária e agro-industrial, a elaboração de projectos de requalificação ambiental, designadamente de construção e adaptação de instalações e aquisição de equipamentos;
- f) Pescas e infra-estruturas de portos — medida no âmbito da qual podem ser financiadas acções infra-estruturais de apoio às actividades produtivas neste sector, designadamente a requalificação, construção e melhoria das infra-estruturas dos portos de pesca, incluindo o reforço das obras exteriores de abrigo, construção de infra-estruturas complementares de infra-estruturas marítimas existentes, reordenamento e renovação de infra-estruturas em pequenos núcleos de pesca;
- g) Pescas — equipamentos e transformação, que visa financiar a criação de infra-estruturas colectivas no domínio da aquicultura e de reestruturação ou ordenamento de áreas aquícolas e tratamento colectivo dos efluentes aquícolas;
- h) Ambiente — medida que visa financiar acções de promoção do desenvolvimento sustentável das regiões e a melhoria dos padrões de qualidade ambiental, tendo em atenção e privilegiando os aspectos específicos do território abrangido, a integração da componente ambiental nos planos e programas de desenvolvimento regional, a conservação e valorização do património natural em conformidade com uma estratégia de conservação da natureza, em especial a manutenção da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais, e a promoção da informação ambiental, designadamente a promoção da qualificação ambiental e paisagística (estradas verdes, recuperação de miradouros, recuperação de percursos pedestres, revitalização de actividades tradicionais, valorização/protecção/recuperação de sítios e locais arqueológicos, qualificação de pequenos núcleos rurais e de sítios e de locais simbólicos com interesse turístico-cultural), e, ainda, a promoção de acções de minimização dos riscos sobre os ecossistemas e de recuperação do passivo ambiental.

B) Financiamentos nacionais. — Apresentam-se, em seguida, as entidades cujos orçamentos suportam a componente nacional do investimento e que serão responsáveis pelas candidaturas aos fundos comunitários acima descritos.

Não obstante, haverá ainda a considerar as disponibilidades financeiras decorrentes de projectos da iniciativa das autarquias locais, e de outras acções a financiar mediante o recurso ao investimento privado, designadamente de particulares interessados, titulares de licenças ou concessões do domínio público marítimo, ou de empreendimentos turísticos e comerciais em áreas envolventes, bem como as contribuições decorrentes do mecenato ambiental e da publicidade associada à gestão das praias e equipamentos balneares.

O montante total do investimento a ser realizado pelas entidades dependentes do Ministério das Cidades, Orde-

namento do Território e Ambiente encontra-se descrito no quadro seguinte:

(Em euros)			
Entidades	Fundos PIDDAC 2003-2006	Fundos comunitários 2003-2006	Total de investimento 2003-2006
DRAOT — N .....	3 450 220	10 365 660	13 815 880
DRAOT — C .....	1 402 630	4 207 896	5 610 526
DRAOT — LVT .....	581 304	1 743 912	2 325 216
DRAOT — Alentejo ...	578 780	2 031 308	2 610 088
DRAOT — Algarve ...	700 000	2 100 000	2 800 000
ICN .....	2 975 000	8 925 000	11 900 000
INAG .....	38 490 982	39 945 000	78 435 982

Por seu turno, a componente nacional do financiamento pode ser concretizada por recurso aos seguintes programas:

11 — Medida n.º 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 19 de Dezembro. — No âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção conferida pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Lei das Finanças Locais), e tendo em conta o regime de celebração de contratos-programa estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 157/90, de 17 de Maio, e 319/2001, de 10 de Dezembro, o Governo, através da DGOTDU, financia, ao abrigo da medida n.º 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 19 de Dezembro, acções que contribuam para a promoção do desenvolvimento económico de um determinado núcleo urbano e que, simultaneamente, contribuam para a melhoria da sua qualidade ambiental.

12 — Programa de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas — PRAUD. — O PRAUD, regulado pelo Despacho n.º 1/88, de 20 de Janeiro, destina-se a conceder apoio às câmaras municipais para efeito de operações de reabilitação ou renovação de áreas urbanas degradadas e de acções de preparação e ou acompanhamento de tais operações.

O apoio do PRAUD consiste numa comparticipação a fundo perdido para instalação de um gabinete técnico local (GTL), na dependência da câmara municipal, que tem como incumbência principal a caracterização da área e a elaboração de um instrumento de planeamento territorial que orientará a operação de reabilitação.

Por seu turno, o apoio às operações de reabilitação urbana propriamente ditas referem-se à recuperação e conservação do património municipal e dos espaços públicos, infra-estruturas e equipamentos.

#### IV — Modelo institucional

1 — Enquadramento. — As intervenções a executar no âmbito do Programa FINISTERRA têm dimensões financeiras e complexidades de execução variadas, razão pela qual se prevêem diferentes formas de gestão em função de diversos modelos institucionais.

O Programa FINISTERRA representa, por isso, um modelo aberto, em que coexistem diferentes opções para as estruturas de gestão das intervenções e em que várias entidades podem ser responsáveis pela sua execução, consoante o modelo de gestão adoptado em função da natureza da intervenção em causa.

Diversos factores podem influenciar a escolha do modelo de gestão para cada tipo de intervenção.

Independentemente da complexidade de cada intervenção, cada uma será estruturada através de um projecto de intervenção (PDI), no âmbito do qual se delimita a respectiva área de intervenção, identificam-se as acções a realizar e o respectivo calendário de execução, o orçamento respectivo e as fontes de financiamento.

Os PDI encontram-se previstos nos planos de ordenamento da orla costeira ou serão equacionados através da elaboração de planos estratégicos, pelo que não se verifica a invalidade dos actos necessários à sua execução com fundamento na desconformidade com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

É em função do conjunto dos PDI que o modelo de gestão deve ser escolhido, tendo em consideração, entre outros aspectos, a dimensão orçamental, a diversidade dos parceiros necessários para a concretização das intervenções e a capacidade técnica para a sua execução por parte do(s) município(s) ou dos outros agentes económicos envolvidos, actuando individualmente ou em associação.

Ponderados os diversos factores, o modelo de gestão a adoptar dependerá do consenso entre todos os potenciais intervenientes, ulteriormente formalizado por um acordo que estabeleça os termos da parceria.

2 — Modelos de gestão. — Em seguida passa-se a descrever os diversos modelos de gestão possíveis:

2.1 — Empresas. — Para as intervenções de maior dimensão e complexidade, poderá ser adequada a criação de empresas com capitais exclusivamente públicos e que podem revestir dois tipos: empresas em que os accionistas são o Estado e uma ou mais câmaras municipais, ou empresas exclusivamente municipais.

Preferencialmente, estas empresas deverão ser criadas de acordo com os seguintes requisitos:

- a) Ter por objecto social a execução do(s) PDI;
- b) Ter como capital social o valor correspondente ao esforço financeiro a despender pelo(s) accionista(s), tal como estabelecido no(s) PDI;
- c) Subsistirem durante o período necessário à execução do(s) PDI, acrescido do tempo indispensável ao cumprimento dos procedimentos de extinção;
- d) As restantes fontes de financiamento consagradas no(s) PDI deverão ser assumidas por um acordo formal entre as partes responsáveis pela disponibilização do financiamento.

Estas empresas, em função da dimensão e da complexidade da intervenção, poderão constituir uma estrutura própria para gerir o empreendimento ou, antes, contratar uma entidade externa para actuar como seu mandatário na direcção e coordenação geral da intervenção.

Atendendo a que grande parte das acções incidem no domínio público marítimo, áreas sob jurisdição da administração central, nos casos em que as empresas tenham como accionistas apenas os municípios, o acompanhamento técnico das intervenções deverá efectuar-se no âmbito de um contrato-programa, no qual se estabelece o quadro institucional da parceria entre o Estado e a(s) câmara(s) municipal(is) respectiva(s), bem como o modelo organizacional a adoptar para a realização das acções previstas no(s) PDI.

2.3 — Contratos-programa entre a administração central e local. — O actual quadro legal estabelece o regime de celebração de contratos-programa de natureza sec-

torial ou plurisectorial de cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, empresas concessionárias destes, associações de municípios, freguesias e áreas metropolitanas.

Os contratos-programa, no âmbito do Programa FINISTERRA, são concebidos para o financiamento da realização dos PDI, e incidem nos domínios de intervenção legalmente previstos, regendo-se pela legislação em vigor sobre a matéria (Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 157/90, de 17 de Maio, e 319/2001, de 10 de Dezembro).

Estes contratos podem ser de natureza sectorial ou plurisectorial, consoante envolvam, técnica e financeiramente, um ou mais departamentos da administração central.

2.4 — Acordos de colaboração. — O actual regime legal dos contratos-programa prevê igualmente a celebração de acordos de colaboração entre a administração local e departamentos da administração central para a realização de investimentos de natureza sectorial, cujo montante global seja inferior ao estipulado como requisito de admissibilidade de candidaturas à celebração de contratos-programa.

2.5 — Estruturas de projecto. — Quando a realização de determinada missão com finalidade económica, dado o seu carácter interdepartamental e interdisciplinar, não possa ser eficazmente prosseguida através de estruturas orgânicas formais e seja aconselhável o seu desenvolvimento integrado, poderá ser criada uma estrutura de projecto, constituída por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do membro do Governo com tutela sobre a Administração Pública e dos membros do Governo de que dependa a realização do projecto (Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro).

Do despacho constitutivo devem constar os objectivos do projecto e respectiva orçamentação, a fixação do prazo de duração do projecto, a determinação dos organismos ou serviços intervenientes, a designação das chefias do projecto, a designação dos funcionários participantes na realização do projecto, a definição do estatuto remuneratório dos chefes de projecto, a descrição dos mecanismos de mobilidade a utilizar, bem como a tipificação dos contratos, incluindo nesta os contratos de trabalho a prazo certo, igual ou inferior ao do projecto, não renovável, que seja necessário celebrar.

2.6 — Gabinetes de gestão da intervenção (GGI). — Como estrutura de apoio à execução dos PDI podem ser criados gabinetes de gestão de intervenção, a funcionar na dependência das câmaras municipais, das áreas onde se pretende intervir, designadamente nos casos em se justifique, em articulação com o financiamento ao abrigo do PRAUD, para a instalação de GTL.

3 — Coordenação nacional e acompanhamento do Programa FINISTERRA. — Sendo o Programa FINISTERRA um programa de âmbito nacional destinado a toda a orla costeira continental, a concretizar através de intervenções que exigem grande rigor técnico atendendo à sua localização, sob a responsabilidade de diferentes entidades, e com o recurso a diferentes fontes de financiamento e tendo em conta o objectivo já expresso de corrigir a actual situação de dispersão dos responsáveis institucionais pela gestão da orla costeira, a coordenação nacional do Programa é atribuída ao Instituto da Conservação da Natureza, sob a tutela directa do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território.

A coordenação terá como objectivo assegurar o cumprimento de cada PDI ou conjunto de PDI, a coerência do conjunto das intervenções, a articulação entre as diferentes fontes de financiamento e a promoção de sinergias. No caso das intervenções nos portos, a coordenação deverá ser articulada com um representante a designar pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Na fase inicial, o Instituto da Conservação da Natureza participará na elaboração dos PDI e, nas fases subsequentes, procederá ao seu acompanhamento, desenvolvendo as diligências necessárias à sua execução e propondo as medidas administrativas que em cada momento se consideram oportunas à prossecução dos objectivos do Programa. Será ainda responsável pela recolha dos dados que, de acordo com indicadores previamente definidos, permitirão a avaliação dos resultados.

#### V — Regime especial — instrumentos jurídicos

1 — Enquadramento. — O Programa FINISTERRA, atendendo à natureza das intervenções programadas, algumas previstas há vários anos e nunca executadas, outras que revestem carácter de urgência do ponto de vista técnico e para remoção de situações de risco para pessoas e bens, deve prever regimes jurídicos excepcionais que assegurem a cabal realização em tempo oportuno das intervenções, encurtando prazos e agilizando procedimentos relativamente aos regimes jurídicos de carácter geral, por forma a minimizar as perturbações na vida dos cidadãos e dos agentes económicos.

2 — Propostas legislativas. — Neste sentido, foi elaborado um primeiro conjunto de propostas legislativas a aprovar pelo Governo a muito curto prazo, designadamente:

- a) Proposta de lei de autorização legislativa que declare o relevante interesse público nacional do Programa FINISTERRA, permita a criação de um regime de excepção para a realização dos PDI como intervenções de desenvolvimento das propostas contidas nos POOC ou de outras apresentadas pelas autarquias locais, habilite a criação das estruturas de gestão institucional e permita agilizar os procedimentos de aprovação de planos municipais de ordenamento do território e de expropriação por utilidade pública;
- b) Decreto-lei que estabeleça as regras acima mencionadas, em especial:

A declaração de utilidade pública dos trabalhos, estudos e pesquisas necessários à realização do Programa FINISTERRA para efeitos de constituição de servidão administrativa;

A atribuição de poderes para agir como entidades expropriantes ou beneficiárias da servidão sobre os imóveis necessários à realização dos PDI, incluindo a respectiva indemnização e realojamento, quando a eles houver lugar;

O estabelecimento de regras especiais para o processo de expropriações necessárias à realização das intervenções, designadamente no que respeita à instrução processual, à posse administrativa dos bens a expropriar, à determinação e modo de

- pagamento das indemnizações e à constituição da comissão arbitral;
- O estabelecimento de regras especiais para o processo de constituição administrativa de servidão necessária à realização das intervenções, designadamente no que respeita à instrução processual, sendo sempre garantida a correspondente indemnização;
- A autorização para o atravessamento e ocupação temporária de prédios particulares às entidades que executam o Programa FINISTERRA, de acordo com os pertinentes estudos, projectos e instrumentos de planeamento;
- A autorização de acções que, em execução dos PDI, impliquem a utilização de solos da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional;
- A definição de um regime especial de elaboração e aprovação de planos de urbanização e de planos de pormenor, designadamente no tocante às formas de acompanhamento e aos prazos de elaboração e aprovação;
- O estabelecimento de regras especiais de licenciamento e autorização municipal de operações urbanísticas para execução dos PDI, designadamente no que respeita aos prazos para decisão;
- A criação de um regime excepcional para aquisição dos bens, projectos e contratação de serviços necessários à realização dos PDI, através de concurso limitado;
- A definição de um regime excepcional de celebração do contrato de empreitada de obras públicas por concurso limitado;
- O estabelecimento de regras especiais para o processo de avaliação de impacte ambiental, designadamente no que respeita a prazos para decisão;
- A definição de regras de coordenação e articulação entre as entidades interventoras e as autoridades portuárias das áreas onde se devam realizar as intervenções, quando se trate de imóveis e direitos a eles relativos localizados nas zonas de jurisdição de tais administrações e nos casos em que tal seja necessário e se justifique;
- c) Decreto-lei que extinga as concessões e direitos de uso do domínio público marítimo, bem como a respectiva desafecção, quando necessário, e delimite as zonas de intervenção e as acções prioritárias;
- d) Decreto-lei que estabeleça medidas preventivas relativas à utilização do solo nas áreas a afectar à realização das intervenções destinadas a evitar alteração das circunstâncias e condições existentes que possam comprometer a execução das medidas preconizadas no Programa do XV Governo Constitucional, no âmbito das políticas integradas para o ambiente e o ordenamento do território, propondo-se, entre outras, uma política para o litoral, num quadro de gestão integrada das zonas costeiras;

- e) Despacho normativo que estabeleça os termos da parceria técnica e financeira a estabelecer entre o ministério responsável pela área do ordenamento do território e do ambiente, as autarquias locais e os demais interessados, designadamente os titulares de licenças ou concessões de utilização privativa do domínio público marítimo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 159/2003

de 18 de Fevereiro

As alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2002), pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, e ainda pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa), implicam a reformulação do modelo oficial dos impressos (modelo n.º 3 e respectivos anexos) destinados ao cumprimento da obrigação declarativa estabelecida pelo n.º 1 do artigo 57.º do Código.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões, abatimentos e deduções à colecta) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e respectivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo H (benefícios fiscais e acréscimos por incumprimento de requisitos) e respectivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo I (herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- k) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º É mantido em vigor o anexo G1 (acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses) e respectivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 15/2002, de 19 de Abril.

3.º Os impressos aprovados pela presente portaria constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e apenas poderão ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2003, destinando-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

4.º A declaração modelo n.º 3 é apresentada em duplicado, destinando-se um dos exemplares a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado, como comprovativo da sua entrega, bem como do número de anexos que a integram, os quais não são apresentados em duplicado.

5.º A declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos referidos no n.º 1.º podem, por opção dos sujeitos passivos, ser entregues por meio de transmissão electrónica de dados.

6.º Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

7.º Os sujeitos passivos que optem pela transmissão electrónica de dados devem:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das «declarações electrónicas», no endereço [www.dgci.gov.pt](http://www.dgci.gov.pt);
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

1) Seleccionar:

- Serviços *online*/Fiscais/Entregar/IRS (para declarações sem anexo C);
- Serviços *online*/TOC/IRS (para declarações com anexo C);

- 2) Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b);
- 3) Validar a informação e corrigir os erros detectados;
- 4) Submeter a declaração;
- 5) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação da declaração. Se, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, forem detectados erros na declaração, deverá a mesma ser corrigida. Quando, após validação central, a declaração estiver certa, deverá imprimir-se o comprovativo;

d) A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 6 de Fevereiro de 2003.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3

1.º SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) 2.º ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

3.º COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

4.º NATUREZA DA DECLARAÇÃO

5.º RESIDÊNCIA FISCAL

6.º ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

7.º INFORMAÇÕES DIVERSAS

8.º MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA (Art. 89.º A da Lei Geral Tributária)

9.º A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

10.º Nº DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO / QUANTO

11.º RESERVADO AOS SERVIÇOS

Modelo n.º 1992 (Exclusão do RCM, S. A.)

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3

1.º SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) 2.º ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

3.º COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

4.º NATUREZA DA DECLARAÇÃO

5.º RESIDÊNCIA FISCAL

6.º ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

7.º INFORMAÇÕES DIVERSAS

8.º MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA (Art. 89.º A da Lei Geral Tributária)

9.º A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

10.º Nº DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO / QUANTO

11.º RESERVADO AOS SERVIÇOS

Modelo n.º 1992 (Exclusão do RCM, S. A.)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se um dos exemplares ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado, como comprovativo da sua entrega, bem como do número de anexos que a integram, os quais não são apresentados em duplicado.

É obrigatória a identificação (bilhete de identidade ou cópia pessoal) dos dependentes que integram o agregado familiar (quadro 3B), bem como a apresentação dos cartões de contribuinte dos sujeitos passivos, ascendentes identificados no quadro 7C e dependentes titulares de rendimentos (quadro 7A).

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 do IRS deve ser apresentada pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a tributação em qualquer das categorias a seguir indicadas e ainda nos casos em que tiver ocorrido a alienação onerosa de ações detidas durante mais de 12 meses:

- Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;
- Categoria B - Rendimentos profissionais e empresariais;
- Categoria E - Rendimentos de capitais;
- Categoria F - Rendimentos prediais;
- Categoria G - Incrementos patrimoniais;
- Categoria H - Pensões.

Tendo ocorrido o falecimento de um dos cônjuges no ano a que respeita a declaração, o cônjuge sobrevivente assume na declaração a posição de sujeito passivo A, devendo declarar os seus rendimentos conjuntamente com os do cônjuge falecido.

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tenha sido assinalado o campo 2 do quadro 4, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções ou adições que justifiquem a sua apresentação.

Se se pretender apresentar a declaração com referência a anos anteriores a 2001, deverão os sujeitos passivos utilizar o impresso da declaração modelo 3 para "Ano 2000 e anteriores." Se a declaração a apresentar respeitar ao ano de 2001 deverá ser utilizado o impresso da declaração modelo 3 aprovado para o ano de 2002.

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Nos termos do artigo 58.º do Código do IRS, estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- a) Apenas tenham auferido rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (artigo 71.º) e não optem pelo seu englobamento;
b) Apenas tenham auferido rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (no ano de 2002 € 4.872,14).

QUAIS OS RENDIMENTOS A DECLARAR

Tratando-se de residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território, sendo estes indicados somente no anexo J.

Quanto aos não residentes, os rendimentos a declarar serão, unicamente, os obtidos em território português (art. 15.º, n.º 2, e 18.º do CIRS).

ONDE E QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração de rendimentos, pode ser apresentada em qualquer serviço de finanças, posto de atendimento, ou enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte dos titulares de rendimentos, bem como de fotocópia do bilhete de identidade ou cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

Porém, a declaração de substituição entregue fora de prazo, mas dentro do prazo legal de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, deve, obrigatoriamente, ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal.

Esta obrigação declarativa poderá ser cumprida via INTERNET (n.º 2 do art. 61.º do CIRS), devendo, para o efeito, ser previamente solicitada a senha de acesso, atribuída pela Direcção-Geral dos Impostos, através do endereço electrónico www.dgci.gov.pt

Os prazos para a apresentação da declaração modelo 3 são os seguintes:

- De 1 de Fevereiro a 15 de Março, se no ano a que respeita a declaração tiverem sido recebidos ou colocados à disposição, exclusivamente, rendimentos das categorias A - Trabalho dependente e ou H - Pensões.
• Dentro deste prazo só podem ser apresentadas declarações acompanhadas dos anexos A, H e J.
• De 16 de Março até 30 de Abril, quando no ano a que respeita a declaração se tenham obtido rendimentos de outras categorias ou seja exigível a apresentação do anexo G1.
• Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Ações deudas durante mais de 12 meses), anexo H (Benefícios fiscais), anexo I (Heranças individuais). A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 10 da declaração modelo 3.

Os documentos emitidos pelas entidades pagadoras ou devedoras dos rendimentos sujeitos a IRS, bem como quaisquer outros que se destinem a comprovar os valores declarados, não necessitam de ser apresentados no acto de entrega da declaração de rendimentos, nem serão verificados pelos funcionários receptores, salvo se o sujeito passivo pretender ser esclarecido sobre o enquadramento legal da situação em causa ou tiver dúvidas quanto ao correcto preenchimento da declaração.

Todavia, se houver lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, serão sempre juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento aí pago, acompanhados de nota explicativa dos cálculos utilizados.

Quando for exercida a opção de englobamento, no anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art. 71.º do CIRS) devem juntar-se à declaração de rendimentos os documentos previstos no n.º 3 do art. 119.º, contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar, existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

A Direcção-Geral dos Impostos poderá, nos termos do artigo 128.º do CIRS, sempre que entender conveniente e durante os cinco anos seguintes àquele a que respeita a declaração, notificar os sujeitos passivos para apresentar os documentos comprovativos da situação pessoal e dos valores indicados, em prazo e local a fixar, pelo que deverão ser conservados na sua posse durante aquele período, ou durante 10 anos no caso de documentos respeitantes à categoria B (n.º 2 do art. 118.º do CIRS).

QUADROS 1 A 10 INDICAÇÕES GERAIS

Os quadros 1 a 3 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas no preenchimento do quadro 3 (composição do agregado familiar). O código do serviço de finanças a inscrever no quadro 1 consta do cartão de contribuinte.

No quadro 3B, no preenchimento do campo 1 e do 2 ter-se-á em atenção que são considerados dependentes (n.º 4 do art. 13.º do CIRS):

Campo 1:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;
b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
c) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
d) Os menores sob tutela, desde que não auferam quaisquer rendimentos.

Campo 2

Os dependentes deficientes a indicar são os que foram definidos anteriormente e que sejam portadores de grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

No quadro 5 deverá, tendo em consideração o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS e o previsto nos Decretos Legislativos Regionais n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e 5/2000/M, de 28 de Fevereiro, e demais legislação aplicável, assinalar-se o território onde os sujeitos passivos são considerados residentes no ano a que respeitam os rendimentos. Se for assinalado o campo 4 - Residente no estrangeiro, indicar-se-á, também, o nome e número fiscal de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do artigo 130.º do referido Código.

No quadro 6 deverá assinalar-se o campo que corresponder ao estado civil dos sujeitos passivos. No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 69.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

havendo união de facto (art. 14.º do CIRS) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei será assinalado o campo 4.

O quadro 7A destina-se à indicação do grau de invalidez permanente, quando igual ou superior a 60%, dos elementos do agregado familiar, desde que devidamente reconhecido pela entidade competente, indicando, ainda, se são ou não deficientes das Forças Armadas.

A identificação dos dependentes deficientes deverá ser efectuada, neste quadro, quando forem titulares de rendimentos englobados.

Reconhecida a invalidez nos termos anteriores, não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

No quadro 7B, deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do cônjuge falecido, se no ano a que respeitam os rendimentos tiver ocorrido o respectivo óbito, bem como o respectivo grau de invalidez, e, em caso afirmativo se era ou não deficiente das Forças Armadas.

No quadro 7C, para efeitos de dedução à colecta, os ascendentes que vivem efectivamente em conjunto de habitação com os sujeitos passivos e não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral deverão ser identificados neste quadro pelo respectivo número fiscal de contribuinte, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

No quadro 7D, havendo lugar a reembolso de imposto e se pretender que o mesmo seja pago por transferência bancária, indique neste quadro o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu Banco.

O NIB indicado será utilizado em futuros reembolsos enquanto não for alterado.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

No quadro 8, devem ser indicados os valores dos bens:

- a) Adquiridos, no ano a que respeita a declaração, pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar;
b) Fruídos pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar e que tenham sido adquiridos no ano em causa, por sociedade na qual detinham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.

O quadro 9 destina-se às assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do CIRS).

O quadro 10 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

Formulário de declaração de rendimentos modelo 3, incluindo campos para identificação do contribuinte, dados pessoais, rendimentos do trabalho dependente e pensões, rendimentos de anos anteriores, sociedade conjugal, abatimentos e deduções à colecta, e identificação do declarante.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO A

Este anexo destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente... Destina-se, ainda, a indicar as importâncias pendentes, cuja dedução, prevista no Código do IRS, se realiza quer ao rendimento líquido total (abatementos), quer à colecta.

QUADRO 3 TRABALHO DEPENDENTE (Categoria A) E/OU RENDIMENTOS DE PENSÕES (Categoria H)

O quadro 3 destina-se à declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente ou da pensão, das retenções na fonte efectuadas durante o ano a que o imposto respectivo se refere para a consideração para o cálculo das deduções específicas.

Tratando-se de rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro, mas apenas no Anexo H (Benefícios Fiscais).

No caso de rendimentos isentos parcialmente auferidos por dependentes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 80%, deverá ser inscrito neste quadro o montante total dos rendimentos auferidos, sendo a percentagem de rendimento isenta assumida automaticamente na liquidação.

Campo 201 - Devem ser indicados os rendimentos auferidos no território português, já que os obtidos fora deste território deverão ser declarados apenas no Anexo J.

As remunerações públicas pagas pelo Estado Português, ainda que respeitantes a trabalho prestado fora do território, devem ser indicadas neste campo e não no Anexo J.

Os rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, quando o seu titular opte pela tributação autónoma, serão declarados neste campo e também no campo 01 do quadro 6 do Anexo H (Benefícios Fiscais).

Campo 202 - Destina-se à declaração de gratificações, a que se refere o art. 2.º, n.º 3, alínea g), do CIRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.

Campo 203 - São de incluir as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 201 e 202.

Campo 204 - Devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 201 (artigo 25.º do CIRS). Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento.

Campo 205 - Destina-se a indicar as importâncias despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. No preenchimento deste campo deve ter-se em consideração que o seu valor não pode exceder, relativamente a cada titular, 1% do rendimento bruto da respectiva categoria e que o valor das quotizações a declarar, respeitado aquele limite, será acrescido de 50%.

Campos 206, 207 e 208 - As deduções a inscrever nestes campos devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo ter-se em atenção que, no caso de haver mais do que uma dedução, deverá a sua inscrição efectuar-se segundo a ordem crescente dos códigos atribuídos: Código 301 - indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio (alínea b) do n.º 1 do art. 25.º do CIRS); Código 302 - contribuições para planos contributivos de pensões (n.º 3 do art. 25.º do CIRS);

Código 303 - quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do art. 25.º do CIRS); Código 304 - despesas de valorização profissional de Juizes (Lei n.º 143/99, de 31/8); Código 305 - prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (art. 27.º do CIRS).

As indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio (código 301), em resultado do sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio, constituem dedução específica da categoria A.

As contribuições a inscrever sob o código 302 respeitam a planos contributivos de pensões constituídos e geridos nos termos da lei, por entidades nacionais, que observem as condições previstas no n.º 4 do artigo 40.º do CIRS.

Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais (código 303) que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. São consideradas despesas de formação profissional as comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente. Estas despesas não podem constar, simultaneamente, neste quadro e no campo 208 do anexo A.

As quantias despendidas com a valorização profissional de Juizes a considerar (código 304) são as previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

Para efeitos da dedução dos prémios de seguro no âmbito de profissões de desgaste rápido (código 305), consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no complemento diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais e de garantia de períodos de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Os seguros pagos pelos referidos profissionais não podem ser inscritos, simultaneamente, neste quadro e nos campos 232 e 233 do quadro 6. Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá inscrever qualquer valor neste campo para o cálculo da dedução específica.

Campo 209 - Inclui rendimentos respeitantes a pensões de aposentação ou de reforma, veícuas, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, previstas no artigo 11.º do Código do IRS.

Somente são consideradas como rendimentos da categoria H, as importâncias auferidas a título de pré-reforma que foram estabelecidas de acordo com o Decreto-Lei n.º 218/91, de 25 de Julho, nos casos em que os contratos tenham sido celebrados até 31/12/2000 e cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data (n.º 7 do artigo 51.º do CIRS, na redacção da Lei n.º 9/2000, de 4 de Abril e regimes transitoriamente instituídos pelo n.º 11 do artigo 77.º da Lei n.º 18/2001, de 4 de Agosto).

Campo 210 - Destina-se a declarar os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas no n.º 7 do artigo 53.º do Código do IRS.

Campo 211 - Inclui as retenções na fonte que tenham incidido sobre os rendimentos declarados nos campos 209 e 210.

Campo 212 - Destina-se a indicar as importâncias cumuladas, sendo de aplicar o limite e o acréscimo referido no campo 205.

Campos 214, 215, 216 e 217 - Destina-se este quadro à identificação (número de contribuinte) das entidades que pagaram rendimentos do trabalho dependente (CAT).  
QUADRO 4 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A e H relativos a anos anteriores, que pretendam usufruir do disposto no artigo 74.º do CIRS, deverão indicar, nos campos 218 e 219 (para sujeito passivo A), 220 e 221 (para sujeito passivo B), o valor desses rendimentos e o número de anos ou fracção a que respeitam.

QUADRO 5 SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

Se preencher o campo 1 do quadro 7B da Declaração modelo 3, deverá indicar o rendimento bruto e as contribuições obrigatórias das categorias A e/ou H, auferidos pelo cônjuge falecido.

QUADRO 6 ABATIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se este quadro a declarar os abatimentos e deduções à colecta previstos designadamente nos artigos 56.º e 82.º do Código do IRS. As deduções à colecta relativas a benefícios fiscais são declaradas nos quadros 7 e 8 do Anexo H. Os valores a inscrever são os pagos no ano a que respeita a declaração de rendimentos.

Campo 225 - O valor a inscrever neste campo não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 56.º do CIRS).

Campo 226 - Serão indicadas as despesas pagas e não comparticipadas dos sujeitos passivos, do seu agregado familiar e dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, que resultem da aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde, lentas de IVA, ainda que haja redução à lenção, ou sujeitos à taxa reduzida de 5%, bem como os montantes dos juros contratuais para pagamento das respectivas despesas (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se os mesmos não possuírem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 227 - Indica-se o valor das aquisições de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de recosta médica (alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS).

Campo 228 - Serão indicadas as despesas de educação e de formação profissional feitas pelos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo 230 o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do CIRS).

As despesas de educação e formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e num dos campos 208 a 208 do quadro 3 deste anexo.

Campo 229 - Serão indicadas as despesas relativas aos sujeitos passivos. As despesas respeitantes aos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau só poderão ser inscritas se os mesmos não tiverem auferido rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (art. 84.º do CIRS).

Campo 230 - Incluem-se neste campo as seguintes despesas com imóveis situados no território português (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 e 4 do art. 85.º do CIRS): a) Os juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou compra de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;

b) As prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

Campo 231 - Indica-se as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando se tratarem de contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321/80, de 15 de Outubro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital (alínea e) do n.º 1 do art. 85.º do CIRS).

As deduções mencionadas nos campos 230 e 231 não são cumulativas.

Campo 232 - Serão indicadas os valores correspondentes aos prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida. Os prémios de seguros de vida só serão deduzíveis se garantirem exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por veícuas e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Os prémios também só relembram se os seguros não gerarem o pagamento e este não se verifique, nomeadamente por resgate ou adiamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.º 1, 2 e 4 do art. 86.º do CIRS).

São também incluídas neste campo as contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social, nos termos da legislação aplicável (alínea f) do n.º 1 do art. 86.º do CIRS).

Campo 233 - Indica-se neste campo o prémio de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que neste caso, tenham sido comprovadamente tributadas como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do CIRS).

Campo 234 - As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e que consumam gás natural, apenas serão inscritas neste campo se não forem susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 3 do art. 85.º do CIRS).

Campo 235 - As despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e/ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW que consumam gás natural, desde que não sejam considerados custos na categoria B (n.º 3 do art. 85.º do CIRS).

Campo 236 - As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial apenas serão inscritas neste campo se não forem susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (art. 87.º do CIRS).

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2003

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A 06 Sujeito passivo B 07

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM NÃO

APURAMENTO DO RENDIMENTO (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS) RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO LÍQUIDO

RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS RENDIMENTO LÍQUIDO

OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO A totalidade dos rendimentos referida no quadro 4 resulta de serviços prestados a uma única entidade? SIM NÃO

PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO

DEDUÇÕES À COLECTA 1. Retenções na Fonte 50 2. Pagamentos por Conta 51 3. Crédito de imposto (ano de 2001) 52

ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS 1. Mais-Valias na alienação de parte social 54 2. Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção 55

DESPESAS GERAIS (vide instruções) 1. Encargos com viaturas, motos e motocicletas (ver instruções) 57 2. Despesas de valorização profissional (ver instruções) 58 3. Despesas de representação (ver instruções) 59

TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS Do Ano N Do Ano N-1 Do Ano N-2

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA 1. Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS 81 2. Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS 82

CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE Houve cessação total do exercício de actividade? SIM NÃO

DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS Assinatura

Declaração de rendimentos de trabalho dependente e/ou rendimentos de pensões (categorias A e H) - Anexo A

Modelo n.º 1795 (Excluído do RCM, S.A.)



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO C

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O Anexo C destina-se a ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), nos casos em que este se encontre obrigado a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, ou tenha optado pela tributação segundo o regime de contabilidade partizada.

Destina-se, ainda, a ser apresentado pelo cabeça-de-casa ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, nas circunstâncias referidas no parágrafo anterior, o qual deverá apresentar ainda o anexo I (herança indivisa).

O Anexo C é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigatoriedade de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

O Anexo C deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3, nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos.

Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02 do quadro 1, deverá assinalar os dois campos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos 04 e 05 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos, que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças e são de preenchimento obrigatório.

O campo 06 destina-se à inscrição da identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

É obrigatório o preenchimento do campo 1 ou 2, consoante o caso.

O campo 07 destina-se exclusivamente à inscrição do número de identificação equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa, quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06, salvo se não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, caso em que deverá ser indicado nesse campo o número de identificação fiscal do autor da herança.

No campo 08 deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades netes referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar-se a actividade exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Este quadro destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado entre parêntesis.

Campo 118 - Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do artigo 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo se o ano for 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 5.

Campo 128 - A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais).

Campo 130 - Se os rendimentos da categoria B forem auferidos por titulares deficientes, deverá inscrever-se neste campo o valor correspondente à percentagem (50%) dos rendimentos isentos, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, tendo em conta o limite previsto nessa disposição legal: 13 504,76 euros ou 15 530,47 euros, conforme se trate de deficiente com grau de invalidez igual ou superior a 60% e inferior a 80% ou igual ou superior a 80%, respectivamente. A existência de valores neste campo implica o preenchimento do quadro 7A da declaração modelo 3.

Campo 131 - Indicar-se-á a importância correspondente a 50% dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no artigo 56.º do EBF, provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários. Se o titular originário for deficiente deverá indicar-se 20% do seu valor, tendo em conta o disposto nos artigos 16.º, n.º 1, alínea a), e 56.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no campo 01 do quadro 5, do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Campo 132 - Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido, os rendimentos obtidos no estrangeiro líquidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J, onde será de indicar o valor líquido e o respectivo imposto pago no estrangeiro.

Campos 135 ou 136 - Quer tenham sido efectuadas ou não as correções legalmente previstas, deve ser inscrito, respectivamente, nestes campos o prejuízo ou o lucro fiscal.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, actividades profissionais, comerciais, industriais (campo 01 do quadro 1) e actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (campo 02 do quadro 1), caso em que, o valor indicado nos campos 135 ou 136, deve ser discriminado nos campos 137 e 138 se for prejuízo fiscal ou nos campos 139 e 140 se for lucro fiscal.

Modelo n.º 1997 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B. ANEXO D. Agrícolas, Silvícolas e Pecuários. Profissionais, Comerciais e Industriais. IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S). DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO. DEDUÇÕES À COLECTA. PREJUÍZOS FISCAIS À DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1, alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a presente declaração, a que pertence este anexo, respeitar ao ano de 2001, destina-se este quadro a identificar os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção que vigorava antes da alteração provocada pela publicação da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, conforme se indica:

- 50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correções incluídas nos campos 106 e 117 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapassa 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalham que exceda 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas atrás referidas que exceda 25% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correções" devem ser indicadas as correções aos rendimentos tributáveis a cada campo e foram acrescentados no quadro 4 no campo 118 devendo ler-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10% do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do artigo 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro) será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 156 é de preenchimento obrigatório.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

Neste quadro deve indicar-se o montante das retenções na fonte que foram efectuadas, correspondentes à natureza dos rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano e, ainda, se a declaração respeitar ao ano de 2001, o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS À DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por rendimentos empresariais e profissionais só nos casos de sucessão por morte aproveitada ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito é indispensável a identificação do autor da sucessão e indicar, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou seis para os prejuízos apurados nos anos de 2001 e seguintes) que ainda não foram deduzidos, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Só são indicados neste quadro, por conseguinte, os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança que, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

QUADRO 11 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 45.º do Código do IRC, permitindo verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1 desse artigo.

Os valores do reinvestimento devem ser aleatórios aos respectivos valores de realização e até à sua concorrença. O exercício a que respeita a declaração correspondente, neste quadro, ao exercício N.

QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Destina-se este quadro a indicar o valor total das vendas, das prestações de serviços ou de outros rendimentos, incluindo a parte eventualmente isenta, que tenham ocorrido no próprio ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores a este.

QUADRO 13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 01 ou 02 são de preenchimento obrigatório. Sendo assinalado o campo 01, deverá ser indicado, no campo 03, a data em que a cessação ocorreu. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

QUADRO 14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 01 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

O preenchimento deste quadro será completado com a aposição da viúvel do técnico oficial de contas e a respectiva assinatura.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO D

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

O Anexo D destina-se a ser apresentado pelos sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e ainda pelos titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (artigos 19.º e 20.º do CIRS).

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

O Anexo D deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3, nos prazos e locais assinalados para apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos 04 e 05 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos (números fiscais de contribuinte) que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório.

No campo 06, também de preenchimento obrigatório, deverá ser inscrito o número fiscal de contribuinte do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos.

No ano em que ocorreu o óbito os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados no anexo D, figurando este como titular do rendimento.

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

Destina-se este quadro à imputação dos rendimentos das entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e das heranças indivisas.

O sócio de sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal deve indicar no campo 07 a identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos, no campo 10 a matéria colectável que lhe foi imputada e no campo 15 o valor total dos proveitos da sociedade em causa, correspondente à percentagem da matéria colectável imputada.

O membro da A. C. E. ou A. E. I. E. deve indicar no campo 08 a identificação (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos, nos campos 11 e 12 o lucro tributável ou prejuízo fiscal imputado pelo respectivo agrupamento e no campo 16 o valor total dos proveitos do agrupamento em causa, correspondente à percentagem do resultado fiscal imputado.

O contitular da herança indivisa deve indicar no campo 09 a identificação da herança indivisa (NIPC), nos campos 13 ou 14 o montante do lucro tributável ou prejuízo fiscal que proporcionalmente corresponda à sua quota na herança e no campo 17 o valor total dos proveitos da mesma, correspondente à percentagem do resultado fiscal imputado.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro deverá ser preenchido, se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 1 e 2 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável, do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 5.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Será de indicar neste quadro a quota-parte das retenções na fonte efectuadas, bem como os pagamentos que foram efectuados, pelo titular, por conta do imposto. Se a declaração modelada 3 - Anexo D respeitar a 2001, será também indicada (campo 26) a quota-parte do crédito de imposto a que tenha direito em conformidade com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, entretanto revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS À DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades empresariais ou profissionais (categoria B) só nos casos de sucessão por morte aproveitada ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento deste quadro, identificando o autor da sucessão e indicando por anos, proporcionalmente à quota herditária, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou seis para os prejuízos apurados nos anos de 2001 e seguintes) que ainda não foram deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Só são, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados, nos termos do artigo 6.º do CIRS, pelo contitular da herança indivisa ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3**  
**Anexo E**

**CATEGORIA E**

**1** SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (DIF) (SUJEITOS PASSIVOS)

**2** ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Sujeito passivo A 03

Sujeito passivo B 04

**4 RENDIMENTOS ENGOBADOS**

**A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO**

RENDIMENTOS	RETEÇÕES
05 Juros decorrentes de contratos de mútuo e abertura de crédito	- - - - -
06 Juros de depósitos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos juros ou pelos similares	- - - - -
07 Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	- - - - -
08 Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	- - - - -
09 Lucros (inclui dividendos) e adiantamentos por conta de lucros (ver instruções)	- - - - -
10 Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital	- - - - -
11 Lucros devidos por entidades não residentes - 2.ª parte da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS	- - - - -
12 Rendimentos derivados de associação em participação e contratos de associação à quota	- - - - -
13 Cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, voluntária, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	- - - - -
14 Importâncias pagas aos sócios nos termos da parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRS	- - - - -
15 Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	- - - - -

**B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

16 Diferença positiva a que se refere o art. 24.º, n.º 7, do EBF

17 Resgate de certificados de fundos de poupança-reforma do art. 21.º, n.º 3, do EBF

**C RENDIMENTOS COM OPÇÃO DE ENGOBAMENTO**

18 Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, resgates de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares

19 Juros de depósito a ordem ou a prazo e de certificados de depósito

20 Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 22.º, n.º 10, do EBF)

21 Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo

22 Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRS)

23 Rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes (com excepção dos lucros)

24 SOMA DE CONTROLO (campos 05 a 23)

Opção pelo englobamento? Sim 25 Não 26 Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS? Sim 27 Não 28

**5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR**

Sujeito Passivo A 29

Sujeito Passivo B 30

Importâncias Dependente Importâncias

NIF 31

NIF 32

**6 RENDIMENTOS DE ACÇÕES - (SÓ PARA O ANO DE 2001)**

Se auferiu rendimentos de acções indique, por titular, o seu montante:

33

34

35

36

Opção pelo englobamento? Sim 37 Não 38

Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS? Sim 39 Não 40

Retenções na fonte 41

Crédito de imposto 42

Total 43

**DATA**

**O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura A)

Assinatura B)

Modelo n.º 1798 (Exclusivo do RCM, S. A.) E

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3**  
**Anexo F**

**CATEGORIA F**

**1** SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (DIF) (SUJEITOS PASSIVOS)

**2** ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Sujeito passivo A 03

Sujeito passivo B 04

**4 RENDIMENTOS ENGOBADOS**

SERVIÇO DE FINANÇAS (CÓDIGO)	Freguesia	Matriz	Artigo	Fração	CONTIT. %	RENDA RECEBIDA
1						- - - - -
2						- - - - -
3						- - - - -
4						- - - - -
5						- - - - -
6						- - - - -
7						- - - - -
8						- - - - -
9						- - - - -
10						- - - - -
11						- - - - -
12						- - - - -
13						- - - - -
14						- - - - -
15						- - - - -
16						- - - - -
TOTAL (ou a transportar).....						05

**5 DESPESAS DOCUMENTADAS**

MANUTENÇÃO 06

CONSERVAÇÃO 07

TAXAS AUTÁRQUICAS 08

CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA 09

DESPESAS DE CONDOMÍNIO 10

TOTAL (06 + ... + 10) 11

**6 DEDUÇÕES À COLECTA**

RETENÇÃO NA FONTE 12

**7 SUBLOCAÇÃO**

Importâncias derivadas de sublocação incluídas na coluna Renda Recebida - campo 05 do quadro 4

13

**8 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR**

Sujeito Passivo A

NIF 14

Sujeito Passivo B

NIF 16

Dependente

NIF 18

Dependente

NIF 20

Valor 15

Valor 17

Valor 19

Valor 21

**DATA**

**O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura A)

Assinatura B)

Modelo n.º 1799 (Exclusivo do RCM, S. A.) F

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO E**

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E**

O Anexo E destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E**

O Anexo E deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3 nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

**QUADRO 4 - RENDIMENTOS ENGOBADOS**

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito, em regra, o total de rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções. Deve, ainda, ter-se em atenção o seguinte:

Este quadro encontra-se dividido em quatro grupos, conforme se discrimina:

A. Rendimentos com englobamento obrigatório;

B. Rendimentos com tributação autónoma;

C. Rendimentos com opção de englobamento;

D. Opção pelo englobamento.

Os rendimentos a inscrever no quadro 4A (com englobamento obrigatório) são:

- os sujeitos à taxa prevista no artigo 101.º, n.º 1, alínea a) do CIRS;
- as importâncias pagas nos termos da parte final do n.º 4 do artigo 20.º do CIRS;
- os rendimentos que constam na 2.ª parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Código do IRS (lucros de partes sociais).

Os rendimentos a inscrever no quadro 4B (com tributação autónoma) são aqueles que, nos termos do n.º 7 do artigo 24.º e do n.º 5 do artigo 21.º, ambos do EBF, são objecto de tributação autónoma às taxas previstas nestes artigos.

Os rendimentos a inscrever no quadro 4C (com opção de englobamento) são os previstos no n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS, no n.º 10 do artigo 22.º do EBF e na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do CIRS (com excepção dos lucros de partes sociais sujeitos a englobamento obrigatório).

A opção pelo englobamento deve manifestar-se no campo 25 do quadro 4D. Esta opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos sujeitos à taxa liberalitória (artigo 22.º, n.º 5, do CIRS).

Por outro lado, a opção de englobamento impõe que o sujeito passivo junto os documentos comprovativos dos rendimentos pagos e das retenções efectuadas e declaração que expressamente autoriza a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto daquelas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 119.º, n.º 2, 3 e 4) sob pena de não ser considerada a opção.

No quadro 4 deve ser inscrito o valor líquido dos rendimentos auferidos, bem como os valores das retenções que lhes correspondem, devendo atender-se às seguintes excepções:

- Campo 09
  - Os lucros (inclui dividendos) e adiantamentos por conta de lucros (art. 5.º, n.º 2, alínea h) do CIRS) são considerados em 50% do seu valor, se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS;
  - Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização que beneficiem simultaneamente da isenção prevista no artigo 59.º do EBF (50%) e da redução referida no art. 40.º-A do CIRS (50%) devem ser incluídos por 25% do seu valor;
- Campo 10
  - Os rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital (art. 5.º, n.º 2, alínea h) do CIRS) são considerados em 50% do seu valor, se a entidade que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS;

**QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR**

O valor total dos rendimentos declarados inscritos na linha 24 do quadro 4 deve ser discriminado neste quadro por cada um dos titulares dos rendimentos.

**QUADRO 6 - RENDIMENTO DE ACÇÕES (SÓ PARA O ANO DE 2001)**

Neste quadro serão declarados, por titular, os rendimentos de acções sujeitos a retenção, nos termos do artigo 71.º do Código do IRS, deduzidos dos benefícios fiscais previstos nos artigos 58.º e 59.º do EBF.

Se optar pelo seu englobamento, deverá incluir o montante do crédito de imposto a que se refere o artigo 80.º do Código do IRS, na redacção que detinha antes de ser revogado pela Lei n.º 108-B/2001, de 27 de Dezembro. Se a entidade que colocou à disposição os lucros ter a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território, há lugar a crédito de imposto, que corresponde a 25,2325% do valor líquido dos lucros colocados à disposição, o qual, para além de ser inscrito no campo 42, para efeitos de dedução, deve ser adicionado aos correspondentes rendimentos englobados, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 22.º do CIRS, na redacção que detinha antes de ser revogado pela Lei citada anteriormente.

No campo 41 deverá ser indicado, caso tenha optado pelo englobamento, o montante das retenções que foram efectuadas sobre os rendimentos de capitais englobados.

**Assinaturas**

O Anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**4 RENDIMENTOS ENGOBADOS (continuação)**

SERVIÇO DE FINANÇAS (CÓDIGO)	Freguesia	Matriz	Artigo	Fração	CONTIT. %	RENDA RECEBIDA
TRANSPORTE						
17						- - - - -
18						- - - - -
19						- - - - -
20						- - - - -
21						- - - - -
22						- - - - -
23						- - - - -
24						- - - - -
25						- - - - -
26						- - - - -
27						- - - - -
28						- - - - -
29						- - - - -
30						- - - - -
31						- - - - -
32						- - - - -
33						- - - - -
34						- - - - -
35						- - - - -
36						- - - - -
37						- - - - -
38						- - - - -
39						- - - - -
40						- - - - -
41						- - - - -
42						- - - - -
43						- - - - -
44						- - - - -
45						- - - - -
46						- - - - -
47						- - - - -
48						- - - - -
49						- - - - -
50						- - - - -
51						- - - - -
52						- - - - -
53						- - - - -
54						- - - - -
55						- - - - -
56						- - - - -
57						- - - - -
58						- - - - -
TOTAL .....						05

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**  
**ANEXO F**

**• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F**  
O Anexo F destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS.

**• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F**  
O Anexo F deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3, nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

**QUADRO 4 - RENDIMENTOS ENGOBADOS**  
Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou regiões autónomas) em que os prédios se situem. O Anexo F não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os prédios arrendados. Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte:  
- O serviço de finanças da área da situação do prédio deve ser identificado, sempre que possível, através do respectivo código;  
- A freguesia é identificada pela sua designação, ainda que abreviada;  
- O artigo matricial é de indicação obrigatória para os prédios que não estejam omisso na matriz; quando o prédio se encontrar omisso, será referida essa circunstância;  
- Na coluna destinada à identificação da fracção pode ser indicada mais do que uma fracção, desde que o artigo matricial seja o mesmo (exemplo: artigo 2835-A a C). Havendo fracções que não geram rendimento, identificar-se-ão apenas aquelas a que os rendimentos respeitam;  
- Na coluna destinada às situações de contitularidade (artigo 19.º do CIRS) será indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao sujeito passivo.  
- Na coluna das rendas recebidas, serão indicados os montantes que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram colocados à disposição ou recebidos pelos sujeitos passivos, durante o ano a que o imposto respeita. Consideram-se também colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais. Tratando-se de rendimentos de prédios em contitularidade, apenas será indicada a parte da renda que pertença ao sujeito passivo.

São havidas como rendas:  
- As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;  
- As importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;  
- A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendamento e a paga ao senhorio, respeitante à parte sublocada;  
- As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicitárias;  
- As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;  
- As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporário, ainda que vitalício, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

**QUADRO 5 - DESPESAS DOCUMENTADAS**  
Este quadro destina-se à indicação das despesas suportadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios, taxas autárquicas (taxa de saneamento / taxa de utilização de esgotos), contribuição autárquica e despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido engobado.  
Os montantes inscritos devem estar devidamente documentados, devendo os respectivos documentos comprovativos ser guardados, em boa ordem, durante os cinco anos seguintes àquele a que o imposto respeita.  
O sublocador não deve incluir neste quadro quaisquer despesas suportadas com prédios sublocados.

**QUADRO 6 - DEDUÇÕES À COLECTA**  
No campo 12 do quadro 6 deve ser indicado o montante das retenções que, durante o ano a que o imposto respeita, foram efectuadas sobre os rendimentos prediais.

**QUADRO 7 - SUBLCOCAÇÃO**  
Caso tenham sido declarados no quadro 4 rendimentos prediais provenientes de sublocação, deve ser indicado o montante que lhes corresponde no campo 13.

**QUADRO 8 - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR**  
O valor total dos rendimentos prediais constantes no quadro 4 deve ser discriminado por cada um dos titulares que auferiram rendimentos desta natureza.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, al. b)**

Titular	Identificação do valor mobiliário	Realização		Aquisição		Despesas e encargos
		Ano	Mês	Ano	Mês	
39						
40						
41						
42						
43						
44						
45						
46						
47						
48						
49						
50						
51						
52						
53						
54						
55						
56						
57						
58						
59						
60						
61						
62						
TOTAIS 63						

• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos no quadro 6 e campo 67 SIM  NÃO   
• Houve alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses? SIM  NÃO   
Em caso afirmativo, deverá também preencher o anexo G1

**9 - OPERAÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS - Art. 10.º, n.º 1, al. e) e f)**

	Titular	Rendimento Líquido
1 - Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - Art. 62.º do EBF	64	
2 - Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - Art. 62.º, n.º 2, do EBF (só para 2001)	65	
3 - Outros contratos de futuros e opções	66	
4 - Operações relativas a warrants autónomos	67	
TOTAIS 68		

**10 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - al. b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS**

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento
Indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes	69	
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	70	
TOTAIS 71		

**DATA** \_\_\_\_\_

**O(S) DECLARANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura A) \_\_\_\_\_  
Assinatura B) \_\_\_\_\_

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**  
**ANEXO G**

**• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G**  
O Anexo G destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

**• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G**  
O Anexo G deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3, nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

**QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUALQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art. 10.º, n.º 1, al. a)**  
Destina-se este quadro a declarar as alienações onerosas de direitos reais (direito de propriedade e direitos reais menores, como o usufruto, uso e habitação) sobre bens imóveis cuja propriedade o sujeito passivo tenha adquirido.  
Evaluem-se da tributação os ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, adquiridos antes de 1/1/89, que não eram sujeitos a Imposto de Mais-Valias.  
Será também incluída neste quadro a afecção de quaisquer bens a actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.  
Na coluna "Identificação do bem" deve identificar-se o artigo matricial, freguesia e concelho da respectiva situação, o imóvel alienado ou onerado com o direito real menor ou objecto de afecção sujeita a imposto. Tratando-se de prédio omisso na matriz, substituir-se-á na identificação a referência ao artigo matricial pela palavra "omisso".  
Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afecção de quaisquer bens, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorre a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o aumento de resultados em condições análogas. O valor de realização é determinado de harmonia com as regras previstas no artigo 44.º do Código do IRS.  
Na coluna "Aquisição", deve também ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 49.º do Código do IRS.  
Na coluna "Despesas e encargos" serão inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizada nos últimos cinco anos e as despesas necessárias, efectivamente praticadas, inerentes à alienação e às inerentes à aquisição (artigo 51.º do CIRS).  
A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária aplicável ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente definidas.  
Na coluna "Titular" identifica-se o titular ou titulares do direito alienado, com a utilização dos seguintes códigos:  
a) "A" ou "B", consoante os casos, se o (s) bem (s) alienado (s) for (foram) propriedade exclusiva de um dos sujeitos passivos;  
b) "C" se o (s) bem (s) alienado (s) pertencer(em) em comum a ambos os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;  
c) "D" se a propriedade do bem alienado pertencer a dependente que legalmente deva integrar o agregado familiar.

**QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE**  
Ano da alienação 14 \_\_\_\_\_ Campo do Quadro 4 15 \_\_\_\_\_ Ano da alienação 22 \_\_\_\_\_ Campo do Quadro 4 23 \_\_\_\_\_  
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 15 16 \_\_\_\_\_ Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 23 24 \_\_\_\_\_  
Valor de realização que pretende reinvestir 17 \_\_\_\_\_ Valor de realização que pretende reinvestir 25 \_\_\_\_\_  
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores 18 \_\_\_\_\_ Valor reinvestido nos 12 meses anteriores 26 \_\_\_\_\_  
Valor reinvestido no ano da alienação 19 \_\_\_\_\_ Valor reinvestido no primeiro ano seguinte 27 \_\_\_\_\_  
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte 20 \_\_\_\_\_ Valor reinvestido dentro dos 24 meses 28 \_\_\_\_\_  
Valor reinvestido dentro dos 24 meses 21 \_\_\_\_\_ Valor reinvestido dentro dos 24 meses 29 \_\_\_\_\_

**6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, al. c)**

Titular	Identificação do bem	Realização	Aquisição	Despesas e encargos
30				
31				
32				
TOTAIS 33				

**7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, al. d)**

Titular	Identificação do contrato	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
34			
35			
36			
37			
TOTAIS 38			

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3  
Anexo G

**CATEGORIA G**  
**MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS**

**1** SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (2003) SUJEITOS PASSIVOS) **2** ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01 \_\_\_\_\_ 02 2 \_\_\_\_\_

**3** IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03 \_\_\_\_\_ Sujeito passivo B 04 \_\_\_\_\_

**4** ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUALQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art. 10.º, n.º 1, al. a)

Titular	Identificação do bem	Realização		Aquisição		Despesas e encargos
		Ano	Mês	Ano	Mês	
05						
06						
07						
08						
09						
10						
11						
12						
TOTAIS 13						

**5** REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano da alienação 14 \_\_\_\_\_ Campo do Quadro 4 15 \_\_\_\_\_ Ano da alienação 22 \_\_\_\_\_ Campo do Quadro 4 23 \_\_\_\_\_  
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 15 16 \_\_\_\_\_ Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 23 24 \_\_\_\_\_  
Valor de realização que pretende reinvestir 17 \_\_\_\_\_ Valor de realização que pretende reinvestir 25 \_\_\_\_\_  
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores 18 \_\_\_\_\_ Valor reinvestido nos 12 meses anteriores 26 \_\_\_\_\_  
Valor reinvestido no ano da alienação 19 \_\_\_\_\_ Valor reinvestido no primeiro ano seguinte 27 \_\_\_\_\_  
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte 20 \_\_\_\_\_ Valor reinvestido dentro dos 24 meses 28 \_\_\_\_\_  
Valor reinvestido dentro dos 24 meses 21 \_\_\_\_\_ Valor reinvestido dentro dos 24 meses 29 \_\_\_\_\_

**6** ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, al. c)

Titular	Identificação do bem	Realização	Aquisição	Despesas e encargos
30				
31				
32				
TOTAIS 33				

**7** CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, al. d)

Titular	Identificação do contrato	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
34			
35			
36			
37			
TOTAIS 38			

**QUADRO 6 - ALENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Destina-se este quadro à declaração dos ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmissor não seja o titular originário. Se o rendimento for cobrado pelo titular originário deverá estar indicado no anexo B ou C.

No seu preenchimento devem seguir-se as instruções respeitantes ao quadro 4, com as necessárias adaptações no que se refere à "Identificação do bem".

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente definidas.

Em relação à titularidade ver códigos definidos no último parágrafo das instruções do quadro 4.

**QUADRO 7 - CESSAÇÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS**

Destina-se este quadro à declaração de cessação onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente definidas.

Em relação à titularidade ver códigos definidos no último parágrafo das instruções do quadro 4.

**QUADRO 8 - ALENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS**

Destina-se este quadro à declaração da alienação de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários que não estejam excluídos da tributação. Estão excluídos da tributação os ganhos provenientes da alienação onerosa de:

a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;

b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses;

c) Obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverão seguir-se as regras definidas para o preenchimento do quadro 4, com as necessárias adaptações e tendo ainda em conta que:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como data de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações. Nestas situações dispensa-se a identificação dos bens;
- O valor de aquisição é determinado nos termos do artigo 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as despesas necessárias e efectivamente praticadas inerentes à alienação.

Na parte final, encontram-se dois campos (1 e 2) que permitem o exercício da opção pelo englobamento, nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do Código do IRS, sendo obrigatório o preenchimento de um desses campos, devendo ter-se em atenção o seguinte:

- em caso de opção pelo não englobamento, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias guardadas na transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, que não sejam obrigações e outros títulos de dívida, nem acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, e que tenham sido adquiridas até 31 de Dezembro de 2002, fica sujeito a uma taxa especial de 10%;
- sendo feita a opção pelo englobamento, ficará sujeito o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias quando o seu montante for inferior a 2500 euros. Esta isenção não obsta à inclusão destes ganhos para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos do sujeito passivo.

No caso de se estar perante operações relativas a warrants autónomos, previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS, cujo rendimento líquido deve ser declarado no campo 67 do quadro 9, deve ter-se em atenção que a opção pelo seu englobamento ou não, deve ser exercida, também, nos campos 1 e 2 deste quadro, aplicando-se-lhes o que atrás foi enunciado para as transmissões onerosas de partes sociais.

É igualmente obrigatório o preenchimento do campo 3 ou 4.

Se tiver havido alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses deve apresentar-se também o anexo G1.

Em relação à titularidade ver códigos definidos no último parágrafo das instruções do quadro 4.

**QUADRO 9 - OPERAÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS**

Destina-se este quadro à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS que serão de declarar no anexo E.

Atente-se, conforme já foi referido anteriormente, que a opção de englobamento ou não, respeitante aos rendimentos inscritos no campo 67 deste quadro, deve ser feita nos campos 1 e 2 do quadro 8.

Em relação à titularidade ver códigos definidos no último parágrafo das instruções do quadro 4.

**QUADRO 10 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS**

Destina-se este quadro à declaração de incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Em relação à titularidade ver códigos definidos no último parágrafo das instruções do quadro 4.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

DEDUÇÕES À COLECTA							
CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA	CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA		
1			9				
2			10				
3			11				
4			12				
5			13				
6			14				
7			15				
8			16				
<b>SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 16)</b>						<b>008</b>	

  

ABATIMENTOS / DEDUÇÕES AO RENDIMENTO E À COLECTA		
Rendas recebidas, por contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, celebrados ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (só para o ano 2001)	<b>01</b>	
Aquisição ou construção de imóveis para habitação sem recurso ao crédito (só para o ano 2001)	<b>02</b>	
Doações concedidas ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias	<b>03</b>	
Doações a outras entidades - art. 5.º do Estatuto do Mecanato	<b>04</b>	
Doações ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa	<b>05</b>	
<b>SOMA DE CONTROLO (01 + 02 + ... + 05)</b>		<b>009</b>

  

CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16 / 2001 DE 22 DE JUNHO)		
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	NPC
Instituições Particulares de Solidariedade Social		<b>01</b>
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública - art. 32.º n.º 6		<b>02</b>

  

ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS		
	À COLECTA	AO RENDIMENTO
Pelo pagamento por empresas de seguros de qualquer importância fora das condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS	<b>01</b>	
Por atribuição de rendimentos ou quantias de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PIPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma / educação (PPRE) - Art. 21.º, n.º 4, do E.B.F.	<b>02</b>	
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º n.º 4, do E. B. F.	<b>03</b>	
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º, n.º 7, do E.B.F.	<b>04</b>	
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido Art. 11.º n.º 2, do Dec.-Lei 382/99, de 8 de Novembro e n.º 2 do art. 18.º do E.B.F.	<b>05</b>	
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues as cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	<b>06</b>	
Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	<b>07</b>	
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Dec.-Lei 269 / 94, de 25 de Outubro	<b>08</b>	
Pelo incumprimento do disposto na alínea do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro	<b>09</b>	
<b>SOMA DE CONTROLO (01 + 02 + ... + 09)</b>		<b>010</b>

  

DATA	Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
	Assinatura
	A) _____
	Assinatura
	B) _____

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2003**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

**BENEFÍCIOS FISCAIS**

**1** SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

**2** ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças: 001

002 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

Sujeito passivo A: 003

Sujeito passivo B: 004

**4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO**

CATEGORIA	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ISENTO A ENGOBAR
A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art. 35.º, n.º 1, alínea a), do E.B.F.	0 1		
A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art. 35.º, n.º 1, alínea b), do E.B.F.	0 2		
B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41561, de 17/3/98, por empreiteiros ou arrendatários nacionais ou estrangeiros - Art. 28.º, n.º 1, do E.B.F.	0 3		
A	Rendimentos em capital de importâncias dependidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - Art. 15.º, n.º 3, do E. B. F.	0 4		
A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - Art. 33.º, n.º 1, do E.B.F.	0 5		
A / B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - Art. 37.º do E.B.F.	0 6		
A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção do país, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais - Art. 36.º do E.B.F.	0 7		
<b>SOMA DE CONTROLO (01 + 02 + ... + 07)</b>				<b>005</b>

**5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE**

CATEGORIA	REGIME DE TRIBUTAÇÃO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO
B	Rendimentos da propriedade literária, artística e científica - Art. 65.º do E. B. F.	0 1		
<b>SOMA DE CONTROLO</b>				<b>006</b>

**6 RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS**

CATEGORIA	REGIME DE TRIBUTAÇÃO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO
A	Tributação autónoma	0 1		
B	Tributação autónoma	0 2		
<b>SOMA DE CONTROLO (01 + 02)</b>				<b>007</b>

**INSTRUÇÕES DE PREENHIMENTO**

**ANEXO H**

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H**

O anexo H (Benefícios Fiscais) destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integrem o agregado familiar tenham direito a algum dos benefícios nele previstos.

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H**

O anexo H deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3 nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

**QUADRO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO**

Devem ser inscritos neste quadro:

- Nos campos 01, 02, 04, 05 e 07, os rendimentos líquidos de trabalho dependente, por titular, que devem ser englobados nos termos das disposições legais neles citadas, para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação;
- No campo 03, os rendimentos líquidos (lucros) que tenham a natureza do rendimento da categoria B obtidos em trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar no território português;
- No campo 06, os rendimentos do trabalho dependente ou de actividades profissionais auferidos por titulares destacados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação.

Os rendimentos inscritos nos campos acima referidos não devem ser incluídos em qualquer outro campo da declaração de rendimentos.

**QUADRO 5 - RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE**

No campo 01 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários. Incluem-se neste campo os rendimentos provenientes de alienação de obras de arte de exemplar único e das obras de divulgação pedagógica e científica. Os restantes 50% serão indicados no quadro 4 do anexo B. Excluem-se do benefício de isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Os titulares dos rendimentos que sejam tributados com base na contabilidade regularmente organizada deverão declarar no campo 131 do anexo C o valor inscrito no campo 01.

Na liquidação automática do IRS serão considerados os benefícios, previstos para os deficientes, no artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, pelo que os seus rendimentos devem ser incluídos na declaração sem qualquer redução.

**QUADRO 6 - RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS**

Neste quadro serão inscritos os rendimentos da actividade desportiva, quando os seus titulares optem pela tributação autónoma, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Tratando-se de rendimentos da categoria A, serão os rendimentos declarados na sua totalidade no campo 01 deste quadro, devendo o mesmo valor constar igualmente no campo 201 do quadro 3 do anexo A. Neste caso, não haverá lugar a dedução específica relativa a esses rendimentos nem a dedução dos primeiros de seguros a que respeitam os campos 232 e 233 do quadro 6 do anexo A.

Se os rendimentos se enquadrarem na categoria B, serão declarados exclusivamente no campo 02, não devendo os respectivos rendimentos e encargos ser incluídos nos anexos B e C, conforme os casos, mantendo-se, no entanto, a obrigação da apresentação destes.

**QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLECTA**

Este quadro destina-se à inscrição dos elementos relativos a benefícios fiscais que operam por dedução à colecta do IRS, previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar.

No seu preenchimento, deverá ter-se em atenção que:

- Os benefícios são identificados por um "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" de acordo com a tabela que se segue;

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	Planos individuais de poupança-reforma (PIPR) - art. 21.º, n.º 2, do E. B. F.
702	Contas de depósito poupança-habitação (CPH) - art. 18.º do E. B. F.
703	Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização - art. 60.º, n.º 1, do E. B. F.
704	Aquisição de acções pelos primeiros trabalhadores das empresas objecto de privatização em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado - art. 60.º, n.º 2, do E. B. F.
705	Planos de poupança em acções (PPA) - art. 24.º, n.º 2, do E. B. F.
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes - art. 16.º, n.º 2, do E. B. F.
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes - art. 16.º, n.º 2, do E. B. F.
708	Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos - art. 64.º, n.º 1, do E. B. F.
709	Aquisição de imóveis para habitação e construção em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente - art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro.
710	Entregas feitas pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos - art. 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro.
711	Planos de poupança-educação e planos de poupança-reforma/educação (PPE e PPRE) - art. 21.º, n.º 2, do E. B. F.

- Os beneficiários declarados deverão reunir os pressupostos para a dedução estabelecidos nas disposições legais que os contemplam. Em caso de dúvida, consulte qualquer Serviço de Finanças.

- Havendo mais de um beneficiário a declarar, deverá a sua inscrição ser feita obrigatoriamente por ordem crescente do número de "CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO" atribuído a cada um deles.

- Relativamente à sua dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que forem aplicações com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705 e 711 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

- Cada linha terá de ser integralmente preenchida, pois a falta de qualquer dos seus elementos impede a recepção da declaração.

- As importâncias a declarar deverão ser as efectivamente aplicadas no ano a que respeita a declaração.

**QUADRO 8 | ABATIMENTOS / DEDUÇÕES AO RENDIMENTO E À COLECTA**

**Campo 01** - (Só tem aplicação para ano de 2001) - Será inscrito neste campo o valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do regime de arrendamento urbano aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de 2.493,09 euros por ano e por agregado familiar.

**Campo 02** - (Só tem aplicação para ano de 2001) - Será de indicar neste campo o valor de aquisição ou construção de imóveis, situados em território português, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do investidor ou para efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário e o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido, somente nos casos em que não houve recurso ao crédito.

Este campo só pode ser utilizado no ano de ocupação do imóvel para habitação própria e permanente do sujeito passivo ou, em caso de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, no ano da celebração do respectivo contrato.

Na liquidação do imposto consideram-se a 10% do valor indicado, condicionado ao limite estabelecido na legislação aplicável.

**Campo 03** - Neste campo serão declarados os donativos concedidos às seguintes entidades:

- a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados;
- b) Associações de municípios e de freguesias;
- c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação fiscal;
- e) Sociedade Porto 2001, S. A., e Sociedade EURO 2004, S.A.;
- f) Entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do art.º 3.º do Estatuto do Mecenato, quando destinados à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social;
- g) Entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do art.º 3.º do Estatuto do Mecenato, quando destinados à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.

**Campo 04** - Serão inscritos os donativos sujeitos a limite concedidos às entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/01, de 16 de Março, e em legislação complementar, e, bem assim, os concedidos à Igreja Católica.

Os donativos serão inscritos neste campo pelo respectivo valor, acrescido das percentagens estabelecidas no Estatuto do Mecenato ou nos diplomas que estabeleçam o direito à sua dedução.

Os donativos só serão declarados nos campos 03 e 04 do quadro 8 se não tiverem sido contabilizados como custos do exercício no âmbito da categoria B.

**Campo 05** - Neste campo serão declarados os donativos atribuídos a pessoas colectivas religiosas, inscritas para efeitos de IRS (artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho), e que tenham renunciado ao reembolso de IVA previsto no artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

**QUADRO 9 | CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)**

**Campo 01** - Neste campo deve ser identificada (denominação e NIPC) a comunidade religiosa radicada no País a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

**Campo 02** - Neste campo deve ser identificada (denominação e NIPC) a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art.º 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

**QUADRO 10 | ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS**

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos quer à colecta quer ao rendimento.

Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções indevidamente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam ao nível do acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 01 a 09 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 01 a 07, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 09 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM vigor a PARTIR DE JANEIRO DE 2003

 <p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS</p> <p><b>MODELO 3</b> <b>Anexo I</b> (Herança indivisa)</p>	<p><b>1 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA</b></p> <p>IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES: N.º PROC. <input style="width: 50px;" type="text"/></p> <p>NOME DO AUTOR DE HERANÇA: <input style="width: 90%;" type="text"/></p> <p>Serviço de Finanças onde foi instaurado: <input style="width: 80%;" type="text"/></p> <p>NIPC: <b>01</b> <input style="width: 30px;" type="text"/> <input style="width: 30px;" type="text"/></p> <p>CÓDIGO DO S.F.: <input style="width: 30px;" type="text"/> <input style="width: 30px;" type="text"/> <input style="width: 30px;" type="text"/></p>	<p><b>2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS</b></p> <p><b>02</b> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/></p>				
<p><b>3 IDENTIFICAÇÃO DO CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA</b></p> <p>Nome: <input style="width: 80%;" type="text"/> NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE: <b>03</b> <input style="width: 30px;" type="text"/> <input style="width: 30px;" type="text"/> <input style="width: 30px;" type="text"/></p>						
<p><b>4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B E RESPECTIVAS DEDUÇÕES À COLECTA</b></p>						
<p>RENDIMENTO LÍQUIDO <b>04</b> <input style="width: 40px;" type="text"/> (Se negativo, inscrever entre parêntesis)</p>		<p>DEDUÇÕES À COLECTA</p>				
NOME DOS CONTITULARES	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS POR CONTA	CRÉDITO DE IMPOSTO (só para 2001)
			RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			
			RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIOS			
			TOTAL			
<p><b>0 DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b></p>						
DATA	Assinatura					
<input style="width: 50px;" type="text"/>	<input style="width: 90%;" type="text"/>					

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das situações legalmente cometidas a esta Direcção-Geral dos Impostos, para efeitos de apuramento, liquidação e cobrança dos impostos devidos.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO I**

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I**

O anexo I é apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que obtenha rendimentos da categoria B, para a sua imputação aos respectivos titulares na proporção das suas quotas na herança. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração do sujeito passivo integre um dos anexos B e/ou C respeitantes à herança indivisa (artigos 3.º e 19.º do CIRS).

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I**

O anexo I deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3 nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

**QUADROS 1 a 3 INDICAÇÕES GERAIS**

No quadro 1, campo 01, será inscrito **sempre** o número de identificação equiparado a pessoa colectiva atribuído pelo Ministério da Justiça à herança indivisa. Caso não tenha ainda número atribuído, será indicado o número fiscal de contribuinte do autor da herança.

Os campos 01 a 03 são de preenchimento obrigatório.

**QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA**

Destina-se este quadro à identificação dos titulares dos rendimentos (nome e NIF), bem como à indicação dos rendimentos líquidos a imputar, em cada um dos campos 05 a 16, da percentagem de participação na herança, do valor do rendimento imputado e, ainda, dos valores a ter em conta para dedução à colecta.

A imputação dos pagamentos por conta só poderá ser efectuada na declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito.

O rendimento a imputar é sempre o rendimento líquido da categoria B gerado pela herança indivisa. Se for negativo, deverá ser igualmente imputado, fazendo-se a inscrição do seu valor entre parêntesis.

No ano em que ocorreu o óbito, os rendimentos líquidos apurados nos anexos B ou C respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser incluídos neste anexo em seu nome.

Os rendimentos líquidos imputados aos herdeiros serão de indicar em nome de cada um segundo a sua quota-parte na herança.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados no anexo B, será de considerar que os rendimentos **recebidos** até à data do óbito respeitam ao falecido, sendo os auferidos depois dessa data de imputar aos herdeiros de acordo com a sua quota-parte na herança.

**Assinaturas**

O Anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2003**

<p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS</p> <p><b>MODELO 3</b> <b>Anexo J</b></p>		<p><b>RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</b></p>		<p><b>1 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS</b></p> <p>01 2</p>																																																																								
<p><b>2 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b></p> <p>Sujeito passivo <b>A 02</b> NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE _____ Sujeito passivo <b>B 03</b> NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE _____</p> <p><b>IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO</b></p> <p>Nome _____ NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE <b>04</b> _____</p>																																																																												
<p><b>3 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NATUREZA DO RENDIMENTO</th> <th>SÉQUENÇA SOCIAL</th> <th>MONTANTE DO RENDIMENTO</th> <th>IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>TRABALHO DEPENDENTE</td><td>05</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)</td><td>06</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>TRABALHO INDEPENDENTE</td><td>07</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>COMERCIAIS E INDUSTRIAIS</td><td>08</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS</td><td>09</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS</td><td>10</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA</td><td>11</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>ROYALTIES</td><td>12</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>ASSISTÊNCIA TÉCNICA</td><td>13</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS</td><td>14</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>PREDIAIS</td><td>15</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS</td><td>16</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>MAIS VALIAS DERIVADAS DA ALIENAÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS, NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS</td><td>17</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>PENSÕES</td><td>18</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>PENSÕES PÚBLICAS</td><td>19</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>OUTROS RENDIMENTOS</td><td>20</td><td></td><td></td></tr> <tr><td><b>TOTAL</b></td><td><b>21</b></td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>					NATUREZA DO RENDIMENTO	SÉQUENÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	TRABALHO DEPENDENTE	05			REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	06			TRABALHO INDEPENDENTE	07			COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	08			AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS	09			DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	10			JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA	11			ROYALTIES	12			ASSISTÊNCIA TÉCNICA	13			RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS	14			PREDIAIS	15			MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS	16			MAIS VALIAS DERIVADAS DA ALIENAÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS, NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS	17			PENSÕES	18			PENSÕES PÚBLICAS	19			OUTROS RENDIMENTOS	20			<b>TOTAL</b>	<b>21</b>		
NATUREZA DO RENDIMENTO	SÉQUENÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO																																																																									
TRABALHO DEPENDENTE	05																																																																											
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	06																																																																											
TRABALHO INDEPENDENTE	07																																																																											
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	08																																																																											
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS	09																																																																											
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	10																																																																											
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA	11																																																																											
ROYALTIES	12																																																																											
ASSISTÊNCIA TÉCNICA	13																																																																											
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS	14																																																																											
PREDIAIS	15																																																																											
MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS	16																																																																											
MAIS VALIAS DERIVADAS DA ALIENAÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS, NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS	17																																																																											
PENSÕES	18																																																																											
PENSÕES PÚBLICAS	19																																																																											
OUTROS RENDIMENTOS	20																																																																											
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>																																																																											
<p><b>DATA</b></p> <p>____/____/____</p>		<p><b>O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b></p> <p>Assinatura _____</p>																																																																										

Os dados aqui indicados são de carácter meramente informativo e não constituem garantia de veracidade. A responsabilidade pela exactidão dos dados é do declarante. O presente modelo é de uso exclusivo do contribuinte e não pode ser utilizado para fins de publicidade ou de qualquer outra natureza. O presente modelo é de uso exclusivo do contribuinte e não pode ser utilizado para fins de publicidade ou de qualquer outra natureza.

Modelo n.º 1794 (Edição de IRCE, S. A.)

4 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO				
ENTIDADE DEVEDORA / SEDE	PAÍS	RENDIMENTOS		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
		NATUREZA	VALOR	
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				
51				
52				
53				
<b>TOTAL</b>	<b>54</b>			

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Despacho Normativo n.º 5/2003

O Despacho Normativo n.º 11/2001, de 2 de Março, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida «Equipamentos de Portos de Pesca», no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável para o Sector da Pesca, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 33/2001 e 31/2002, respectivamente de 6 de Agosto e de 27 de Abril, tem-se mostrado desajustado nalguns dos seus normativos face aos objectivos que se pretenderam atingir com a sua publicação, importando pois alterá-lo pontualmente, por forma a garantir uma adequada prossecução daqueles.

Com tal desiderato, alteram-se agora, nomeadamente, algumas disposições que regulam as despesas elegíveis e não elegíveis, o prazo que a Administração dispõe para decisão das candidaturas, encurtando-o de 120 para 90 dias e o pagamento da última prestação do apoio, que passa de 20 % para 10 % do mesmo.

Assim, tendo em consideração a Decisão C (2000) n.º 2361, de 1 de Agosto, que aprovou o Programa Operacional Pesca do QCA III, e o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que define e regula o quadro legal daquele Programa, determino o seguinte:

1 — Os artigos 9.º, 10.º, 13.º e 14.º e o anexo I do Regulamento de Aplicação da Medida «Equipamentos de Portos de Pesca», aprovado pelo Despacho Normativo n.º 11/2001, de 2 de Março, na redacção dada pelos Despachos Normativos n.ºs 33/2001, de 6 de Agosto, e 31/2002, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 9.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

.....  
q) Despesas gerais de investimento, nomeadamente com imprevistos, acréscimos de preços, estudos económicos e de impacte ambiental e os custos associados às garantias prestadas por bancos ou outras instituições financeiras exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12% das despesas elegíveis;  
.....

#### Artigo 10.º

##### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio, as seguintes despesas:

.....  
g) Aquisição de equipamentos móveis de comunicações, material e mobiliário de escritório;  
.....

#### Artigo 13.º

##### Apreciação e decisão

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

##### ANEXO J

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

O Anexo J deve ser apresentado pelos sujeitos passivos residentes quando, no ano a que respeita a declaração, qualquer dos elementos do agregado familiar tenha obtido rendimentos fora do território português.

O Anexo J é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

O Anexo J deve ser apresentado nos prazos e locais indicados para a declaração de rendimentos.

#### QUADRO 3 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o total dos rendimentos auferidos, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente aos rendimentos auferidos no estrangeiro, devendo, porém, ter-se em atenção o seguinte:

##### Campo 05 — Trabalho dependente

Apenas deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente que não sejam provenientes de funções públicas, no caso do país da fonte do rendimento ter celebrado com Portugal convenção para evitar a dupla tributação, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 06.

##### Campo 06 — Remunerações públicas

Devem ser indicados os rendimentos brutos provenientes de remunerações públicas, obtidas em país com o qual Portugal tenha celebrado Convenção. As remunerações pagas pelo Estado Português devem ser declaradas exclusivamente no Anexo A.

##### Campos 05 e 06 — Segurança Social

As contribuições obrigatórias para regimes de segurança social pagas no estrangeiro são consideradas na sua totalidade, desde que devidamente comprovadas.

##### Campos 07, 08 e 09 — Trabalho Independente, Comercial e Industrial e Agrícolas, Silvícolas ou Pecuárias

Serão indicados os rendimentos sujeitos a imposto no estrangeiro, líquidos do imposto aí pago.

**Campos 10, 11, 12, 13 e 14** — Dividendos ou lucros derivados de participações sociais, Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza, Royalties, Assistência técnica e Rendimentos de outras aplicações de capitais  
São de englobamento obrigatório e são indicados pelo valor líquido do imposto pago.

##### Campo 15 — Precais

Indica-se-a o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos.

**Campos 16 e 17** — Mais-Valias derivadas da alienação de bens imobiliários e mobiliários, navios, aeronaves ou quaisquer outros bens  
Serão indicados os ganhos de mais-valias obtidos no estrangeiro, tendo em conta as especificidades determinadas nas Convenções para cada país.

##### Campo 18 — Pensões

Apenas deverão ser inscritos os valores brutos de pensões, cuja entidade pagadora não seja um Estado estrangeiro que tenha celebrado com Portugal convenção para evitar a dupla tributação, uma das suas subdivisões políticas ou autarquia local, em consequência dos serviços prestados a estas entidades, uma vez que estas deverão ser inscritos no campo 19.

##### Campo 19 — Pensões públicas

Devem ser indicados os rendimentos brutos provenientes de pensões públicas, obtidas em país com o qual Portugal tenha celebrado Convenção.

##### Campo 20 — Outros rendimentos

Deverão ser indicados todos os rendimentos não expressamente mencionados nos campos anteriores.

#### QUADRO 4 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Destina-se este quadro a identificar as entidades pagadoras dos rendimentos, devendo indicar-se a sua designação, a sede ou o domicílio e o país, de acordo com o respectivo código, conforme indicação constante do quadro, no verso.

O rendimento, bem como o imposto pago, serão os correspondentes aos valores auferidos de cada uma das entidades pagadoras, devendo ser inserido o código da natureza dos rendimentos que corresponde ao campo preenchido no quadro 3.

##### Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

#### LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	004	Fidji	242	Namíbia	516
África do Sul	710	Filipinas	608	Nepal	524
Albânia	008	Finlândia	246	Nicarágua	558
Alemanha	280	França	250	Níger	566
Andorra	020	Gibraltar	292	Noruega	578
Angola	024	Grãndia	308	Nova Zelândia	540
Anguilla	660	Grécia	300	Nova Zelândia	554
Antigua e Barbuda	028	Gronelândia	304	Países Baixos	528
Antilhas Holandesas	532	Guadalupe	312	Panamá	590
Árabiã Saudita	682	Guatemala	320	Paquistão	586
Argélia	012	Guiné	324	Paraguai	600
Argentina	032	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Aruba	533	Guiné Equatorial	226	Polinésia Francesa	258
Austrália	036	Haiti	332	Polónia	616
Áustria	040	Honduras	340	Porto Rico	630
Baamas	044	Hong-Kong	344	Quênia	404
Bahrein	048	Hungria	348	Reino Unido	826
Barbados	052	Ilhas Britânicas	092	Roménia	642
Bélgica	056	Ilhas Virgens (EU)	850	Ruanda	646
Bermudas	060	Índia	356	Sara Ocidental	732
Bielorrússia	112	Indonésia	360	Salomão, Ilhas	090
Bolívia	068	Irão, República Islâmica	364	Santa Lúcia	662
Brasil	076	Iraque	368	São Tomé e Príncipe	678
Bulgária	100	Irlanda	372	São Vicente e Granadinas	670
Cabo Verde	132	Islândia	352	Senegal	686
Caimans, Ilhas	136	Israel	376	Serra Leoa	694
Camarões	120	Itália	380	Seychelles	690
Canadá	124	Jamaica	388	Singapura	702
Chade	148	Japão	392	Síria, República Árabe da	760
Checa, República	200	Jordânia	400	Somália	706
Chile	152	Jugoslávia	890	Sudão	736
China	156	Koweit	414	Suécia	752
Chipre	196	Líbano	422	Suíça	756
Colômbia	170	Libéria	430	Taiilândia	764
Congo	178	Lichtenstein	438	Taiwan (Formosa)	158
Cook, Ilhas	184	Luxemburgo	442	Tanzânia, República Unida da	834
Coreia, República da	410	Macau	446	Timor Leste	626
Coreia, Rep. Popular da	408	Madagáscar	450	Tunísia	788
Costa do Marfim	384	Malásia	458	Turks e Caiques, Ilhas	796
Costa Rica	188	Maldivas	462	Turquia	792
Cuba	192	Malta	470	Ucrânia	804
Dinamarca	208	Marianas do Norte, Ilhas	500	Uganda	800
Dominicana, República	214	Marrócos	504	Uruguai	858
Dominica	212	Marshall, Ilhas	584	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Egipto	818	Maurícias	480	Venezuela	862
El Salvador	222	Mauritânia	478	Vietname	704
Emirados Árabes Unidos (EAU)	784	México	484	Zaire	180
Equador	218	Moçambique	508	Zâmbia	894
Eslaváquia, República da	909	Mónaco	492	Zimbabue	716
Espanha	724	Mongólia	496	Outros	999
Estados Unidos da América	840	Montserrat	500		

4 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

**Artigo 14.º**

**Atribuição dos apoios**

5 — A 1.ª prestação dos apoios só será paga após realização de 25 % do investimento elegível previsto para o 1.º ano de execução do projecto.

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10 % desse apoio, salvo o disposto no número seguinte.

**ANEXO I**

(a que se refere o artigo 8.º)

**a) Pontuação base da avaliação sectorial**

Tipo de projecto	Pontuação
Construção de armazéns de aprestos	55
Reequipamento com meios de elevação e movimentação, utilizando combustíveis tradicionais ou alternativos, com excepção da energia eléctrica	55
Substituição e modernização dos meios de acondicionamento de produtos da pesca	55
Modernização das áreas de circulação dos meios de comunicação	55
Modernização ou adaptação das lotas existentes	60
Modernização ou adaptação dos postos de vendagem existentes	60
Construção ou modernização de unidades de congelação de excedentes de captura	60
Construção ou adaptação de estruturas para preparação, acondicionamento e embalagem de pescado	65
Implantação de instalações e equipamento específico para controle hígio-sanitário de produtos da pesca	65
Reequipamento com meios adequados de atracação de embarcações de pesca, meios de acesso e pontões flutuantes	65
Reequipamento com meios de elevação e movimentação, utilizando energia eléctrica	65
Construção, ampliação e modernização de entrepostos frigoríficos	65
Implantação e melhoria das condições de captura, tratamento e distribuição de água salubre às lotas, embarcações e unidades de preparação, acondicionamento e embalagem de pescado	70
Aumento de capacidade de fabrico e silagem de gelo	70
Melhoria da informação sobre o sector da pesca	70
Construção de novas lotas	80
Construção de novos postos de vendagem	80
Construção de novas fábricas e silos de gelo	80
Melhoria das condições de limpeza e ambientais dos portos de pesca	80

**b) [...]**

2 — São aditados uma alínea r) ao n.º 1 do artigo 9.º e um n.º 5 ao artigo 13.º do Regulamento de Aplicação da Medida «Equipamentos de Portos de Pesca», aprovado pelo Despacho Normativo n.º 11/2001, de 2 de Março, com a seguinte redacção:

**«Artigo 9.º**

**Despesas elegíveis**

1 — Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

r) Projectos técnicos, despesas de fiscalização contratadas a entidade independente do dono da obra e outras despesas incorpóreas indispensáveis à realização dos demais trabalhos.

**Artigo 13.º**

**Apreciação e decisão**

5 — A comunicação da decisão das candidaturas será efectuada pela DGPA.»

3 — O disposto no presente despacho aplica-se às candidaturas já apresentadas, mas ainda não decididas.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 — É republicado em anexo o texto do Despacho Normativo n.º 11/2001, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 33/2001, de 6 de Agosto, 31/2002, de 27 de Abril, e pelo presente despacho.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 24 de Janeiro de 2003. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA «EQUIPAMENTOS DE PORTOS DE PESCA»**

**Artigo 1.º**

**Âmbito e objectivo**

O presente Regulamento tem por objectivo melhorar as instalações e equipamentos dos portos de pesca e de apoio à actividade de pequenas comunidades piscatórias, de molde a criar boas condições para a conservação do pescado, de trabalho e de segurança de pessoas e bens, contribuindo para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado e evitando o risco de criação de capacidades de produção excedentárias ou outros efeitos perversos.

**Artigo 2.º**

**Promotores**

Podem apresentar candidaturas no âmbito deste Regulamento quaisquer entidades públicas ou sujeitas a controlo público com atribuições e responsabilidades na administração marítimo-portuária ou na área da pesca, bem como organizações de produtores da pesca ou associações de armadores e pescadores sem fins lucrativos.

**Artigo 3.º**

**Tipos de projectos**

1 — São enquadráveis no presente Regulamento os projectos de investimento em instalações e equipamen-

tos de portos de pesca e acções que revistam interesse colectivo, beneficiando os pescadores ou outros profissionais do sector utilizadores do porto e que contribuam para o desenvolvimento geral deste e das pequenas comunidades piscatórias, nomeadamente:

- a) Construção, adaptação ou modernização de lotas, postos de vendagem e estruturas conexas;
- b) Ampliação, modernização e construção de entrepostos frigoríficos de apoio à conservação de produtos da pesca, em regime de congelados ou de refrigerados;
- c) Construção ou modernização de unidades para congelação, com incidência nos excedentes de captura;
- d) Implantação de instalações e equipamentos específicos para o controle hígio-sanitário dos produtos da pesca;
- e) Construção de armazéns de aprestos para a armação local, para guardar em segurança as artes e apetrechos necessários à actividade da pesca e criar condições de trabalho em terra para os pescadores;
- f) Construção ou adaptação de estruturas para preparação, acondicionamento e embalagem de pescado;
- g) Implantação e melhoria dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água salubre, por forma a melhorar as condições de tratamento e conservação do pescado;
- h) Reequipamento dos portos de pesca com meios de elevação e movimentação, por forma a diminuir a emissão de gases poluentes, aumentar a rapidez de movimentação de pescado e evitar os efeitos de insolação solar sobre os produtos da pesca;
- i) Reequipamento com meios adequados de atracção de embarcações de pesca, meios de acesso e pontões flutuantes, de forma a melhorar as condições de segurança das embarcações e pescadores e diminuir os riscos de acidentes profissionais a todos os operadores do porto de pesca;
- j) Construção, modernização e ampliação de sistemas e equipamentos de fabrico e de silagem de gelo hídrico;
- l) Melhoria das condições de limpeza e ambientais dos portos de pesca;
- m) Implantação de sistemas de informação que contribuam para uma melhoria na obtenção de dados sobre o sector da pesca.

2 — Consideram-se projectos ou acções de interesse colectivo:

- a) Os prosseguidos por entidades públicas ou sujeitas a controlo público, nos termos do artigo 2.º;
- b) Os prosseguidos por organizações de produtores da pesca ou associações de armadores e pescadores, sem fins lucrativos, cujos bens ou serviços oferecidos beneficiem de forma geral um conjunto significativo de utilizadores dos portos de pesca e não discriminem o acesso a esses bens ou serviços em função de um preço, sendo este fixado na óptica de financiamento dos custos de exploração.

#### Artigo 4.º

##### Condições gerais de acesso do promotor

Os promotores devem reunir as seguintes condições de acesso, sempre que aplicáveis:

- a) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização dos investimentos;
- b) Demonstrar a existência de disponibilidade financeira necessária à concretização do projecto;
- c) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
- d) Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público;
- e) Estar legalmente reconhecido ou constituído à data de apresentação da candidatura.

#### Artigo 5.º

##### Condições específicas de acesso do projecto

1 — Os projectos devem reunir as seguintes condições de acesso, sempre que aplicáveis:

- a) Viabilidade de instalação, comprovada pela autoridade portuária;
- b) Número de controlo veterinário, no caso dos projectos de modernização;
- c) Comprovativo de ter solicitado autorização de instalação à data da apresentação da candidatura, no caso de construção de novas unidades ou adaptação de edifícios ou instalações existentes, à excepção dos projectos previstos na alínea f) do artigo 3.º;
- d) Comprovativo de ter solicitado autorização das alterações em estabelecimentos com número de controlo veterinário à autoridade competente;
- e) Demonstração do cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente;
- f) Investimento de valor global superior a € 50 000;
- g) O projecto não se encontrar concluído à data de apresentação da candidatura.

2 — A decisão de aprovação da candidatura apenas poderá ter lugar após a apresentação das autorizações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 e da demonstração do cumprimento das disposições legais em matéria de concursos públicos.

#### Artigo 6.º

##### CrITÉRIOS de selecção

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor da avaliação final (*AF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF=0,4 AT+0,6 AS$$

2 — O cálculo da *AF* resulta da ponderação das seguintes valências:

- AT* — apreciação técnica;
- AS* — avaliação sectorial.

3 — São excluídas as candidaturas que não obtenham no mínimo 50 pontos em qualquer das valências.

4 — Apenas serão seleccionadas para apoio as candidaturas que demonstrem uma viabilidade económica

suficiente ou contribuam para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado.

5 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos, tendo em vista a dotação financeira respectiva:

- a) Projectos localizados na região de Lisboa e Vale do Tejo;
- b) Projectos localizados nas restantes regiões do continente.

#### Artigo 7.º

##### Apreciação técnica

1 — Os parâmetros de apreciação técnica são os a seguir estabelecidos:

- Efeitos sobre os níveis de segurança das embarcações;
- Efeitos sobre os níveis de segurança de pessoas;
- Melhoria das condições técnico-funcionais;
- Melhoria das condições hígio-sanitárias;
- Controle hígio-sanitário;
- Efeito sobre a qualidade dos produtos da pesca;
- Melhoria das condições de movimentação;
- Efeito sobre os níveis de produtividade;
- Melhoria das condições ambientais;
- Melhoria das condições de adução, abastecimento e tratamento de água;
- Efeitos sobre as condições sócio-económicas da comunidade piscatória;
- Melhoria das condições de escoamento dos produtos da pesca;
- Melhoria das condições de congelação;
- Melhoria das condições de armazenagem;
- Melhoria das condições de fabrico e silagem de gelo;
- Melhoria da informação sobre o sector da pesca.

2 — A avaliação de cada parâmetro é pontuada de 0 a 100, sendo qualificado de *Elevado* com 100 pontos, de *Bom* com 75 pontos, de *Suficiente* com 50 pontos, de *Deficiente* com 25 pontos e de *Insuficiente* com 0 pontos.

3 — A apreciação técnica (AT) é determinada pela média aritmética da pontuação obtida pelos parâmetros aplicáveis avaliados em cada projecto.

#### Artigo 8.º

##### Avaliação sectorial

1 — Os critérios, as pontuações e as majorações da avaliação sectorial são estabelecidos no anexo 1.

2 — Os projectos são avaliados com uma pontuação base entre 55 e 80 pontos.

3 — A pontuação base é majorada tendo em conta o enquadramento do projecto na área do porto de pesca, até ao limite de 100 pontos.

#### Artigo 9.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção ou adaptação de edifícios ou de instalações e aquisição de equipamentos que beneficiem as condições de desembarque, movimen-

tação, primeira venda, tratamento e armazenagem dos produtos da pesca;

- b) Melhoria das condições de exercício da actividade das embarcações de pesca;
- c) Ordenamento dos cais, por forma a melhorar as condições de segurança de pessoas e bens, nomeadamente construção de varadouros e zonas de retenção, implantação de passadiços, pontões, *fingers* e *economy-fingers*;
- d) Acções de informação e sensibilização para a melhoria das condições de limpeza e ambientais;
- e) Equipamentos ou instalações que melhorem as condições ambientais na zona do porto de pesca, nomeadamente recolha e tratamento de resíduos e de efluentes;
- f) Construção, aquisição, modernização e adaptação de edifícios e instalações directamente relacionadas com a actividade prevista a desenvolver no projecto;
- g) Vedação e preparação de terrenos;
- h) Equipamentos e sistemas necessários ao processo de congelação, preparação, acondicionamento e embalagem de produtos da pesca e da aquicultura;
- i) Equipamentos para o fabrico e silagem de gelo;
- j) Equipamentos e meios de movimentação interna;
- l) Equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da lei;
- m) Meios informáticos e respectivos programas, bem como equipamento telemático relacionado com a actividade a desenvolver;
- n) Sistemas e equipamentos de controlo de qualidade;
- o) Investimentos em inovações tecnológicas, nomeadamente a automatização a realizarem equipamentos já existentes na unidade;
- p) Sistemas e equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o projecto e destinados à valorização da componente energética;
- q) Despesas gerais de investimento, nomeadamente com imprevistos, acréscimos de preços, estudos económicos e de impacte ambiental e os custos associados às garantias prestadas por bancos ou outras instituições financeiras exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12 % das despesas elegíveis;
- r) Projectos técnicos, despesas de fiscalização contratadas a entidade independente do dono da obra e outras despesas incorpóreas indispensáveis à realização dos demais trabalhos.

2 — Para o cálculo do montante das despesas elegíveis previstas na alínea q) do n.º 1, toma-se como base de cálculo dos 12 % a totalidade das despesas elegíveis previstas nas demais alíneas.

#### Artigo 10.º

##### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio, as seguintes despesas:

- a) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas;
- b) Aquisição de instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os

- correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;
- c) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
  - d) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão, salvo pneus para utilização como defensas nos cais;
  - e) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente arranjo de espaços verdes, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espectáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, instalação de imagens de marca e de equipamentos de recreio;
  - f) Aquisição de viaturas ou veículos automóveis;
  - g) Aquisição de equipamentos móveis de comunicações, material e mobiliário de escritório;
  - h) Equipamentos e sistemas informáticos exclusivamente destinados ao apoio administrativo e contabilístico;
  - i) Despesas de funcionamento;
  - j) Materiais consumíveis;
  - l) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
  - m) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;
  - n) Investimentos relacionados com o comércio retalhista;
  - o) Encargos financeiros, com excepção dos previstos na alínea q) do artigo 9.º, administrativos e constituição de fundos de maneio;
  - p) Investimentos não comprovados documental e insusceptíveis de verificação;
  - q) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
  - r) Despesas realizadas e pagas antes de 22 de Dezembro de 1999.

#### Artigo 11.º

##### Natureza e montantes dos apoios

1 — O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido e compreende uma participação nos montantes de investimento elegível por parte do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) até 75 % sendo a participação nacional suportada pelo promotor.

2 — No caso de projectos de interesse colectivo apresentados por organizações de produtores e associações de armadores ou de pescadores, a participação do promotor poderá ser reduzida nos termos a fixar no despacho previsto no n.º 3 do artigo 13.º

#### Artigo 12.º

##### Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompa-

nhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados através da DGPA ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar, no prazo referido no número anterior, que aquela não lhe é imputável.

5 — O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

#### Artigo 13.º

##### Apreciação e decisão

1 — A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos previstas no n.º 2 do artigo 6.º competem à DGPA.

2 — A apreciação económica prevista no n.º 4 do artigo 6.º compete ao IFADAP;

3 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

4 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

5 — A comunicação da decisão das candidaturas será efectuada pela DGPA.

#### Artigo 14.º

##### Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios é formalizada por contrato, no caso de entidades privadas, e por protocolo, no caso de entidades públicas, a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do contrato ou do protocolo no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 — Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.

5 — A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25 % do investimento elegível previsto para o primeiro ano de execução do projecto.

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10 % desse apoio, salvo o disposto no número seguinte.

7 — Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado; no caso de o promotor ser uma entidade privada estes adiantamentos serão concedidos mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

## Artigo 15.º

**Obrigações dos promotores**

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

- a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- b) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo contrato ou protocolo de atribuição dos apoios;
- c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato ou protocolo e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar daquela data;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;
- g) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos, sempre que esteja em causa a construção de edifícios ou instalações e aquisição de equipamento, por um período de 10 e 6 anos, respectivamente, após a conclusão dos trabalhos, nos casos aplicáveis;
- h) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) Não alienar ou ceder a qualquer título, sem autorização prévia do gestor, os equipamentos ou as instalações que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente Regulamento, num prazo de 6 ou 10 anos, respectivamente, a contar da data da sua aquisição ou do fim dos trabalhos e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
- j) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- l) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável;
- m) Garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

## Artigo 16.º

**Alterações dos projectos**

1 — Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

2 — A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.

3 — As alterações previstas no n.º 1 carecem da aprovação prévia do gestor.

## Artigo 17.º

**Disposições transitórias**

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, considera-se, para efeito de data de início dos trabalhos, a data de apresentação da candidatura aos programas PROPESCA 94/99 ou IC Pesca, desde que reformuladas no prazo previsto naquela disposição.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 8.º)

**a) Pontuação base da avaliação sectorial**

Tipo de projecto	Pontuação
Construção de armazéns de aprestos	55
Reequipamento com meios de elevação e movimentação, utilizando combustíveis tradicionais ou alternativos, com excepção da energia eléctrica	55
Substituição e modernização dos meios de acondicionamento de produtos da pesca	55
Modernização das áreas de circulação dos meios de comunicação	55
Modernização ou adaptação das lotas existentes	60
Modernização ou adaptação dos postos de vendagem existentes	60
Construção ou modernização de unidades de congelação de excedentes de captura	60
Construção ou adaptação de estruturas para preparação, acondicionamento e embalagem de pescado	65
Implantação de instalações e equipamento específico para controle hígido-sanitário de produtos da pesca	65
Reequipamento com meios adequados de atracação de embarcações de pesca, meios de acesso e pontões flutuantes	65
Reequipamento com meios de elevação e movimentação, utilizando energia eléctrica	65
Construção, ampliação e modernização de entrepostos frigoríficos	65
Implantação e melhoria das condições de captação, tratamento e distribuição de água salubre às lotas, embarcações e unidades de preparação, acondicionamento e embalagem de pescado	70
Aumento de capacidade de fabrico e silagem de gelo	70
Melhoria da informação sobre o sector da pesca	70
Construção de novas lotas	80
Construção de novos postos de vendagem	80
Construção de novas fábricas e silos de gelo	80
Melhoria das condições de limpeza e ambientais dos portos de pesca	80

**b) Majorações da avaliação sectorial**

Tipo de projecto	Pontuação
Criação de postos de trabalho:	
De 1 a 5	1
Superior a 5	2
Zona carenciada em equipamento	3
Impacte ambiental	3
Segurança de pessoas e bens	3
Impacte sócio-económico	3
Condições hígido-sanitárias	3
Condições técnico-funcionais	3

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2003/A

#### Orgânica dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento

A actual orgânica dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/98/A, de 15 de Maio, diploma que, então, procedeu às necessárias adaptações decorrentes da estrutura aprovada para o VII Governo Regional.

Entretanto, o Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, que aprovou a estrutura orgânica do VIII Governo Regional, introduziu alterações na composição e estrutura dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, nomeadamente contemplando uma nova área de competências respeitante a assuntos europeus e criando os correspondentes serviços de natureza operativa.

Do mesmo modo, o referido diploma legal criou o lugar de Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus, institucionalizando um sector especialmente vocacionado para a prossecução da política do planeamento e desenvolvimento regional, visando não só o reforço da coesão económica e social da Região mas também a criação de condições que permitam garantir e otimizar a articulação e integração das políticas de investimento público regional e, consequentemente, permitir uma execução eficiente e eficaz do III Quadro Comunitário de Apoio.

Importa, agora, de modo a responder aos objectivos que fundamentam a estrutura orgânica do VIII Governo Regional dos Açores e a garantir maior capacidade de resposta e eficácia, adaptando os serviços às novas exigências, proceder aos ajustamentos decorrentes do quadro global de alterações mencionado, bem como à adaptação de carreiras decorrente dos novos princípios constantes do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

São aprovados a orgânica e os quadros de pessoal dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/98/A, de 15 de Maio.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 12 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

#### Orgânica dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento

### CAPÍTULO I

#### Natureza e competências

#### Artigo 1.º

##### Natureza

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento é o membro do Governo que, através dos respectivos serviços, propõe e executa as políticas do Governo Regional nas seguintes matérias:

- a) Finanças e património;
- b) Planeamento;
- c) Assuntos europeus;
- d) Privatizações.

#### Artigo 2.º

##### Competências

1 — Compete ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, através dos respectivos serviços:

- a) Orientar, dirigir e superintender, na Região Autónoma dos Açores, em todos os assuntos referentes à definição e execução das políticas orçamental, financeira, de promoção das privatizações, bem como na participação da Região na definição e execução das políticas fiscal, monetária e cambial, nos termos da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- b) Orientar, dirigir e superintender em todas as matérias respeitantes à área de competências de assuntos europeus, designadamente as respeitantes à participação da Região no processo de decisão comunitária e à preparação das estruturas regionais face às exigências de integração europeia;
- c) Participar na definição da política económica regional;
- d) Gerir o património da Região;
- e) Superintender, orientar e coordenar o planeamento regional, designadamente nas actividades

da orgânica regional de planeamento e da preparação, elaboração e execução dos planos regionais;

- f) Promover e participar no estabelecimento e desenvolvimento de formas de articulação entre as orgânicas regional e nacional de planeamento.

2 — Compete, ainda, ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:

- a) Propor e fazer executar, na Região, as políticas orçamental, financeira, de planeamento regional de promoção das privatizações, bem como as medidas necessárias à participação da Região nas políticas fiscal, monetária e cambial, nos termos da Constituição da República e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- b) Orientar a actividade bancária e seguradora de âmbito regional, nos termos da lei;
- c) Exercer os poderes de tutela que lhe são atribuídos por lei;
- d) Assegurar a orientação e a coordenação dos órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência;
- e) Superintender e coordenar toda a acção dos serviços de si dependentes.

3 — O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento poderá delegar no chefe de gabinete ou nos titulares de cargos de direcção e chefia dos órgãos e serviços de si dependentes competências para a prática de actos de gestão corrente.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se actos de gestão corrente os que respeitem à gestão do pessoal, do material, dos recursos orçamentais e de outros que constituam simples condição de exercício de competências.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º

##### Serviços

1 — Na dependência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento funcionam os seguintes serviços:

- a) De apoio técnico — Centro de Informática (CI);
- b) De apoio instrumental — Divisão dos Serviços Administrativos (DSA);
- c) De carácter operativo:

Direcção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT);

Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA);

Direcção Regional dos Assuntos Europeus (DRAE).

2 — Na dependência ainda do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento funciona a Comissão Interdepartamental para os Assuntos Europeus, abreviadamente designada por CIAE, cuja composição e funcionamento será objecto de decreto regulamentar regional do Governo Regional.

## SECÇÃO I

### Órgãos de apoio técnico

#### Artigo 4.º

##### Centro de Informática

1 — Ao CI compete:

- a) Elaborar o plano de actividades do Centro;
- b) Proceder ao estudo das aplicações susceptíveis de serem informatizadas e efectuar as respectivas análises funcionais, desenvolvimento e testes de aceitação;
- c) Propor as alterações necessárias ao sistema informático — *hardware* e *software* —, de modo a torná-lo mais eficiente e adequado às necessidades dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
- d) Assegurar a gestão e funcionamento do sistema informático dos serviços referidos na alínea anterior, bem como a coordenação e execução de projectos na área informática;
- e) Zelar pela manutenção e renovação do equipamento informático;
- f) Apoiar tecnicamente os utilizadores do sistema informático referido nas alíneas anteriores e propor a definição de normas de utilização do mesmo.

2 — O CI é dirigido por um chefe de divisão.

3 — Enquanto não for provido o cargo referido no número anterior, a coordenação da actividade do CI será assegurada por um especialista de informática do respectivo sector, com reconhecida competência em razão da matéria, a designar por despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o qual, pelo exercício daquelas funções, auferirá um suplemento remuneratório equivalente a 25 % da remuneração base da sua categoria de origem.

## SECÇÃO II

### Órgãos de apoio instrumental

#### Artigo 5.º

##### Divisão dos Serviços Administrativos

1 — A DSA funciona na dependência directa do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, prestando apoio instrumental de carácter administrativo.

2 — A DSA compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal (SP);
- b) Secção de Expediente, Documentação e Arquivo (SEDA);
- c) Secção de Contabilidade e Económico (SCE).

#### Artigo 6.º

##### Competências da Divisão dos Serviços Administrativos

Cabe, genericamente, à DSA apoiar os serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento nos domínios dos recursos humanos, económico, expediente e arquivo, assegurando a execução das tarefas de carácter administrativo

comuns aos diversos órgãos e serviços, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar todo o apoio administrativo e logístico aos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
- b) Promover e assegurar todas as acções relativas à gestão corrente e provisional dos recursos humanos, nomeadamente os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento, promoção, progressão, mobilidade e classificação de serviço do pessoal;
- c) Organizar e manter actualizados os ficheiros de cadastro e os processos individuais;
- d) Assegurar todos os procedimentos administrativos relativos a assuntos de expediente geral e arquivo;
- e) Proceder ao inventário actualizado nos termos legais, assegurar a aquisição de todo o equipamento, material e bens de consumo necessários ao funcionamento dos serviços, bem como a respectiva gestão, e zelar pela conservação, manutenção e segurança das instalações e equipamentos.

#### Artigo 7.º

##### Competências da Secção de Pessoal

Compete à SP:

- a) Assegurar as actividades necessárias à gestão de pessoal;
- b) Assegurar a realização das acções e execução das tarefas respeitantes ao processamento de todas as remunerações do pessoal;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro e registo do pessoal;
- d) Proceder ao controlo de assiduidade do pessoal;
- e) Colaborar em acções tendentes ao aumento da produtividade e da qualidade do trabalho;
- f) Promover acções de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal, colaborando na elaboração dos respectivos planos;
- g) Organizar a recepção e encaminhamento do público.

#### Artigo 8.º

##### Competências da Secção de Expediente, Documentação e Arquivo

Compete à SEDA:

- a) Assegurar as tarefas inerentes à recepção, registo, classificação e distribuição interna de correspondência;
- b) Assegurar o serviço de expedição de correspondência;
- c) Superintender na organização e actualização do arquivo geral, bem como da biblioteca;
- d) Assegurar a reprodução de documentos;
- e) Divulgar normas internas, circulares e directivas superiores;
- f) Promover o arquivo de matéria científica e técnica;
- g) Emitir certidões dos documentos existentes no arquivo;
- h) Proceder à organização, instrução, estudo e informação de processos.

#### Artigo 9.º

##### Competências da Secção de Contabilidade e Económico

Compete à SCE:

- a) Executar todos os actos dos procedimentos administrativos relativos à aquisição e locação de equipamentos, bens de consumo e serviços;
- b) Zelar pela manutenção, conservação e segurança do património afecto às necessidades dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
- c) Assegurar a gestão de *stocks*;
- d) Garantir a conservação e limpeza de edifícios e outras instalações, bem como uma adequada distribuição de bens consumíveis e bens de equipamento pelos utilizadores;
- e) Organizar e manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens afectos às necessidades dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
- f) Orientar o serviço de limpeza, quer o assegurado internamente quer o que estiver adjudicado a empresas privadas.

#### SECÇÃO III

##### Órgãos de carácter operativo

##### SUBSECÇÃO I

Direcção Regional do Orçamento e Tesouro

#### Artigo 10.º

##### Natureza

A DROT é o serviço de carácter operativo que integra o elenco dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, com atribuições nas áreas do orçamento, contabilidade pública regional, tesouro, crédito, seguros, património e operações cambiais.

#### Artigo 11.º

##### Competências

1 — No exercício das suas competências nas áreas referidas no artigo anterior, compete à DROT:

- a) Coadjuvar e apoiar o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento na definição, execução e acompanhamento das políticas fiscal, orçamental, monetária, financeira e cambial, nos termos da lei;
- b) Assegurar e coordenar um sistema de planeamento e controlo daquelas políticas;
- c) Superintender na contabilidade pública regional e apoiar a actividade dos diversos serviços e organismos cuja área de competência se relacione com a DROT;
- d) Promover a elaboração do orçamento regional e controlar a sua execução;
- e) Estudar e propor medidas normativas de organização, simplificação e uniformização dos serviços e organismos em matéria de contabilidade pública regional, com vista ao seu desenvolvimento e articulação com os programas do Governo Regional;

- f) Acompanhar a actividade bancária e seguradora de âmbito regional, nos termos da lei;
- g) Acompanhar a gestão das empresas pertencentes ao sector público sediadas na Região e coordenar a política de participações financeiras da Região;
- h) Promover a elaboração de regulamentos destinados a pôr em execução diplomas legais visando a adaptação do sistema fiscal nacional à realidade regional;
- i) Propor e acompanhar a celebração de contratos de empréstimo por parte da Região, bem como as incidências no plano financeiro dos fluxos provenientes do exterior, designadamente os relativos a auxílios e a investimentos estrangeiros na Região;
- j) Controlar as operações financeiras que sejam efectuadas por serviços sob a superintendência da Região e pelas pessoas colectivas de direito público, de âmbito regional, que tenham por objecto principal a realização daquelas operações;
- k) Registar e superintender nas operações relativas aos movimentos de fundos da Região com o exterior;
- l) Instruir os processos de concessão de garantias pessoais por parte da Região, recolhendo dos departamentos competentes as informações e os elementos necessários à apreciação dos mesmos, bem como assegurar o cumprimento dos encargos emergentes das garantias prestadas;
- m) Assegurar a gestão e administração dos bens do domínio privado da Região, bem como promover e superintender na aquisição, a qualquer título, para a Região de bens imóveis e semoventes, assim como a aceitação de bens móveis a título gratuito;
- n) Promover a alienação de bens móveis, imóveis e semoventes da Região, o arrendamento de prédios para a instalação dos serviços da administração regional.

2 — O director regional do Orçamento e Tesouro poderá delegar nos respectivos dirigentes e chefias algumas das suas competências, nos termos da lei.

#### Artigo 12.º

##### Estrutura

A DROT compreende:

- a) A Direcção de Serviços de Orçamento e Contabilidade (DSOC);
- b) A Direcção de Serviços Financeiros (DSF);
- c) A Direcção de Serviços do Património (DSP).

#### Artigo 13.º

##### Direcção de Serviços de Orçamento e Contabilidade

1 — À DSOC compete:

- a) Assegurar a preparação e elaboração da proposta de orçamento regional bem como a respectiva proposta de decreto de execução orçamental;
- b) Superintender, coordenar e colaborar em todas as matérias respeitantes aos orçamentos priva-

- tivos dos serviços e fundos autónomos, designadamente na sua elaboração, execução e controlo orçamental, pronunciando-se sobre os mesmos, e executar quaisquer outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior com o objectivo de aperfeiçoar, racionalizar e conferir eficácia à sua gestão;
- c) Colaborar no controlo do orçamento regional, garantindo o cumprimento dos objectivos e políticas superiormente definidos;
- d) Acompanhar a execução do orçamento regional e elaborar os respectivos relatórios;
- e) Informar os processos sobre alterações orçamentais a submeter a despacho superior;
- f) Organizar as contas correntes relativas ao controlo de todos os movimentos orçamentais;
- g) Elaborar a Conta da Região;
- h) Organizar todos os processamentos de despesas que lhe sejam superiormente determinados;
- i) Contabilizar os recursos provenientes de fundos comunitários e de todas as receitas da Região;
- j) Estudar e propor medidas fiscais de carácter normativo, em estreita colaboração com a DSF, bem como propor métodos de aperfeiçoamento em qualquer matéria da sua competência;
- l) Superintender e orientar a actividade das delegações de contabilidade pública regional.

2 — A DSOC compreende:

- a) A Divisão de Contabilidade Pública Regional (DCPR);
- b) A Divisão do Orçamento Regional (DOR).

#### Artigo 14.º

##### Divisão de Contabilidade Pública Regional

1 — A DCPR tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a coordenação das delegações de contabilidade pública regional, propondo as medidas necessárias ao seu regular funcionamento;
- b) Garantir, de acordo com as instruções superiormente emanadas, a execução das medidas de política fixadas.

2 — A DCPR compreende as Delegações de Contabilidade Pública Regional de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

#### Artigo 15.º

##### Delegações de contabilidade pública regional

Às delegações de contabilidade pública regional compete:

- a) Cumprir as directivas superiores, assegurar a execução das medidas fixadas e prestar o apoio técnico que lhes for solicitado;
- b) Propor medidas necessárias ao regular funcionamento dos serviços a seu cargo;
- c) Submeter a despacho, devidamente informados, todos os assuntos que careçam de apreciação superior;
- d) Conferir, verificar, liquidar e autorizar o pagamento das despesas públicas;

- e) Manter actualizado um registo das autorizações de pagamento;
- f) Registar as guias de receita e reposições;
- g) Organizar os mapas relativos à sua actividade, com vista à elaboração das contas públicas e remetê-los à DSOC.

#### Artigo 16.º

##### Divisão do Orçamento Regional

À DOR compete:

- a) Executar os actos de elaboração do orçamento regional e participar na elaboração da proposta anual do orçamento e do respectivo decreto de execução orçamental;
- b) Elaborar a Conta da Região;
- c) Informar os processos sobre alterações orçamentais que devam ser submetidos a despacho superior;
- d) Acompanhar a execução orçamental e elaborar os respectivos relatórios;
- e) Estudar e propor medidas fiscais de carácter normativo, em estreita colaboração com a DSF, bem como propor métodos de aperfeiçoamento em qualquer matéria da sua competência;
- f) Superintender, coordenar e prestar apoio em todas as matérias respeitantes aos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos.

#### Artigo 17.º

##### Direcção de Serviços Financeiros

1 — A DSF tem as seguintes competências:

- a) Colaborar na definição e na execução, na Região, das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, nos termos da lei;
- b) Assegurar a gestão financeira regional, em termos de regularidade e optimização de resultados;
- c) Centralizar todos os elementos da receita e das operações de tesouraria, promovendo e propondo medidas de acompanhamento das receitas da Região;
- d) Colaborar no acompanhamento da actividade bancária e seguradora do sector empresarial regional, nos termos da lei;
- e) Acompanhar as operações relativas aos fluxos monetários da Região com o restante território nacional no âmbito da União Europeia e com o estrangeiro;
- f) Assegurar o tratamento dos assuntos referentes à dívida pública e quaisquer operações financeiras em que a Região participe, directa ou indirectamente.

2 — A DSF compreende a Divisão de Fiscalidade e de Operações de Tesouraria (DFOT).

#### Artigo 18.º

##### Divisão de Fiscalidade e de Operações de Tesouraria

1 — Compete à DFOT:

- a) Elaborar estudos, relatórios e pareceres referentes a todas as matérias de natureza financeira e fiscal a seu cargo;

- b) Acompanhar o processo de concessão, em regime contratual, de benefícios fiscais em sede de IRC, sisa e contribuição autárquica;
- c) Promover a concretização das medidas técnicas e administrativas necessárias à atribuição de benefícios fiscais;
- d) Manter actualizado o registo de todos os benefícios fiscais concedidos;
- e) Garantir, em conformidade com as instruções superiormente emanadas, a execução das medidas fixadas e prestar o apoio técnico que lhe for solicitado;
- f) Acompanhar o sector público empresarial (SPA) da Região Autónoma dos Açores;
- g) Manter organizados e actualizados os processos respeitantes a operações activas e passivas de financiamento bem como os respeitantes à prestação de garantias pessoais pela Região;
- h) Acompanhar e garantir o regular funcionamento das tesourarias da Região.

2 — A DFOT integra:

- a) A Tesouraria de Angra do Heroísmo (TAH);
- b) A Tesouraria da Horta (TH);
- c) A Tesouraria de Ponta Delgada (TPD).

#### Artigo 19.º

##### Tesourarias da Região

1 — Às tesourarias da Região Autónoma dos Açores compete, de um modo geral, o controlo da movimentação e da utilização dos fundos da Região, no seu território, no País e no estrangeiro, bem como a respectiva contabilização.

2 — Às tesourarias da Região Autónoma dos Açores incumbem, especialmente e em função da respectiva área territorial de competência:

- a) As tarefas respeitantes ao serviço de arrecadação e cobrança das receitas da Região liquidadas pelos diversos departamentos do Governo Regional;
- b) A arrecadação e cobrança de outras receitas da Região ou de quaisquer outras pessoas colectivas de direito público que lhe seja atribuído por diploma legislativo ou regulamentar regional;
- c) O serviço de pagamento das despesas da Região;
- d) As acções e procedimentos necessários ao serviço de pagamento de juros, vendas e outras despesas, bem como quaisquer encargos decorrentes de contratos celebrados pelos entes representativos da Região;
- e) Quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por diploma legislativo ou regulamentar regional.

#### Artigo 20.º

##### Direcção de Serviços do Património

1 — São competências da DSP:

- a) Informar sobre a aplicação da lei, nos casos que sejam submetidos a apreciação ou decisão dos serviços;
- b) Propor instruções para a correcta aplicação das disposições legais;
- c) Colaborar na realização de estudos e na preparação das normas inerentes ao exercício da

- gestão patrimonial, propondo as medidas de actualização que se mostrem necessárias;
- d) Propor a afectação dos bens aos diversos serviços da administração regional;
  - e) Propor a aquisição e atribuição de veículos aos serviços, em conformidade com as disponibilidades financeiras, e as linhas orientadoras do uso, fiscalização, manutenção e reparação de veículos;
  - f) Estabelecer ligação com o CI, por forma a assegurar os meios informáticos adequados à gestão patrimonial;
  - g) Proceder aos actos necessários ao registo de bens a favor da Região Autónoma dos Açores;
  - h) Executar quaisquer outras actividades relacionadas com a gestão patrimonial que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2 — A DSP compreende:

- a) A Divisão de Inspecção e Gestão Patrimonial (DIGP);
- b) O Sector de Imóveis (SI);
- c) O Sector de Móveis (SM).

#### Artigo 21.º

##### Divisão de Inspecção e Gestão Patrimonial

São competências da DIGP:

- a) Orientar as operações relativamente à elaboração do inventário dos bens da Região;
- b) Promover, junto dos serviços regionais para tal habilitados, as avaliações da propriedade rústica e urbana que se mostrem necessárias;
- c) Vistoriar os prédios da Região e pronunciar-se sobre as obras que carecem de ser efectuadas, fiscalizando, em cooperação com os serviços regionais para tal habilitados, a sua execução;
- d) Emitir parecer sobre os processos que lhe sejam submetidos;
- e) Realizar trabalhos de investigação nos domínios respeitantes à gestão patrimonial e matérias afins, bem como executar quaisquer outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas neste domínio;
- f) Proceder à realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções nas áreas de intervenção da DSP;
- g) Assegurar, em geral, nos termos da lei, os demais actos de gestão patrimonial.

#### Artigo 22.º

##### Sector de Imóveis

Ao SI compete:

- a) Promover a compra para a Região de bens imóveis ou a aquisição de direitos a eles respeitantes;
- b) Assegurar o processamento dos actos relativos a heranças, legados e doações a favor da Região;
- c) Assegurar a instrução dos processos de arrendamento para a Região;
- d) Assegurar o processamento dos actos relacionados com a venda e a cessão definitiva dos bens imóveis da Região;
- e) Assegurar o processamento dos actos de registo subsequentes à aquisição dos bens imóveis ou de direitos a eles respeitantes;

- f) Assegurar a elaboração do inventário dos bens imóveis da Região, bem como proceder à respectiva actualização;
- g) Preparar e praticar os actos necessários à gestão patrimonial dos bens imóveis da Região e dos direitos a eles respeitantes;
- h) Proceder aos estudos necessários à adequada gestão dos bens imóveis da Região, elaborando informações e propostas e procedendo aos trabalhos de investigação que se revelem necessários;
- i) Assegurar o processamento dos actos relativos à cessão precária e arrendamento de bens da Região;
- j) Zelar e acompanhar a conservação e valorização dos bens da Região.

#### Artigo 23.º

##### Sector de Móveis

Ao SM compete:

- a) Assegurar o processamento dos actos relativos à aquisição e alienação de veículos, incluindo os actos de registo de veículos, bem como a elaboração do respectivo inventário;
- b) Acompanhar e zelar pelo cumprimento das operações relativas à elaboração e actualização do inventário dos bens móveis da Região;
- c) Assegurar a prática dos actos relacionados com a constituição, modificação e extinção de direitos e obrigações relativos aos bens móveis da Região.

#### Artigo 24.º

##### Coordenação dos Sectores de Imóveis e de Móveis

No âmbito do SI e do SM, e sempre que se justifique, podem ser cometidas aos subdirectores de Gestão Patrimonial funções de coordenação daqueles sectores.

#### SUBSECÇÃO II

Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores

#### Artigo 25.º

##### Natureza

A DREPA é o serviço de carácter operativo do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento responsável, através e por delegação no Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus, pela preparação, elaboração e acompanhamento de execução do plano regional, pelas intervenções com apoios comunitários na Região e pela realização de estudos de natureza sócio-económica.

#### Artigo 26.º

##### Competências

À DREPA compete, designadamente:

- a) Estudar as perspectivas de desenvolvimento económico-social da Região e elaborar previsões quantitativas globais, sectoriais e sub-regionais que permitam a formulação de opções fundamentais e dos objectivos do plano regional, assim como a fixação das metas de desenvolvimento;

- b) Propor a formulação de orientações e directivas de carácter técnico para a elaboração de propostas sectoriais de modo a facilitar a sua posterior integração no plano regional, facultando a informação indispensável à sua elaboração;
- c) Proceder à elaboração da proposta dos planos regionais, acompanhar e controlar a sua execução e elaborar os respectivos relatórios de acompanhamento, designadamente em articulação com o Serviço Regional de Estatística dos Açores;
- d) Elaborar estudos de conjuntura, manter uma análise permanente das realidades demográfica, económica e social da Região, de uma forma global e sectorial, e promover a realização de estudos de interesse económico e social;
- e) Emitir parecer sobre investimentos públicos e privados cuja concretização dependa de autorização do Governo Regional;
- f) Proceder ao acompanhamento e execução, quando necessário, dos sistemas de incentivos de âmbito regional, nacional e comunitário;
- g) Preparar e acompanhar, em colaboração com os restantes departamentos governamentais, os programas operacionais e demais intervenções comunitárias relacionadas com os fundos estruturais da União Europeia em matéria de desenvolvimento regional;
- h) Elaborar, no quadro da política de desenvolvimento regional, o programa de desenvolvimento regional (PDR) e, neste âmbito, articular as intervenções dos fundos comunitários;
- i) Exercer as funções de gestão, acompanhamento e controlo da aplicação dos fundos estruturais, designadamente do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), assegurando, quer a nível nacional quer junto da União Europeia, as funções de interlocutor regional para as questões relacionadas com aqueles fundos;
- j) Recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento da Região, facultando a sua consulta às entidades interessadas, desde que tal não constitua prejuízo para terceiros e para os objectivos que determinaram a respectiva elaboração.

#### Artigo 27.º

##### Estrutura

1 — A DREPA compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) De apoio instrumental:
  - Secção de Apoio à DREPA (SA);
  - Centro de Documentação e Informação (CDI);
- b) De carácter operativo:
  - Direcção de Serviços de Planeamento (DSP);
  - Núcleo de Fundos Comunitários (NFC).

2 — A DSP compreende os seguintes serviços:

- Divisão de Estudos e Prospectiva (DEP);
- Divisão de Programação e Análise de Projectos (DPAP).

#### Artigo 28.º

##### Competências da Secção de Apoio à Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores

Compete à SA:

- a) Promover as actividades necessárias à gestão do pessoal;
- b) Assegurar o expediente e arquivo geral, nomeadamente a sua classificação, ordenação, conservação e distribuição;
- c) Executar as tarefas ligadas à contabilidade e economato;
- d) Prestar apoio a todos os serviços da DREPA.

#### Artigo 29.º

##### Centro de Documentação e Informação

1 — Ao CDI compete:

- a) Recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento da Região;
- b) Manter actualizada uma biblioteca no domínio económico-social, gerir as bases de dados bibliográficos e proceder à sua difusão interna e externa, bem como à de outras bases produzidas pela DREPA;
- c) Preparar a edição das publicações realizadas na área de actuação da DREPA e coordenar a sua reprodução e difusão;
- d) Colaborar e participar na concepção do sistema de informação da DREPA e no desenvolvimento das necessárias aplicações informáticas.

2 — A actividade do CDI será coordenada directamente pelo director regional da DREPA.

#### Artigo 30.º

##### Direcção de Serviços de Planeamento

1 — Compete à DSP:

- a) Promover e coordenar a realização de estudos e análises técnicas que permitam avaliar a situação sócio-económica da Região;
- b) Preparar e apresentar a estrutura e calendarização das tarefas técnicas relativas à elaboração dos planos regionais e outros instrumentos de planeamento;
- c) Promover e articular as actividades técnicas relativas às propostas das secretarias regionais a integrar o plano regional;
- d) Assegurar a realização das actividades necessárias ao acompanhamento e controlo do plano regional e outros instrumentos de planeamento;
- e) Assegurar e acompanhar a realização de pareceres e avaliações de projectos de investimento público e privado;
- f) Promover a articulação, nas vertentes de elaboração e acompanhamento, entre o plano regional e demais intervenções com co-financiamento comunitário.

2 — A DSP compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos e Prospectiva (DEP);
- b) Divisão de Programação e Análise de Projectos (DPAP).

## Artigo 31.º

## Divisão de Estudos e Prospectiva

Compete à DEP:

- a) Efectuar trabalhos de exploração prospectiva da sociedade açoriana em termos da sua organização e das respectivas condicionantes ao desenvolvimento, fornecendo referências para opções estratégicas;
- b) Observar de uma forma sistematizada a evolução nas sociedades e mercados exteriores, tendo em vista detectar tendências e factores de mudança susceptíveis de repercussão interna;
- c) Elaborar estudos, análises e projecções das principais variáveis sociais e económicas que permitam a definição de objectivos e metas de desenvolvimento;
- d) Manter uma análise permanente da realidade social, económica e financeira da Região, elaborando e divulgando estudos de conjuntura.

## Artigo 32.º

## Divisão de Programação e Análise de Projectos

Compete à DPAP:

- a) Executar as orientações e directivas de carácter técnico para a elaboração de programas sectoriais, de modo a facilitar a sua posterior integração no Plano da Região;
- b) Recolher e tratar as propostas de investimento provenientes dos diversos sectores da administração regional;
- c) Recolher as informações necessárias e proceder à elaboração dos relatórios de execução dos planos regionais;
- d) Analisar e elaborar pareceres sobre projectos de investimento, público e privado, designadamente no que se refere à sua adequação aos objectivos do plano regional;
- e) Preparar e participar nos trabalhos da Comissão Técnica de Planeamento;
- f) Proceder, em colaboração com outros departamentos, à elaboração e acompanhamento de programas ou outros instrumentos de programação e de ordenamento.

## Artigo 33.º

## Núcleo de Fundos Comunitários

Ao NFC compete:

- a) Elaborar, em colaboração com a DSP, o plano de desenvolvimento regional e, neste âmbito, articular as acções apoiadas pela União Europeia, promovendo a maximização da aplicação, na Região, dos recursos disponíveis;
- b) Coordenar a gestão e a execução do quadro comunitário de apoio;
- c) Coordenar as intervenções dos fundos estruturais comunitários, acompanhar e controlar as acções co-financiadas por esses fundos;
- d) Exercer as funções de interlocutor regional para os assuntos respeitantes ao FEDER, tanto de âmbito nacional como comunitário.

## SUBSECÇÃO III

## Direcção Regional dos Assuntos Europeus

## Artigo 34.º

## Natureza

A DRAE é o serviço de carácter operativo cujas competências, estrutura interna e funcionamento constam dos artigos seguintes.

## Artigo 35.º

## Competências

1 — À DRAE, sem prejuízo das competências delegadas no Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus, compete, de um modo geral, executar as políticas propostas pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e definidas pelo Governo Regional no âmbito dos assuntos europeus e do investimento estrangeiro.

2 — Neste quadro, compete à DRAE, designadamente:

- a) Assegurar a coordenação, com os vários departamentos e serviços da administração pública regional, do trabalho de definição das posições a assumir pelo Governo Regional, em matéria de assuntos europeus, junto do Governo da República, das instituições da União Europeia, bem como de outras organizações e instituições de âmbito nacional e europeu;
- b) Acompanhar o trabalho da administração pública regional destinado a dar cumprimento a obrigações resultantes da participação da Região no processo de integração europeia;
- c) Coordenar com os demais departamentos e serviços da administração pública regional o desenvolvimento das acções necessárias à análise, apuramento e execução de todas as consequências operacionais do regime específico constante do artigo n.º 299, n.º 2, do Tratado da União Europeia;
- d) Promover e coordenar com outros departamentos e serviços da administração pública regional as acções constantes do Protocolo de Cooperação entre as Regiões Ultraperiféricas (RUP) no domínio da cooperação técnica e assegurar a representação da Região no Comité de Acompanhamento RUP;
- e) Proceder ao acompanhamento, reflexão e análise do desenvolvimento das temáticas europeias particularmente relevantes para a Região, tais como a ultraperiferia, a integração política europeia, as regiões insulares e periféricas europeias e as consequências do alargamento da União Europeia, de modo a habilitar o Governo Regional a tomar medidas e definir posições nesses domínios;
- f) Propor, coordenar e acompanhar, a nível regional, as acções de difusão e divulgação da informação respeitante ao processo de integração e às políticas e instituições europeias;
- g) Proceder ao tratamento, distribuição e difusão pelos organismos públicos e entidades privadas que se reputem adequadas da documentação europeia e nacional relevante, na sua disponibilidade;

- h) Apoiar a nível técnico e administrativo a participação da Região em acções decorrentes do relacionamento com instituições e organizações internacionais ligadas à União Europeia;
- i) Propor as acções de promoção, estímulo e captação de investimento estrangeiro, em coordenação com os outros departamentos e serviços da administração pública regional, e assegurar o tratamento dos respectivos processos;
- j) Elaborar um relatório anual de natureza descritiva e prospectiva sobre o posicionamento e a evolução da Região relativamente aos assuntos europeus;
- k) Assegurar a representação da Região na Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários (CIAC);
- l) Estabelecer a necessária articulação com órgãos nacionais e regionais na área do investimento estrangeiro.

3 — Incumbe ainda à DRAE desenvolver e coordenar as tarefas de preparação para introdução da moeda única, a nível regional, nos termos das disposições legais em vigor e até final do respectivo processo de transição.

#### Artigo 36.º

##### Estrutura

A DRAE compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos e Europeus (DSAJE);
- b) Centro de Informação e Documentação Europeia (CIDE).

#### Artigo 37.º

##### Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos e Europeus

1 — À DSAJE compete, designadamente:

- a) Exercer funções de consultoria jurídica em todas as matérias e assuntos que lhe sejam submetidos com referência às atribuições da DRAE, incluindo a elaboração de estudos e de projectos de diplomas legais, assim como acompanhar e coordenar, a nível da administração pública regional, toda a actividade jurídica relacionada com os assuntos europeus abrangidos pelo domínio de competências da DRAE;
- b) Executar as tarefas necessárias ao exercício de todas as competências da DRAE enquadráveis na área jurídica e que não estejam atribuídas especificamente a outro serviço.

2 — A DSAJE compreende:

- a) Divisão dos Assuntos Jurídicos (DAJ);
- b) Divisão dos Assuntos Europeus (DAE).

#### Artigo 38.º

##### Divisão dos Assuntos Jurídicos

À DAJ compete, genericamente, desenvolver e apoiar as actividades da área de competências da DSAJE, nos termos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, competindo-lhe ainda especificamente:

- a) Acompanhar, a nível da administração pública regional, todas as acções de carácter jurídico

decorrentes de direitos e obrigações inerentes à integração na União Europeia;

- b) Assegurar a coordenação dos assuntos relativos e subsequentes à aplicação do direito comunitário nas fases pré-contenciosa e contenciosa em matérias de interesse regional;
- c) Elaborar estudos, pareceres e informações sobre o enquadramento jurídico do investimento estrangeiro na Região e sobre as obrigações legais respectivas;
- d) Acompanhar a evolução dos actos normativos, dos actos executivos com relevância para a Região e das convenções internacionais das quais a União Europeia seja parte;
- e) Cooperar com o CIDE na organização e actualização da informação sobre a legislação comunitária nacional e regional atinente ao cumprimento das atribuições da DRAE, bem como desenvolver os trabalhos e praticar os actos necessários à execução das competências da DSAJE, no domínio dos assuntos jurídicos.

#### Artigo 39.º

##### Divisão dos Assuntos Europeus

À DAE compete, genericamente, desenvolver e apoiar as actividades da área de competências da DSAJE, nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, competindo-lhe ainda especificamente:

- a) Elaborar informações, emitir pareceres e proceder aos estudos exigidos pelo desenvolvimento pelas tarefas e acções resultantes das atribuições da DRAE, em cooperação com outros serviços e departamentos da administração pública regional, quando tal se revele necessário;
- b) Elaborar estudos e pareceres em colaboração com outros serviços da administração pública regional sobre assuntos relevantes no âmbito da promoção e realização do investimento estrangeiro na Região;
- c) Organizar e manter actualizado um ficheiro de todas as empresas com participação de capital estrangeiro;
- d) Cooperar com o CIDE na organização e actualização da informação estatística regional pertinente e necessária à actuação da DRAE;
- e) Desenvolver os trabalhos e praticar os actos necessários à execução das competências da DSAJE no domínio dos assuntos europeus.

#### Artigo 40.º

##### Centro de Informação e Documentação Europeia

O CIDE funciona na dependência directa do director regional, competindo-lhe:

- a) Executar o trabalho decorrente do disposto na alínea e) do artigo 38.º e na alínea d) do artigo 39.º, nos termos ali referidos;
- b) Assegurar, de um modo geral, a organização, tratamento e difusão da documentação relativa à União Europeia e documentação nacional conexas, em todos os domínios;
- c) Elaborar estudos, pareceres e informações no âmbito da sua área de competências e, desig-

- nadamente, sobre as perspectivas de evolução e relacionamento com outros centros de informação e documentação no sentido de alcançar uma gestão integrada da informação e documentação no domínio dos assuntos europeus;
- d) Assegurar a gestão e funcionamento de uma biblioteca e de um centro de documentação.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

##### Artigo 41.º

###### Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento é o constante do mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal de tesouraria;
- g) Pessoal técnico de património;
- h) Pessoal técnico contabilista;
- i) Pessoal técnico-profissional;
- j) Pessoal administrativo;
- l) Pessoal auxiliar;
- m) Pessoal operário;
- n) Outro pessoal.

2 — Os índices remuneratórios do pessoal referido na alínea g) do número anterior são os constantes do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/92/A, de 22 de Abril.

##### Artigo 42.º

###### Condições de ingresso e acesso

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, bem como as previstas neste diploma e na legislação geral e regional complementar.

##### Artigo 43.º

###### Pessoal dirigente

O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

##### Artigo 44.º

###### Chefe de delegação

1 — As delegações de contabilidade pública regional serão dirigidas por um chefe de delegação, nomeado

pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento de entre técnicos superiores licenciados nas áreas de direito, economia, finanças, organização e gestão, subdirectores de contabilidade e peritos de contabilidade.

2 — À nomeação deste pessoal aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 18.º, nos artigos 20.º, 22.º e 24.º e no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

##### Artigo 45.º

###### Pessoal de informática

As regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

##### Artigo 46.º

###### Pessoal de tesouraria

O pessoal de tesouraria da Região continua a reger-se pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A, de 8 de Setembro, com as alterações efectuadas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 32/91/A e 27/92/A, de 1 de Outubro e de 8 de Junho, respectivamente.

##### Artigo 47.º

###### Pessoal técnico de património

1 — Ao pessoal da carreira técnica de património é aplicável o disposto nos artigos 1.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/90/A, de 8 de Agosto, bem como o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/92/A, de 22 de Abril.

2 — O recrutamento do pessoal técnico de património é feito nos seguintes termos:

- a) Auxiliares de gestão patrimonial — de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade, aprovados no respectivo estágio;
- b) Técnicos de gestão patrimonial de 2.ª classe — de entre auxiliares de gestão patrimonial com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio e aprovação em curso de formação adequado;
- c) Técnicos de gestão patrimonial de 1.ª classe — de entre técnicos de gestão patrimonial de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio;
- d) Peritos de gestão patrimonial de 2.ª classe — de entre técnicos de gestão patrimonial de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio e aprovação em curso de formação adequado;
- e) Peritos de gestão patrimonial de 1.ª classe — de entre peritos de gestão patrimonial de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio;
- f) Subdirector de gestão patrimonial — de entre peritos de gestão patrimonial de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior

a *Bom* no último triénio e aprovação em curso de formação adequado.

3 — A admissão de auxiliares de gestão patrimonial estagiários far-se-á mediante provas de selecção de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano.

4 — Não serão admitidos ao estágio, que terá a duração de um ano, mais candidatos do que as vagas existentes.

5 — A estrutura indiciária da carreira do pessoal a que se refere o presente artigo é a constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/92/A, de 22 de Abril.

#### Artigo 48.º

##### Pessoal técnico de contabilidade

O pessoal técnico de contabilidade rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/A, de 21 de Março.

#### Artigo 49.º

##### Pessoal das áreas funcionais de biblioteca, documentação e arquivo

Os requisitos para o ingresso e acesso nas carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo são os constantes do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 276/95, de 25 de Outubro.

#### Artigo 50.º

##### Carreiras técnico-profissionais

1 — As carreiras de secretário-recepcionista e de técnico profissional de planeamento integram-se no grupo de pessoal técnico-profissional, efectuando-se o respectivo recrutamento nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

2 — Nos respectivos avisos de abertura de concurso serão definidos os cursos técnico-profissionais considerados adequados ao provimento das carreiras referidas no número anterior.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 51.º

##### Transição

1 — A transição do pessoal dos serviços do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento far-se-á automática e independentemente de quaisquer formalidades.

2 — O lugar de chefe de repartição do quadro de pessoal a que se refere o artigo 41.º é extinto, sendo o respectivo titular reclassificado de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

3 — O funcionário do quadro de pessoal da DROT «perito de contabilidade de 1.ª classe» a exercer funções na DREPA transita para o quadro do pessoal desta Direcção Regional, para idêntica categoria, escalão e índice, independentemente de quaisquer formalidades.

#### MAPA I

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
<b>I — Órgãos de apoio técnico</b>		
<b>Centro de Informática</b>		
<i>a)</i> Pessoal dirigente:		
1	Chefe de divisão .....	(a)
<i>b)</i> Pessoal de informática:		
Carreira de especialista de informática:		
5	Especialista de informática do grau 3, do grau 2 ou do grau 1 .....	(c)
Carreira de técnico de informática:		
8	Técnico de informática do grau 3, do grau 2 ou do grau 1 .....	(c)
Categoria de técnico de informática-adjunto:		
(i) 1	Técnico de informática-adjunto .....	(c)
<b>II — Órgãos de apoio instrumental</b>		
<b>Divisão dos Serviços Administrativos</b>		
Pessoal dirigente:		
1	Chefe de divisão .....	(a)
<i>a)</i> Pessoal técnico superior:		
(i) 1	Técnico superior de 1.ª classe ou principal .....	(b)
<i>b)</i> Pessoal de chefia:		
3	Chefe de secção .....	(b)
<i>c)</i> Pessoal técnico-profissional:		
1	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal .....	(d)
1	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal .....	(d)
1	Secretário-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal ...	(b)
<i>d)</i> Pessoal administrativo:		
14	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo .....	(b)
<i>e)</i> Pessoal auxiliar:		
4	Motorista de ligeiros .....	(b)
4	Telefonista .....	(b)
10	Auxiliar administrativo .....	(b)
(i) 2	Auxiliar de limpeza .....	(b)
<b>III — Órgãos de carácter operativo</b>		
1 — Direcção Regional do Orçamento e Tesouro		
<i>a)</i> Pessoal dirigente:		
1	Director regional .....	(a)
3	Director de serviços .....	(a)
4	Chefe de divisão .....	(a)
<i>b)</i> Outro pessoal de direcção:		
3	Chefe de delegação .....	(e)
<b>1.1 — Direcção de Serviços de Orçamento e Contabilidade</b>		
<i>a)</i> Pessoal técnico superior:		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração	Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	<i>b)</i> Pessoal técnico contabilista:			<i>b)</i> Pessoal de informática:	
60	Subdirector de contabilidade, perito contabilista de 2.ª classe e 1.ª classe e técnico contabilista de 2.ª classe e 1.ª classe .....	(f)	4	Especialista de informática do grau 3, do grau 2 ou do grau 1 .....	(c)
	<i>c)</i> Pessoal auxiliar de contabilidade:		2	Técnico de informática do grau 3, do grau 2 ou do grau 1 .....	(c)
6	Auxiliar de contabilidade de 2.ª classe, 1.ª classe e principal .....	(f)	(i) 1	<i>c)</i> Pessoal técnico de contabilidade:	
	<b>1.2 — Direcção de Serviços Financeiros</b>			Perito contabilista de 1.ª classe ou subdirector de contabilidade .....	(f)
	<i>a)</i> Pessoal técnico superior:			<i>d)</i> Pessoal técnico-profissional:	
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)	2	Técnico profissional de planeamento de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal .....	(b)
	<i>b)</i> Pessoal de tesouraria:		(k) 1	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal .....	(d)
(l) 9	1) Pessoal dirigente:	(g)	(i) 1	Técnico auxiliar de BAD .....	(b)
	Tesoureiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....			<i>e)</i> Pessoal auxiliar técnico:	
(l) 6	2) Pessoal técnico exactor:	(g)	(i) 1	Auxiliar técnico de BAD .....	(b)
	Tesoureiro-ajudante principal, tesoureiro-ajudante e tesoureiro-ajudante estagiário .....			<b>3 — Direcção Regional dos Assuntos Europeus</b>	
	<b>1.3 — Direcção de Serviços do Património</b>			<i>a)</i> Pessoal dirigente:	
	<i>a)</i> Pessoal técnico superior:		1	Director regional .....	(a)
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)	1	Director de serviços .....	(a)
	<i>b)</i> Pessoal técnico de património:		2	Chefe de divisão .....	(a)
10	Subdirector de gestão patrimonial, perito de gestão patrimonial de 2.ª classe, de 1.ª classe, técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe, de 1.ª classe e auxiliar de gestão patrimonial .....	(h)		<b>I — Órgãos de carácter operativo</b>	
	<b>2 — Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores</b>			Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos e Europeus	
	<i>a)</i> Pessoal dirigente:		6	<i>a)</i> Pessoal técnico superior:	
1	Director regional .....	(a)		Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
1	Director de serviços .....	(a)		<b>Centro de Informação e Documentação</b>	
2	Chefe de divisão .....	(a)		<i>b)</i> Pessoal técnico superior:	
	<b>I — Órgãos de apoio instrumental</b>		1	Técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(d)
	<b>Secção de apoio à DREPA</b>			<i>c)</i> Pessoal técnico-profissional:	
	<i>b)</i> Pessoal de chefia:		1	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal .....	(d)
1	Chefe de secção .....	(b)	1	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal .....	(d)
	<i>c)</i> Pessoal administrativo e auxiliar técnico:				
4	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo .....	(b)			
2	Auxiliar técnico .....	(b)			
	<i>d)</i> Pessoal operário altamente qualificado:				
2	Impressor de artes gráficas ou impressor de artes gráficas principal .....	(j)			
	<i>e)</i> Pessoal auxiliar:				
2	Motorista .....	(b)			
1	Auxiliar administrativo .....	(b)			
1	Telefonista .....	(b)			
	<b>II — Órgãos de carácter operativo</b>				
	<b>Direcção de Serviços de Planeamento</b>				
	<i>a)</i> Pessoal técnico superior:				
12	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)			

(a) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (b) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.  
 (c) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.  
 (d) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, tendo em conta as alterações indiciárias introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.  
 (e) Vencimento correspondente ao índice 710 do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública.  
 (f) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/A, de 21 de Março.  
 (g) Vencimento de acordo com o Decreto Regulamentar Regional 32/91/A, de 1 de Outubro.  
 (h) Vencimento de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/92/A, de 22 de Abril.  
 (i) Lugares a extinguir quando vagarem.  
 (j) Vencimento de acordo com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro.  
 (k) É assegurado o acesso na carreira à funcionária nela provida há mais de 20 anos, com respeito pelas habilitações literárias então exigidas.  
 (l) Lugares a afectar às Tesourarias de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

### AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

#### Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	145
2.ª série .....	145
3.ª série .....	145
1.ª e 2.ª séries .....	270
1.ª e 3.ª séries .....	270
2.ª e 3.ª séries .....	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	380
Compilação dos Sumários .....	48
Apêndices (acórdãos) .....	78
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15
E-mail 250 .....	45
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	25
E-mail+250 .....	90
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	22
250 acessos .....	50
500 acessos .....	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12 .....	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal .....	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos .....	120	
200 acessos .....	215	
300 acessos .....	290	
Só renovações	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
1.ª série .....	80	100
2.ª série .....	80	100
Concursos públicos, 3.ª série .....	80	100

<sup>1</sup> Ver condição em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,39



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>  
Correio electrónico: [dre@incм.pt](mailto:dre@incм.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64